

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LETÍCIA MACHEL LOVO

A retórica no Direito

um estudo a partir da *Apologia de Sócrates*

Mestrado em Direito

São Paulo

2018

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LETÍCIA MACHEL LOVO

A retórica no Direito

um estudo a partir da *Apologia de Sócrates*

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Filosofia do Direito, sob a orientação da Professora Doutora Nathaly Campitelli Roque.

São Paulo

2018

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LETÍCIA MACHEL LOVO

A retórica no Direito

um estudo a partir da *Apologia de Sócrates*

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Filosofia do Direito, sob a orientação da Professora Doutora Nathaly Campitelli Roque.

Aprovada em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professora Doutora Nathaly Campitelli Roque (Orientadora).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Julgamento _____ Assinatura _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Dedico aos meus pais, Esdras e Silma, à minha irmã, Laura, e à minha orientadora, Nathaly.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pelo exercício constante da fé.

Aos meus pais, Esdras e Silma, que me ensinaram desde cedo a lutar pelos meus objetivos, me impulsionaram quando as situações não faziam sentido, me deram as mais importantes lições de ética, persistência e amor, me mostraram o valor das pequenas vitórias e incentivaram meu desprendimento para a vida. Agradeço, principalmente, por nunca desistirem de mim, mesmo quando faltei.

À minha amada irmã Laura, tão diferente e tão igual ao mesmo tempo. Completa a minha existência e compõe as minhas raízes.

Ao Ricardo, pelo companheirismo, pela felicidade compartilhada e, também, pelas lições de amor que sigo aprendendo.

A todos os meus professores do Mestrado, que me introduziram ao mundo da Filosofia do Direito, me ensinaram a refletir com senso crítico e a ter esperança na docência como instrumento de contribuição e transformação.

Aos amigos feitos durante essa trajetória, pessoas incríveis e inspiradoras, com as quais compartilhei diversos momentos especiais. Dedico a eles esta conquista que também lhes é comum. Elenco aqui aqueles que têm espaço definitivo em meu coração: Mariana Dias, Lais Senna, Daniel Yamauchi, Vinicius Abreu, Bruno Chiquito e Guilherme Felício.

Agradeço, também, aos professores Marco Antônio de Souza e Donaldo de Assis Borges, por terem compartilhado comigo seus conhecimentos, seus livros e, principalmente, por toda a paciência dedicada para a realização deste trabalho.

Agradeço à Iara que, não poupou atenção aos meus pedidos durante esta jornada, em especial nos dias em que precisava viajar a São Paulo.

Ao Rui, profissional competente da Secretaria de Pós-Graduação da PUC-SP, que muito contribuiu para que essa dissertação se concretizasse, mostrou-se dedicado e ético, fazendo com que eu me tornasse grande admiradora de sua postura e idoneidade.

Ao Julio Comparini, que me incentivou com palavras e atitudes desde quando o Mestrado em Filosofia do Direito na PUC-SP era apenas um sonho.

Ao Roberto, amigo que não poupou esforços para a realização deste trabalho, que compartilhou comigo as dificuldades e, com dedicação e paciência, contribuiu grandemente.

Aos professores Drs. André Luiz Freire e Marcia Cristina de Souza Alvim, que participaram da banca de qualificação.

Aos professores Henrique Garbellini e Henderson Fürst, fontes de exemplo, dedicação, inteligência e gentileza. Aceitaram meu convite para a banca de defesa, motivo pelo qual me sinto muito grata e honrada.

E, também, à Dra. Nathaly Campitelli Roque, minha querida orientadora, que me acolheu, me conduziu e acreditou em mim. Agradeço a oportunidade de convivência com esta mulher adorável e admirável em todos os sentidos.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo averiguar a possibilidade de análise do discurso jurídico enquanto ação linguística processual-retórica. À luz da teoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior, que reconhece a existência da retórica no direito por meio de um esquema pragmático, concebido pelo fenômeno da *discutibilidade*, a proposta consiste em investigar onze trechos extraídos da defesa socrática no Tribunal de Atenas, descrita no diálogo platônico *Apologia de Sócrates*. Para esta finalidade, o critério utilizado foi a apuração dos elementos retóricos por meio dos instrumentos linguísticos denominados etapas do discurso, o tripé-retórico (*ethos-pathos-logos*) e as respectivas virtudes do orador (*arete-eunoia-phronesis*), que têm o condão de desvendar os métodos de persuasão escolhidos por Sócrates, bem como aclarar quais os *ethe* presentes em seu discurso. Os instrumentos processuais inseridos na técnica das peças, em especial na Contestação, serão também investigados, inclusive no que tange à persuasão. Acredita-se, portanto, que esta dissertação, apesar de não exaurir o tema e de não possuir o intento de criar uma única possibilidade de estudo da defesa de Sócrates, poderá contribuir para a reflexão do discurso jurídico explorado pela égide pluridimensional da retórica.

Palavras-chave: Retórica. Processo civil. *Ethos*. Linguagem. Argumentação jurídica.

ABSTRACT

The objective of this study is to investigate the possibility of analyzing the legal discourse as a procedural-rhetorical linguistic act. Through Tercio Sampaio Ferraz Junior's theory, which recognizes the existence of rhetoric in law, in a pragmatic scheme conceived by the *discutibilidade* phenomenon, the main point of this study consists of investigating eleven excerpts from the Socratic defense in the Tribunal of Athens described in Plato's Apology of Socrates dialogues. In order to achieve this end, the rhetorical elements, through the stages of discourse, rhetorical triangle (*ethos-pathos-logos*), and the orator's virtues (*arete-eunoia-phronesis*) – which have the power to unveil the methods of persuasion chosen by Socrates, as well as clarifying which *ethe* are present in his speech – will be observed. The procedural instruments, present in the pieces, especially in the contestation, will also be investigated – in particular regarding to the persuasion process. In conclusion, it is believed that this dissertation, although it does not exhaust the theme and does not have the intention to create a unique possibility of study to the defense of Socrates, it can contribute to the reflection of the legal discourse explored by the multidimensional aegis of rhetoric.

Keywords: Rhetoric. Civil lawsuit. *Ethos*. Language. Legal arguments.

Segue o teu destino

*Segue o teu destino,
Rega as tuas plantas,
Ama as tuas rosas.
O resto é a sombra
De árvores alheias.
A realidade
Sempre é mais ou menos
Do que nós queremos.
Só nós somos sempre
Iguais a nós-próprios.
Suave é viver só.
Grande e nobre é sempre
Viver simplesmente.
Deixa a dor nas aras
Como ex-voto aos deuses.
Vê de longe a vida.
Nunca a interrogues.
Ela nada pode
Dizer-te. A resposta
Está além dos deuses.
Mas serenamente
Imita o Olimpo
No teu coração.
Os deuses são deuses
Porque não se pensam.*

Fernando Pessoa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O MODELO RETÓRICO NO DIREITO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À NOVA RETÓRICA	14
2.1	A retórica antiga	14
2.2	Breves considerações sobre a construção da atual ideia de retórica	17
3	DIREITO, RETÓRICA E COMUNICAÇÃO: A TEORIA DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR COMO ESTRUTURA PRAGMÁTICA	36
3.1	Funções pragmáticas e a discutibilidade	41
3.2	Discurso jurídico: situação comunicativa, conflitos e reflexividade	45
3.3	O discurso judicial: lógica material, lógica formal e questões dogmáticas e zetéticas	50
3.4	O discurso da norma: justiça, valor e ideologia	55
3.5	O discurso da ciência do direito e suas possibilidades	59
4	INSTRUMENTOS RETÓRICOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	64
4.1	Instrumentos linguísticos	64
4.2	Linguagem e argumentação jurídica	70
4.2.1	Retórica nas peças processuais cíveis: preceitos básicos da petição inicial e da contestação	72
5	APOLOGIA DE SÓCRATES COMO UM DISCURSO PROCESSUAL-RETÓRICO	77
5.1	Platão, Sócrates e a apologia	77
5.2	Elementos da retórica em apologia	78
5.3	O discurso processual-retórico na apologia de Sócrates	82
5.4	Síntese dos elementos processuais-retóricos na defesa Socrática	98
6	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS	105

1 INTRODUÇÃO

A prática do direito, em especial no cerne da linguagem, tanto em seu sentido oral, quanto em sua conjectura escrita, desperta e permite que seus estudiosos e pesquisadores se deleitem com as mais diversas possibilidades e experiências.

Não obstante as práticas materiais, a investigação filosófica pressupõe inenarrável deferência às necessidades sociais e aos critérios interpretativos do comportamento humano enquanto produto das normas, dos dogmas, das concepções, das teorias.

A filosofia, responsável por inculcar no homem a necessidade de reflexão acerca da natureza humana, em detrimento de outras práticas e crenças, enfrenta a inexorável missão de ponderar a respeito da realidade.

Assim, a complexa tarefa de assimilar o caráter dialógico do discurso jurídico nos leva ao universo das alternativas, em razão de que a estrutura da fala não se alinha, apenas, por meio de asserções consideradas “certas”. No âmbito do judiciário, as regras e as exceções coexistem no universo de conjecturas dúbias que permitem, simultaneamente, uma constância de problemas e a necessidade de se tomar decisões.

Os conflitos, portanto, atuam como propósito existencial do direito, que funciona mediante a correlação entre as questões expostas e as suas soluções. Assim, faz-se necessário considerar a pluralidade, aceitando-a em meio à busca pela segurança jurídica, instaurada em um sistema que se diz racional, todavia, arraigado em composições centradas em cenários retóricos.

Deste modo, esta análise deu-se por meio dos instrumentos do processo brasileiro, no tocante aos ditames da Contestação, alinhados à teoria da linguagem e da argumentação jurídica, que permitem a intersecção com a retórica, em especial no tocante ao *ethos* do orador.

Ressaltando a importância do orador no discurso, esta pesquisa debruça-se sobre a defesa socrática no Tribunal de Atenas, encontrada na obra de Platão *Apologia de Sócrates*. A magnitude de Sócrates enquanto orador motivou primordial reflexão acerca de como sua fala foi construída se admitíssemos um viés processual-retórico de interpretação.

Para este intento, foram selecionados onze trechos da obra, que se envolvem com a temática desta pesquisa e permitem uma análise processual-retórica.

A fim de estabelecer uma ordem lógica, a colocação do problema será o seguinte enfrentamento: “por que a retórica caiu no desgosto?” e, ainda, “por que a retórica é

importante para o direito?” Obstinados em buscar a resposta, partiremos para uma investigação acerca das escolas retóricas e de suas nuances enquanto possibilidade para o direito.

Na sequência, a teoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior presente em sua obra *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico* será objeto de uma leitura estrutural e restrita ao foco desta análise, a qual permitirá destacar os pontos estratégicos da obra, que servirão como referencial teórico ao estudo proposto.

O incentivo da respeitada teoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior permitiu que pensássemos no ângulo pragmático enquanto espaço de argumentação, de dialética, de contraposições. Por esta razão, enxergamos a possibilidade de ampliar o pensamento acerca da linguagem e da argumentação jurídica empregada no direito brasileiro.

Ferraz Junior alerta a respeito do fenômeno da *discutibilidade*, da discussão contra, do *dubium* e, por consequência, propõe um esquema pragmático, à luz das disposições retóricas no bojo teórico de Platão, Aristóteles e Perelman e Tyteca. O teórico assume a existência da retórica no meio jurídico, em especial no processo, que formaliza a possibilidade do orador valer-se das mais diversas composições para produzir persuasão e convicção.

À luz dos ensinamentos de Ferraz Junior, de linguistas e de outros teóricos da linguagem jurídica, justificaremos a existência dos instrumentos retóricos no processo. A defesa de Sócrates será analisada sob a égide das etapas do discurso denominadas invenção, disposição, elocução e ação e, também, sob o esteio do tripé-retórico *ethos-pathos-logos* e suas virtudes *arete-eunoia-phronesis*.

O formalismo processual, vislumbrado no arquétipo da peça Contestação, também será subsídio para a análise, de modo a utilizar como norte as regras do processo no que diz respeito à construção de uma defesa e seus elementos estruturais como, por exemplo, o endereçamento, a qualificação das partes, a exposição dos fatos e as provas.

Assim, o teste pretendido será apurar quais *ethos* e virtudes foram encontradas na defesa de Sócrates, além de localizar os elementos de uma Contestação. Apesar da morte de Sócrates ser datada de 399 a.C., muito de seu discurso assemelha-se ao que temos hoje no judiciário.

Ainda sobre a fala socrática, seus argumentos e sua personalidade motivam, em linhas gerais, o exame de seu *ethos* arraigado à sua personalidade de homem justo e íntegro.

O filósofo constata a respeito da morte, da vaidade daqueles que o acusam e do destino dos que o condenaram. Assim, a ironia, a antítese, a refutação e o “não saber” são a base de sua argumentação, em forma de combustível para esta pesquisa.

Em meio a tantas virtudes que entremeiam sua fala, Sócrates defende-se de maneira lógica, expondo os fatos e impugnando cada acusação que lhe foi imputada. E, cada um dos onze trechos selecionados tem o condão de provocar o leitor a uma análise de como o processo e a retórica caminharam juntos.

A defesa socrática é apenas ferramenta para uma análise que ainda pode ser explorada pelas pesquisas em direito. Em síntese, a expressão de Sócrates sucumbe aos ditames da persuasão – embora ele negue que seja um orador retórico – e, assim como no direito, muito do que se expõe seja, também, dito como contrário a retórica, a experiência de linguagem e argumentação jurídica demonstra o inverso, admitindo os preceitos retóricos como recurso de convencimento.

O comportamento dos oradores está interligado a uma estrutura *ethica*, em que pese a técnica processual e o rigor da norma. No universo jurídico, a linguagem, a argumentação e a retórica estão presentes na subjetividade dos fatos e na objetividade processual.

A dificuldade em se resolver conflitos apenas com a Lei traduz o que enxergamos como a gênese da experiência humana, que resiste às conjecturas excessivamente formais, sobrepõe-se em razão de sentimentos, de ideologias, de circunstâncias. Por isso, a retórica possui espaço na ordem do diálogo, da pluralidade, do dialogismo e da discussão.

Portanto, a tentativa de investigação deu-se em razão da possibilidade da existência de um discurso processual-retórico. Todavia, este trabalho não possui o condão de exaurir todas as possibilidades do tema, nem mesmo determinar uma forma homogênea de análise do discurso.

2 O MODELO RETÓRICO NO DIREITO: DA ANTIGUIDADE CLÁSSICA À NOVA RETÓRICA

2.1 A retórica antiga

A palavra do grego antigo “ῥητορικη”, que pode ser traduzida por retórica, possuía um significado semelhante à “arte da palavra”¹. Sua origem é de difícil precisão. Alguns tentaram encontrar já em Homero, nos grandes poemas épicos *A Ilíada* e *A Odisseia*, algum traço do surgimento desta arte. É certo, não poderia ser negado que em Homero, por exemplo, “a eloquência é matéria de ensinamento”², que “ela faz parte de uma educação global que prepara para a palavra e para a ação”, empregando mesmo substantivos que comporiam a palavra ῥητορικη, como ῥήτωρ.

Porém, é apenas a partir do século VI a.C., com o advento da literatura em prosa, em especial obras de caráter histórico e filosófico; e da πόλις, que oferece um papel fundamental à fala sem seus espaços públicos de discussão, seja nas cidades oligárquicas, como nas de regime democrático, que o discurso retórico passa a ser reconhecido em seu valor e dignidade. A noção fundamental de ἰσηγορία, cujo primeiro sentido é igualdade em relação ao dizer, vincula a necessidade de uma arte da palavra e as instituições políticas das novas πόλεις.

Se adotarmos o entendimento de Benoit Frydman³, no que nos parece completamente correto, é no tribunal, mais do que na assembleia e no teatro, que a retórica foi gestada. Da mesma opinião é Laurent Pernet, que nela insere o caráter democrático, ao dizer: “o que conta é o caráter judiciário e democrático da nova invenção”⁴.

Ambos retiram de duas fontes esta conclusão: Cícero e Sextus Empíricus. Em sua obra *Brutus*⁵, Cícero, referindo-se a uma obra perdida de Aristóteles, afirma que a retórica teria sido originada na sequência de um processo de reivindicação judiciária ocorrido após a abolição da tirania na Sicília. Os tiranos haviam confiscado certas terras e estas tinham sido adquiridas por novos proprietários. Houve, daí, após a queda dos tiranos, um litígio entre os antigos proprietários confiscados e os novos adquirentes das terras. Dois homens, Tisias e Corax, que observavam todo o processo de debates, em que os litigantes se punham frente ao júri popular, perceberam que alguns litigantes recorriam a certos procedimentos que

¹ PERNOT, Laurent. *La rhétorique dans l'antiquité*. Paris: LGF, 2000, p.18.

² PERNOT, Laurent. *La rhétorique dans l'antiquité*. Paris: LGF, 2000, p.18.

³ FRYDMAN, Benoit. *Le sens des lois: histoire de l'interprétation et de la raison juridique*. Bruxelles: Bruylant, 2011, p.51-52.

⁴ “Ce qui compte est le caractère judiciaire et démocratique de la nouvelle invention”. (PERNOT, Laurent. *La rhétorique dans l'antiquité*. Paris: LGF, 2000, p.25).

⁵ CÍCERO. *Brutus*. Edited by A.E. Douglas. London: Oxford, 1966.

garantiam a sua vitória. Teriam eles, então, “escrito um tratado para responder às necessidades dos litigantes, após a queda das tiranias e a instauração da democracia nas diferentes πόλις da Sicília, por volta do meio do século V a.C.”⁶.

Em Sextus Empíricus, em seu *Adversus Mathematicos*, no livro segundo, conta-nos uma anedota que permite perceber o vínculo entre a retórica e a política:

Um jovem homem, possuído do desejo pela retórica, foi encontrar Corax se comprometendo a lhe dar o salário que ele fixaria, desde que ganhasse seu primeiro processo. O acordo tendo sido concluído, logo que, na sequência, o rapaz manifesta uma aptidão suficiente, Corax reclama seu salário, mas o outro recusa. Os dois se apresentam ao tribunal para fazer julgar o caso, e é então a primeira vez que, diz-se, Corax emprega uma argumentação do gênero da que segue: ele afirma que, mesmo que ele ganhasse ou não, ele devia receber seu salário: se ele ganhasse, porque ele teria ganho, e se ele fosse derrotado, em virtude dos termos do acordo, pois que a parte adversa tinha concordado de lhe dar o salário na condição de ganhar seu primeiro processo; tendo-o justamente ganhado, ela deveria cumprir com sua promessa. Os juízes gritaram que Corax tinha razão; mas o jovem homem, tomando a palavra, utiliza o mesmo argumento, sem nada mudar. “Que eu ganhe ou que eu perca”, ele diz, “eu não devo pagar o salário a Corax: se eu ganho, porque eu teria ganho, e se eu perco, em virtude dos termos do acordo, pois que não prometi pagar o salário senão na condição de ganhar meu primeiro processo; tendo perdido, eu não o pagarei”. Então os juízes, postos na indecisão e no embaraço pela igualdade de força dos discursos retóricos, expulsaram as duas partes do tribunal, comentando: “Ao maligno corvo (Κόραξ, em grego antigo, quer dizer corvo), maligna ninhada”⁷.

A retórica de Corax é desenvolvida, como se vê, no tribunal, sendo sobretudo uma habilidade que pouca relação tem com a moralidade e a justiça, tanto da parte do mestre, quanto do aluno. Ainda que tal anedota seja inverificável, essa história manifesta o quanto o surgimento da retórica foi perturbadora para os homens desta época. A certeza que se pode ter é que, de origem judiciária, o ensino retórico, organizando-se pelo confronto de dois discursos opostos, manterá suas raízes: a *disputatio in utranque partem*, que preserva o modelo do processo adversarial.

Vejamos na sequência como ele ocorre em Aristóteles e Cícero. Para isso, nos valeremos dos esclarecimentos de Luiz Antonio Ferreira sobre o surgimento da retórica:

A retórica possui sete momentos: 1) origens na Sicília; 2) a retórica de Górgias e dos sofistas; 3) os estudos de Platão; 4) os estudos aristotélicos e dos autores helenísticos e romanos, especialmente Cícero e Quintiliano; 5) a segunda sofística ou neoretórica; 6) a retórica medieval do *trivium*; 7) a retórica dos tempos clássicos⁸.

⁶ “[...] écrit leur traité pour répondre aux besoin des plaideurs, après la chute des tyrannies et l’instauration de la démocratie dans differérents villes de Sicile, vers le millieu du V siècle”. (PERNOT, Laurent. **La rhétorique dans l’antiquité**. Paris: LGF, 2000, p.25. Tradução livre).

⁷ SEXTUS EMPIRICUS. *Contre Les Professeurs*, II, 97-99 apud PERNOT, Laurent. **La rhétorique dans l’antiquité**. Paris: LGF, 2000, p.26.

⁸ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão: princípios de análise retórica**. São Paulo: Contexto, 2010, p.41.

Explicando a sequência, é necessário destacar que a retórica elencada por Górgias e os sofistas consistia em promover a eloquência e fazer desaparecer a necessidade de estabelecer uma verdade ao discurso. A argumentação concebida por esses filósofos era pautada nas emoções do auditório, com o objetivo de conduzir as almas por meio do bom uso da arte das palavras. Era necessário que o discurso fosse belo, uma vez que era em função das paixões da alma que vivia o cidadão comum da Grécia. Apenas os filósofos conseguiam usar a razão e, por isso, eram considerados filósofos e possuidores dos mecanismos da eloquência.

Contrariando o que havia sido estabelecido por Górgias, Platão cria oposição à retórica, uma vez que a arte de bem dizer não pactuava literalmente com a verdade, e, para Platão, o homem só poderia ser feliz se tivesse o respaldo da verdade e da justiça.

Guiados pelas perspectivas anteriores sobre retórica, podemos entender seu surgimento segundo Aristóteles. O filósofo estagirita elencou elementos essenciais no que tange ao orador, ao auditório e às paixões. Deixou-nos escritos importantíssimos para diferenciar a retórica das demais teorias.

Nesse contexto, Aristóteles apresenta a seguinte reflexão:

A retórica é a contraparte da dialética. Ambas igualmente dizem respeito a estas coisas que se situam, mais ou menos, no horizonte geral de todos os indivíduos, sem ser do domínio de nenhuma ciência determinada. De fato, em uma certa medida, todos procuram discutir e sustentar teses, realizar a própria defesa e acusação dos outros [...] Todos concordarão de imediato que tal indagação constitui a função de uma arte⁹.

Aliado a esse modelo de linguagem estabelecido por Aristóteles, o também filósofo Cícero trouxe considerações sobre a retórica, principalmente para o campo dos estudos concernentes ao orador. Segundo Ferreira¹⁰, Cícero repensou a teoria Aristotélica e enfatizou a força e a beleza da palavra. É fundamental destacar a importância da retórica nessa época, pois era essencialmente utilizada nos debates; por essa razão é inerente ao regime democrático.

A partir daí a retórica sofreu algumas complicações e foi esquecida durante um tempo em que se acreditava na ciência como método solucionador de conflitos, pois a retórica era tida como um método muito instável, por ser pautada em premissas e perspectivas distintas e não se fixar aos conceitos absolutos de verdade. Todavia, com o

⁹ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.39.

¹⁰ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.44.

transcorrer do tempo, a retórica retomou sua importância e credibilidade, conforme será visto adiante.

2.2 Breves considerações sobre a construção da atual ideia de retórica

A retórica sofrerá grande desvalorização com o advir da modernidade e a cientificização do discurso jurídico, seja em seu modelo geométrico, filológico, sociológico ou normativista¹¹. Mesmo os lugares retóricos, quando incorporados na modernidade, serão interpretados como regras. Naturalmente que o choque e a mútua influência entre os juristas e os retóricos na Roma antiga têm grande relação com a cristalização dos lugares retóricos como regras. Mas, mesmo no *Digesto*, não há um estatuto definido dos lugares retóricos ou uma oposição binária entre a letra e o espírito do texto, entre a *verba* e a *sententia*. É apenas com o advento da modernidade, seguindo o modelo geométrico, por exemplo, que o direito seria deduzido de axiomas e, posteriormente, eles poderiam ser “confirmados” pela herança romana que seria interpretada como melhor lhes aprouvesse.

Pois bem, neste cenário, o aporte teórico desta pesquisa tem raízes nas seguintes concepções sobre a retórica: a) A retórica de Platão; b) A retórica de Aristóteles; c) A nova retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca.

Observa-se que o desenvolver da retórica se funde historicamente com a democracia, graças à sua utilidade prática nas assembleias como método de persuasão e eloquência. Portanto, é estrutural no que diz respeito à comunicação, sobretudo por influenciar decisões importantes no âmbito da *polis*.

Nesse viés democrático era possível aprender e ensinar a “arte de bem dizer”, partindo de um pressuposto amoral, sem dar importância ao aspecto de verdadeiro e justo de um discurso. Para a retórica, os argumentos deveriam ser expostos de acordo com a conveniência, pois o orador carregava consigo a responsabilidade de persuadir e, apenas esse objetivo deveria ser considerado, sem critérios de valoração moral.

Nesse ponto reside a grande crítica de Platão à retórica. Para o filósofo, a verdade e a justiça eram elementos indissociáveis ao bom cidadão e, mais do que isso, encontrar a felicidade somente seria possível dentro de um caminho repleto destes valores. A teoria Platônica debruça-se pela incansável busca à realidade essencial das coisas e à garantia da verdade.

¹¹ FRYDMAN, Benoit. *Le sens des lois*: histoire de l'interprétation et de la raison juridique. Bruxelles: Bruylant, 2011, p.232.

Portanto, a efetiva crítica de Platão à retórica sofista deu ensejo a uma notável ruptura no que diz respeito à credibilidade da retórica. Na mesma linhagem, Platão também demonstra resistência à poesia e a determina como um gênero mimético e ilusório. O filósofo, em sua obra *A República*, trouxe no livro X, um diálogo entre Sócrates e Gláucon, e nele propõe reflexões sobre juízos de valor e relações entre realidade e representação.

Segundo Platão, os gêneros presentes na poesia poderiam justificar as atitudes do poeta, como também justificar quais os sentimentos causados no auditório, diante da arte segundo os gêneros sério e burlesco, representados respectivamente pela epopeia e tragédia, e pela comédia e sátira.

Nesse sentido, em sua obra, Platão explana acerca do gênero poesia, fazendo analogia a respeito do homem e suas percepções de verdade. Sobre esse tema, extraímos o diálogo:

- Assentemos, portanto, que, a principiar em Homero, todos os poetas são imitadores da imagem da virtude e dos restantes assuntos sobre os quais compõem, mas não atingem a verdade;
- Do mesmo modo diremos, parece-me, que o poeta, por meio de palavras e frases, sabe colorir devidamente cada uma das artes, sem entender delas mais do que saber imitá-las, de modo que, a outros que tais, que julgam pelas palavras, parecem falar muito bem, quando dissertam sobre a arte de fazer sapatos, ou sobre a arte da estratégia, ou sobre qualquer outra com metro, ritmo e harmonia. Tal é a grande sedução natural que estas têm, por si sós.
- Vamos lá, então! Repara no seguinte: o criador de fantasmas, o imitador, segundo dissemos, nada entende de realidade, mas só da aparência. Não é assim?
- É¹².

Assim, a poesia e seu caráter mimético despertam as paixões humanas e afastam o homem da racionalidade, o que poderia ser prejudicial aos indivíduos, sobretudo por acreditarem que as paixões corruptoras da alma os desviam, também, do caminho para a felicidade.

Contudo, em que pese as duras críticas à retórica, Platão não a ignora e, em suas obras *Protágoras*, *Górgias* e *Fedro*, mergulha neste universo da persuasão, de maneiras diferentes.

Na estrutura de *Protágoras*, a personagem Sócrates dialoga com Protágoras e busca enfrentar o problema de distinguir o filósofo do sofista. Nesse enfrentamento, propõe uma distinção a respeito da natureza do discurso. Sobre esse entendimento, explica McCoy:

A interdependência de ambos os interlocutores no discurso é visível não só no modo como Sócrates e Protágoras interagem, mas também nas afirmações mais diretas que Sócrates faz sobre a natureza do discurso. Há duas características proeminentes em suas descrições sobre seu método de questionamento em

¹² PLATÃO. *A república*. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p.461-462.

Protágoras. Primeiro, Sócrates caracteriza o objetivo de pergunta e resposta como um modo de descoberta. Não de vencer a discussão, uma afirmação que Protágoras parece não compreender totalmente. Mas Sócrates entende que o processo de descoberta seja empreendido por um agente racional e autônomo¹³.

Para Sócrates, o filósofo diferencia-se do sofista, graças a sua capacidade de reflexão racional e de propagar os ditames da justiça e da verdade. Platão expõe a personagem Protágoras como um sofista preocupado apenas em ganhar a admiração da sociedade e andar em segurança, por meio de suas palavras persuasivas¹⁴.

No viés central da obra platônica *Górgias*, a personagem Sócrates busca entender o que leva Górgias a disseminar a retórica. Segundo Sócrates, a retórica difere-se da filosofia, pois a primeira possui um caráter de adulação e bajulação, enquanto a segunda entende que o conhecimento e a razão são bases para a justiça e, assim, o conhecimento do justo torna-se suficiente para que exista virtude.

Assim, a construção dos *ethe* das personagens do diálogo se configura da seguinte maneira: Sócrates como o protagonista, conduzindo seus argumentos de acordo com cada tipo de personagem, revelando, assim, uma dinâmica dialógica, proposta por meio de certas disposições de caráter.

Estas disposições de caráter coexistem graças às três personagens que dialogam com Sócrates no decorrer da obra: *Górgias*, *Polo* e *Cálicles*.

No início do diálogo, Sócrates demonstra respeito pelo rétor Górgias, o primeiro interlocutor, expondo seu interesse em conhecer os ditames da retórica e, por isso, questiona acerca da arte da persuasão comparada às demais artes. Em meio a essas indagações, temos o seguinte trecho:

SOC: Portanto, artífice da persuasão não é apenas a retórica.

GOR: Dizes a verdade.

SOC: Uma vez, então que não é apenas ela a desempenhar esse ofício, mas também as demais artes, é justo, como no caso do pintor, que em seguida tornemos a interrogar nosso interlocutor: “De qual persuasão, e persuasão concernente a que, retórica é arte?” Ou não te parece justo interrogá-lo novamente?

GOR: Parece-me.

SOC: Responde então, Górgias, visto que também a ti parece justo.

GOR: Pois bem, refiro-me a esta persuasão, Sócrates, à persuasão nos tribunais e nas demais aglomerações, como antes dizia, e concernente ao justo e ao injusto¹⁵.

Neste trecho Sócrates confronta Górgias a respeito da persuasão. Questiona se essa é fruto apenas da retórica ou se, também, pode ser vista nas demais artes. Apesar da

¹³ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.81.

¹⁴ PLATÃO. **Protágoras**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2017, p.385.

¹⁵ PLATÃO. **Górgias**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.195.

concordância de Górgias no que tange à persuasão existente nas demais artes, como por exemplo na pintura, Górgias é categórico ao afirmar que a persuasão objeto de seus ensinamentos diz respeito aos métodos persuasivos inerentes aos tribunais, por exemplo. Além disso, considera também a respeito do justo e injusto.

Nesse momento, Sócrates repreende a afirmação do sofista, visto que, para ele, a retórica não poderia estar no campo do justo, graças a seu caráter ilusório, mimético e, não por coincidência, persuasivo. Assim, dando continuidade aos seus argumentos, Sócrates questiona o rétor acerca do conhecimento, conforme trecho abaixo:

SOC: Segundo teu parecer “ter aprendido” e “acreditar em algo”, aprendizagem e crença, são a mesma coisa, ou coisas distintas?

GOR: Eu julgo, Sócrates, que são distintas.

E julgas bem; logo entenderás. Se alguém te perguntasse “Porventura há, Górgias, crença falsa e crença verdadeira?”, tu confirmarias, presumo eu.

GOR: Sim.

SOC: E então? Há conhecimento falso e conhecimento verdadeiro?

GOR: De forma nenhuma.

SOC: Portanto, é evidente, por sua vez, que não são a mesma coisa.

GOR: Dizes a verdade.

SOC: Contudo, tanto aqueles que aprendem algo quanto aqueles que em algo acreditam são persuadidos.

GOR: É isso.

SOC: Queres, assim, que estabeleçamos duas formas de persuasão: a que infunde crença sem o saber, e a que infunde conhecimento?

GOR: Com certeza.

SOC: Qual é, então, a persuasão que a retórica produz nos tribunais e nas demais aglomerações, a respeito do justo e do injusto? A que gera crença sem o saber ou a que gera o saber?

GOR: É deveras evidente, Sócrates, que aquela geradora de crença.

SOC: Portanto, a retórica, como parece, é artífice da persuasão que infunde crença, mas não ensina nada a respeito do justo e do injusto.

GOR: Sim.

SOC: Portanto, tampouco o rétor está apto a ensinar os tribunais e as demais aglomerações a respeito do justo e do injusto, mas somente a fazê-los crer; pois não seria decerto capaz de ensinar a tamanha multidão, em pouco tempo, coisas assim tão valiosas.

GOR: Certamente não seria¹⁶.

Em outras palavras, Sócrates contesta Górgias sobre as aptidões do rétor ao ensinar a arte do discurso, especialmente no âmbito da crença e do conhecimento e, assim, questiona o sofista quanto à possibilidade de ensinar, em tão pouco tempo, assuntos pertencentes ao campo do justo e do injusto.

Górgias, por sua vez, assume que não caberia à arte retórica, tampouco ao orador, definir questões de justiça, o que, nesse sentido, corrobora com o pensamento de Luiz

¹⁶ PLATÃO. *Górgias*. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.199.

Antonio Ferreira¹⁷, aduzindo que a retórica é amoral, ou seja, mantem-se alheia aos julgamentos de valores.

Contudo, Górgias pondera a respeito do tema, deixando claro que não se pode chamar de injusto aquele que ensinou a arte da persuasão:

GOR: [...] o rétor é capaz de falar contra todos e a respeito de tudo, de modo a ser mais persuasivo em meio à multidão, em suma, acerca do que quiser; porém nem mesmo por esse motivo ele deve furtar a reputação dos médicos – pois seria capaz de fazê-lo – nem a de qualquer outro artífice, mas usar a retórica de forma justa, como no caso da luta. E se alguém, julgo eu, tornar-se rétor e cometer, alguma injustiça por meio desse poder e dessa arte, não se deve odiar e expulsar da cidade quem os ensinou. Pois este último lhe transmitiu o uso com a justiça, enquanto o primeiro usa-os em sentido contrário. Assim, é justo odiar, expulsar ou matar quem usou incorretamente, e não quem os ensinou¹⁸.

Ainda na sequência, Sócrates irá dialogar com outro debatedor, de nome Polo. Contudo, a partir daí, outra espécie de disposição de caráter socrático entra em cena, deixando em evidência um tom bem mais enfático. Sócrates se apresentará mais intolerante à retórica, talvez, inclusive, pelo fato de que Polo se expressa de maneira pouco eloquente. Sobretudo, quando Sócrates faz a seguinte crítica à retórica:

SOC: [...] Cada par possui algo em comum por concernir à mesma coisa, a medicina e a ginástica, de um lado, e a justiça e a legislação, de outro, embora haja algo em que se difiram. Assim, na medida em que são quarto e que cuidam sempre do supremo bem do corpo e da alma cada qual a seu turno, a adulação, percebendo esse feito – não digo que sabendo, mas conjecturando – divide-se em quatro e, infiltrando-se em cada uma dessas partes, simula ser aquela na qual se infiltra. Ela não zela pelo supremo bem, mas, aliada ao prazer imediato, encalça a ignorância e assim ludibria, a ponto de parecer digna de grande mérito.

Não afirmo que ela é arte, mas experiência, porque não possui nenhuma compreensão racional da natureza daquilo a que se aplica ou daquilo que aplica, e, conseqüentemente, não tem nada a dizer sobre a causa de cada um deles. Não denomino que seja irracional, mas se tiveres algum ponto a contestar, desejo colocar à prova o argumento.

POL: Mas o que dizes então? A retórica te parece ser adulação?

SOC: Eu disse, deveras, que ela é parte da adulação. Mas com essa idade não te recordas, Polo? O que farás agora?¹⁹

Vê-se, portanto, que Sócrates desafia Polo ao acreditar que a retórica é parte da adulação e, por isso, nada alcança de conhecimento e, sim, estimula a ignorância, não zelando pelo supremo bem, que neste contexto poderíamos entender como o conhecimento, a verdade e a busca pela justiça.

¹⁷ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.57.

¹⁸ PLATÃO. **Górgias**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.205.

¹⁹ PLATÃO. **Górgias**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.234-235.

Neste viés, é cristalina a mudança de paradigma do discurso Socrático. Quando Polo entra em cena, Sócrates transforma o diálogo (outrora sutil, respeitoso e em termos de curiosidade) em um espaço propício para severas críticas à retórica, não poupando palavras ao dizer que esta é meramente adulação, ilusão, bajulação e, por vezes, responsável por injustiças.

Vale ressaltar que, para Platão, o homem só poderia ser feliz se suas atitudes estivessem de acordo com a justiça. Reafirmando esta crença, Sócrates observa:

SOC: Porém, segundo a minha opinião, Polo, quem comete injustiça e é injusto é absolutamente infeliz, mais infeliz, contudo, se não pagar a justa pena e não encontrar o desagravo, tendo certa vez cometido injustiça, e menos infeliz, se pagá-la e encontrar a justiça, quer a divina, quer a humana²⁰.

Sócrates, então, deixa de lado a temática da discussão anterior com Górgias, centrada na definição de retórica e de sua prática discursiva e, no diálogo com Polo, afere a respeito das questões morais por excelência, como por exemplo, a *eudaimonia* (felicidade) e sua estreita relação com a justiça.

A última personagem que também dialoga com Sócrates é Cálicles. Diferentemente de Polo, Cálicles demonstra-se atento ao discurso, que por sua vez, diz respeito a conteúdos filosóficos concernentes a problemas de ordem moral, determinados pela razão.

Neste sentido, Cálicles atenta-se sobre a possibilidade de conflito interno da alma, determinando que, ao contrário do pensamento Socrático, o homem pode desviar-se dos desígnios da razão, justamente por sua existência compreender o fenômeno da incontinência, provocado pela falta de conhecimento, pela falta de razão ou, ainda, pelos possíveis conflitos inerentes à alma, em razão de seus três elementos: a inteligência, a coragem e os apetites, este último, com maior preponderância a provocar os denominados *desvios*.

Como resposta ao pensamento de Górgias, Polo e Cálicles, temos as palavras de Sócrates:

SOC: Todavia, vês neste momento que vós três, tu, Polo e Górgias, os mais sábios entre os helenos contemporâneos, não sois capazes de demonstrar que se deve viver uma vida diferente desta, a qual se revele vantajosa também no além-mundo. Entre tantos argumentos, porém, todos os demais foram refutados e somente este persiste, que é preciso ter maior precaução para não cometer injustiça do que para sofrê-la; que o homem deve, sobretudo, preocupar-se em ser bom, e não parecer sê-lo, quer privada ou publicamente; que se alguém vier a se tornar mau em alguma coisa, ele deve ser punido; que tornar-se justo e, uma

²⁰ PLATÃO. *Górgias*. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.259.

vez punido, pagar a justa pena, é o segundo bem depois de ser justo; que se deve evitar toda forma de adulação, em relação a si próprio ou aos outros, sejam esses poucos ou muitos; e que se deve empregar a retórica e qualquer outra ação visando sempre o justo²¹.

Assim, a fala socrática reafirma a opinião de que as questões de justiça devem ser observadas, sobretudo releva mencionar que, ao final do trecho, Sócrates não refuta a retórica, mas argumenta que ela deverá ser utilizada visando sempre o justo. Nessa perspectiva encontra-se o ponto importante para fundamentar esta pesquisa: a reflexão platônica acerca das diferenças e utilidades da *doxa*²² e da *episteme*, sob a égide de uma possível “boa retórica”.

A “boa retórica” idealizada por Platão tem respaldo em *Fedro*. Nesta obra, temos um diálogo entre Sócrates e Fedro e, diversamente do que se vê em *Górgias*, Sócrates não denomina a retórica como mera adulação, já que este significado serviria apenas para a retórica dos sofistas e, com certa polidez e sutileza, demarca a respeito da retórica filosófica (boa retórica). Talvez por isso, durante algum tempo, existiu o pensamento de que a obra aduzia sobre a “retórica do amor”. Neste liame, temos o seguinte entendimento:

Platão aponta no Fedro a importância de conhecer as condições e o propósito que fazem a arte dialética o mais adequado cultivo da alma.

O vínculo amoroso de certos tipos de alma seria então, por assim dizer, um requerimento ontológico da visão que Platão tem da própria filosofia: as asas da alma para crescerem têm necessidade de alimento, e este se encontra na beleza percebida no amado com apetite por sabedoria. A ligação entre o *erôs* e a dialética ou a filosofia, em outras palavras, é patente e estaria muito além do elo evidente já numa primeira leitura do diálogo: o fato de ser o amor o tema de discursos que serão examinados e avaliados por Sócrates quanto às suas respectivas qualidades retóricas²³.

Ao usar o amor como sentido para a persuasão neste diálogo, Sócrates percebe que Fedro deseja entender o que ele ama e, uma investigação filosófica sobre a natureza da retórica acaba sendo o melhor modo de atrair Fedro à prática da filosofia²⁴. A prática de Sócrates com Fedro é simultaneamente filosófica e retórica: filosófica no sentido de perguntar sobre a natureza da retórica, mas também retórica ao persuadir Fedro a fazer perguntas filosóficas, quando antes ele estava interessado apenas na beleza e na sagacidade dos

²¹ PLATÃO. *Górgias*. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016, p.457.

²² Luiz Antonio Ferreira entende que no universo da *doxa* digladiam diversas opiniões. Ou seja, este campo é fértil para as mais diversas argumentações, visto que trabalha com o verossímil, o plausível, o provável. Diferente da *episteme*, que leva em conta o conhecimento científico, que se opõe veementemente à opinião infundada e irrefletida. (FERREIRA, Luiz Antonio. *Leitura e persuasão: princípios de análise retórica*. São Paulo: Contexto, 2010, p.44).

²³ REIS, Maria Cecília Gomes dos. Apresentação. In: PLATÃO. *Fedro*. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p.30.

²⁴ MCCOY, Marina. *Platão e a retórica de filósofos e sofistas*. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.183.

discursos (o que, de maneira geral, era o que os sofistas ensinavam com a “arte de bem dizer”).

Sócrates, então, define retórica como uma “condução de almas”, tanto em situações públicas quanto particulares.²⁵ Portanto, neste diálogo, Platão trata do amor para refletir a respeito da persuasão. E, a fim de estabelecer sobre o comportamento do orador na tentativa de conduzir as almas por meio do discurso, propõe:

De modo análogo, é preciso que ele compreenda a natureza da alma, descubra a classe de discurso que se ajusta a cada natureza, organize e ordene seu discurso em consonância com isso, proporcionando discursos elaborados e harmoniosos às almas complexas, e simples conversações às almas simples. Enquanto não executar isso, não se capacitará a empregar o discurso com arte, na medida em que se possa controlar metodicamente um discurso, quer com propósitos de ensino, quer com propósitos de persuasão²⁶.

Interessa admitir que a crítica à retórica sofista e as sugestões para uma retórica guiada pela filosofia (leia-se *boa retórica*) vieram a ser concebidas por Platão, numa tentativa de admitir a presença da retórica, como importante instrumento para a vida humana, sobretudo nos assuntos jurídicos e políticos.

Em suma, sem capacidade retórica, o homem justo, sábio e conhecedor da razão, ovacionado por Platão, não poderia causar efeitos relevantes em prol da justiça, no âmbito na política e nas demais atividades humanas.

Na sequência, tem-se a retórica proposta por Aristóteles que, em termos gerais, propõe uma reflexão acerca de suas diferenças com a dialética e, sobretudo, a instrumentaliza linguisticamente, determinando um ponto crucial utilizado até hoje: o tripé-retórico, mais conhecido como: *ethos*, *pathos* e *logos*.

Diversamente da tradição platônica, o estagirita não redige sua obra *Retórica* em forma de diálogo e, ainda, no campo destas diferenças, Aristóteles parece adotar um estilo próprio, quando a denomina não somente como arte, mas também como técnica. Neste sentido, observa-se nítida diferença com o pensamento de Platão a respeito da *doxa* (opinião) e da *epistème* (verdadeiro conhecimento): enquanto Platão enxergava nítido contraponto entre as duas e, até mesmo certa resistência no que tange à *doxa*, Aristóteles apoia seus postulados justamente atento às doxografias, entendendo que, apesar de mantida a separação entre as duas terminologias, a distância entre os conceitos deverá concebida de maneira atenuada²⁷.

Nesse contexto, sobre a *Retórica* de Aristóteles, ensina Parini:

²⁵ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.183.

²⁶ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.109.

²⁷ PARINI, Pedro. **Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica**. João Pessoa: UFPB, 2015, p.35.

A retórica, na *Retórica*, se apresenta tanto no estilo mais acessível empregado por Aristóteles ao redigi-la, como no recurso de entimemas e paradigmas pelos quais se fundamenta teoricamente suas teses, inclusive no que diz respeito à analogia formulada entre retórica e dialética.

Aristóteles tenta superar os autores que o precederam ao direcionar suas atenções, no estudo da retórica, aos elementos lógicos [...] Retórica estaria situada, pois, entre o estudo da ciência analítica, a ética da política e dos estudos sofisticos²⁸.

Dessa forma, na intenção de superar os estudiosos de retórica, ainda segundo Pedro Parini²⁹, Aristóteles busca estabelecer uma classificação tópica dos assuntos concernentes a cada campo da retórica, que servirão de base aos entimemas. Para o filósofo, o bom orador é aquele que argumenta com conhecimento prévio, antevendo o impacto que seu discurso poderá causar no auditório e, mais do que isso, possuindo sabedoria suficiente para persuadir de diversas maneiras, tudo isso por meio da divisão do discurso em três gêneros.

Nesse diapasão, ensina Aristóteles³⁰ que os gêneros do discurso oratório se dividem em três: o discurso deliberativo, o discurso forense e o discurso demonstrativo.

No campo do discurso deliberativo, o orador delibera sobre acontecimentos futuros e, desta forma, utiliza-o para tratar de interesses públicos, sendo muito comum na política.

No que diz respeito ao discurso forense ou judiciário, é sabido que o orador trata de elementos do passado. Justamente porque depende de fatos que já aconteceram, o orador parte da defesa ou da acusação.

Na esfera do discurso judiciário, elenca Reboul:

No judiciário, o diálogo “ecumênico” dá lugar ao debate polêmico, em que o objetivo não é convencer a parte adversária, mas uma terceira parte, o tribunal [...] sua finalidade é fazer de tudo para tornar válida a causa de seu cliente, para lhe dar todas as oportunidades de vitória. Só que o advogado não está sozinho, mas tem diante de si colegas capazes de desmentir sua retórica, de contraditá-la com outra. E as duas partes preparam dessa maneira o julgamento do tribunal³¹.

Já no discurso demonstrativo ou laudatório, o orador elenca fatos relacionados ao presente, pois é utilizado para apresentar situações resolvidas. O discurso existe para qualificar tais situações para o auditório.

²⁸ PARINI, Pedro. **Retórica como método no direito**: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica. João Pessoa: UFPB, 2015, p.49.

²⁹ PARINI, Pedro. **Retórica como método no direito**: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica. João Pessoa: UFPB, 2015, p.49.

³⁰ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.53.

³¹ REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.106.

Todavia, apesar de Aristóteles³² distinguir esses três tipos de discurso, é necessário ressaltar, conforme ensina Luiz Antonio Ferreira³³ que, na prática, é difícil fragmentá-los e distingui-los, pois é quase impossível encontrar um discurso puro. O que existe é apenas um gênero predominante. A explicação para isso é a presença de valores como útil, justo, bom, intrínsecos a todos os tipos de discurso e também ao modo como o orador produz seu discurso e o meio pelo qual busca a verossimilhança e a adesão de seu auditório.

No que tange ao orador, o ponto chave, segundo Aristóteles, é sua credibilidade, que está sedimentada em seu caráter e em suas virtudes, como por exemplo, a honra, a confiança e a coragem.

Conforme já abordado³⁴, o orador deixa marcas sobre sua personalidade, características e valores, imprimindo, portanto, sua visão de mundo em diferentes aspectos. Ao orador, é indispensável conhecer o perfil de seu auditório para utilizar esses valores em prol de seu discurso.

Por essa razão, salienta Reboul³⁵, o orador depende do auditório no que tange à escolha de seus argumentos, baseados nas reações, verificadas ou imaginadas, de seus ouvintes.

Sendo assim, é notório discorrer sobre o auditório e suas variações (auditório universal e auditório particular). Para compreensão acerca do auditório universal, contemplamos o entendimento de Antônio Suarez Abreu³⁶ para quem esse auditório é composto por pessoas acerca das quais não temos controle sobre as variáveis envolvidas. Já, no auditório particular, conseguimos observá-las em relação aos presentes.

Segundo Antônio Suarez Abreu³⁷, uma sala de aula com alunas de segundo grau será um auditório de pessoas jovens, do sexo feminino e mesmo nível de escolaridade. Isto levará o orador a ter mais controle sobre esse auditório, justamente por tratar-se de pessoas com similaridades em seu comportamento ou condição de vida. Desse modo, configura-se o auditório particular.

³² ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.55.

³³ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.57.

³⁴ Sobre o orador: consultar as páginas 24-29 do trabalho da autora intitulado: “Os *ethé* dos oradores em diferentes gêneros do direito processual civil”.

³⁵ REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p.97.

³⁶ ABREU, Antônio Suarez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. Cotia: Ateliê Editorial, 2009, p.40.

³⁷ ABREU, Antônio Suarez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. Cotia: Ateliê Editorial, 2009, p.40.

O orador, portanto, ao conseguir identificar seu tipo de auditório, terá condições favoráveis para construir seu discurso, no que concerne ao tipo de pessoas que direcionará sua fala, podendo escolher os métodos mais eficazes para persuadi-las.

Nesse prisma, é válido considerar a distinção entre orador, auditório e discurso. No que tange ao orador, observamos uma construção de caráter, valores e credibilidade, necessários à construção da imagem de si em relação ao auditório.

O auditório simboliza o grupo de pessoas que o orador precisa convencer, persuadir, emocionar e comover, de acordo com os interesses e crenças desse público, seja ele universal ou particular. Conforme leciona Ferreira³⁸, o auditório tem natureza de leitor e ouvinte de um ato retórico, e nele se concentra toda a atividade do orador. Já o discurso é o meio pelo qual o orador irá buscar a persuasão, usando a palavra e a razão.

O entendimento elencado sobre orador, auditório e discurso é a base para compreendermos seus aspectos segundo a teoria proposta por Aristóteles. O filósofo nos mostra que para haver retórica é necessário existir o *ethos*, o *pathos* e o *logos*, tríade conhecida como o tripé-retórico.

Conforme observado, outros filósofos tratavam sobre argumentação e métodos para persuadir, contudo, foi Aristóteles quem descreveu o tripé-retórico em sua obra, sistematizando, assim, a teoria retórica e ensinando os desdobramentos de cada passo para o convencimento.

O *ethos* está ligado à figura do orador, compreendido com o aspecto da imagem de si perante o auditório. É importante salientar que a presença do orador e o *ethos* por ele constituído são responsáveis pelo convencimento.

Nesse sentido, ensina Aristóteles:

Há três tipos de meios de persuasão supridos pela palavra falada. O primeiro depende do caráter pessoal do orador; o segundo, de levar o auditório a uma certa disposição de espírito; e o terceiro, do próprio discurso no que diz respeito ao que demonstra ou parece demonstrar. A persuasão é obtida graças ao caráter pessoal do orador, quando o discurso é proferido de tal maneira que nos faz pensar que o orador é digno de crédito³⁹.

Quando Aristóteles afirma que o “discurso é proferido de tal maneira que nos faz pensar que o orador é digno de crédito” está se referindo exatamente ao *ethos* do orador.

O *ethos* é parte indissociável do discurso, e para que o orador seja digno da confiança de seu auditório deverá estar munido de virtudes como, por exemplo, a justiça, a

³⁸ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.21.

³⁹ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.45.

coragem, a moderação, a generosidade, a prudência e a sabedoria. Essas virtudes são responsáveis pelo sucesso do orador, no momento em que este constitui determinado *ethos* para persuadir seu auditório.

Em síntese, para compreender o significado de *ethos*, Fiorin⁴⁰ explica se tratar de uma imagem do orador, não o orador real, mas um orador discursivo, implícito, pelo fato de não estar em jogo considerar quem é a pessoa do orador e sim qual o *ethos* que esse orador constituiu como imagem de si para se apresentar ao auditório.

Concomitantemente, é importante destacar em qual prisma encontra-se o auditório. Para melhor depreendermos esse conceito, basta pensar que para o orador conseguir persuadi-lo, deverá suscitar paixões. Logo, o *pathos* está relacionado ao auditório.

O orador precisa ponderar a importância de conhecer seu auditório, pois, conforme explica Ferreira⁴¹, o auditório poderá atuar como juiz, analisando uma causa passada e decidindo se o desfecho será justo ou injusto, além de atuar como assembleia, diante de uma causa futura, decidindo se será promissora ou prejudicial, e como espectador, analisando a capacidade no ato de louvar ou censurar alguém, no ato de falar sobre determinado tema, decidindo se esse discurso foi belo, ou se foi feio o que foi dito.

Assim, as paixões do auditório são altamente relevantes ao discurso proferido pelo orador. As paixões, segundo Aristóteles⁴², dão razão de ser aos nossos julgamentos, que estão acompanhados de dor ou prazer. Por essa razão, o orador deve conhecer as paixões para poder distingui-las.

Conforme explica Meyer⁴³, o orador deverá tirar proveito dos valores do auditório, percebendo o que entristece, o que enraivece, o que despreza, o que indigna e o que deseja, e assim por diante, pois esses sentimentos “fazem do *pathos* do auditório a dimensão retórica da interlocução.”

O filósofo Estagirita, Aristóteles⁴⁴, elenca em sua obra algumas paixões responsáveis pela resposta do auditório ao discurso do orador. Nesse diapasão, cabe definir o conceito da cólera, sentimento este que remete ao desejo de vingança, uma vez que o indivíduo encolerizado se sente humilhado por não ter experimentado algo que era de seu desejo; esse indivíduo sente que existem obstáculos frustrando suas expectativas e, diante disso, começa a sentir prazer em pensamentos de vingança. A paixão oposta à cólera é a

⁴⁰ FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015, p.70.

⁴¹ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.22.

⁴² ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.122.

⁴³ MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.39.

⁴⁴ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.123.

tranquilidade, definida por Aristóteles⁴⁵ como o sentimento presente nas relações com pessoas de bem ou que conosco se assemelham.

Portanto, é essencial que o orador crie um *ethos* capaz de suscitar o *pathos* de seu auditório⁴⁶, buscando determinado desfecho, relacionado à persuasão e ao convencimento. O *pathos* é responsável por conduzir as almas a determinado estado de espírito. O orador estimula seu auditório por meio das paixões e o leva a decidir, ponderar, aceitar determinada ideia de acordo com o que sente em prol do discurso do orador. Conforme elenca Fiorin⁴⁷, o *pathos* constrói a imagem do enunciatário e o *ethos* a imagem do enunciador.

Nesse sentido, afirma Meyer:

A paixão é, portanto, um poderoso reservatório para mobilizar o auditório em favor de uma tese. Isso reforça a identidade dos pontos de vista, ou a diferença em relação à tese que procuramos afastar. A função da paixão consiste em comunicar ao outro a diferença que é a sua: é uma resposta sobre um problema que separa, e há paixão na cólera que insulta, assim como no amor, que visa a aproximação⁴⁸.

Naturalmente, o discurso, está atrelado à condição do *ethos* e do *pathos*, uma vez que o orador se vale de determinado estereótipo do auditório para criar seu *ethos*. Será fruto do discurso, a persuasão do auditório. Por essa razão, o discurso está associado ao *logos*, que traz o preceito de sabedoria e racionalidade. O *logos* atribui certa veracidade ao discurso, pois em conjunto com uma imagem criada pelo *ethos* do orador, é capaz de sustentar a adesão do auditório.

Ademais, relevante o entendimento de Meyer sobre o *logos*:

Em conclusão, o *logos* é tudo aquilo que está em questão. Todo julgamento é uma resposta a uma questão que se coloca e é composto de termos que são formados como aderidos a questões que não mais se colocam e graças as quais é possível se comunicar⁴⁹.

⁴⁵ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.130.

⁴⁶ “Porque, en verdad, lo justo en el discurso consiste en no pretender otra cosa, como, por ejemplo, entristecer o alegrar (al auditório). Pues por lo justo se debe luchar con los mismos, de manera que todo lo que cae fuera de la demostración es superfluo. Pero, sin embargo, puede resultar de gran importancia, como se ha dicho, a causa de la corrupción del oyente”. (MÁYNEZ, Eduardo García. **Doctrina aristotélica de la justicia**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1973, p.235).

⁴⁷ FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015, p.70.

⁴⁸ MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.38.

⁴⁹ MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.45.

Dessa forma, compreende-se a importância do tripé-retórico ao averiguarmos se de fato o discurso (*logos*) foi persuasivo e verossímilante, por meio da imagem de si constituída pelo orador (*ethos*) utilizada para convencer o auditório (*pathos*).

Em síntese, conforme Eggs:

O que é preciso reter inicialmente aqui é o fato de que, em todos esses contextos, o *logos* convence em si e por si mesmo, independentemente da situação de comunicação concreta, enquanto o *ethos* e o *pathos* estão sempre ligados à problemática específica de uma situação e, sobretudo, aos indivíduos concretos nela implicados⁵⁰.

É notório que o tripé-retórico consiste na atuação conjunta entre orador, discurso e auditório, respectivamente *ethos*, *logos* e *pathos*. Conforme visto, o discurso está sedimentado na racionalidade e “convence em si por si mesmo”, enquanto o *ethos* consiste na imagem de justo e ponderado que o orador cria de si, com o intuito de persuadir o auditório, suscitando suas paixões.

Nesses termos, resume Meyer:

Observemos que o desenvolvimento do edifício retórico, da introdução à conclusão, recobre três grandes momentos: o *ethos* se apresenta ao auditório e visa captar sua atenção a respeito de uma questão, em seguida ele expõe o *logos* próprio dessa questão, eventualmente apresentando o pró e o contra. E o orador conclui pelo *pathos*, pois dessa vez se trata de atuar no coração e no corpo do auditório, se possível agindo sobre suas paixões, em todo caso sobre seus sentimentos, e mesmo sobre suas emoções⁵¹.

Esse edifício retórico age envolvendo todos os aspectos do discurso, atuando tanto no campo da racionalidade quanto no campo da emoção. Indissociáveis e sistematizados, perfazem os elementos indispensáveis à eficácia da teoria retórica.

Agora, o que nos importa aqui é indicar contra quais características do pensamento filosófico sobre o direito Perelman irá se indispor.

A primeira destas características é a proposição segundo a qual “não existem conhecimentos científicos (e filosóficos) válidos senão os que procedem da observação e de um raciocínio conforme o ideal da lógica e das matemáticas”⁵². Ou seja, apenas os conhecimentos de matriz matemática ou que se ancorassem nesse modo de pensar seriam,

⁵⁰ EGGS, Ekkehard. *Ethos* aristotélico, convicção e pragmática moderna. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005, p.41.

⁵¹ MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.48.

⁵² “[...] il n’y a de connaissances scientifiques (et philosophiques) valides que celles qui procedent de l’observation et d’un raisonnement conforme à l’idéal de la logique et des mathématiques”. (FRYDMAN, Benoît. **Perelman et les juristes de l’école de Bruxelles**. Working Papers du Centre Benoit Frydman. Perelman de philosophie du droit, n. 2011/4. Disponível em: <<http://www.philodroit.be>>. Acesso em: 24 out. 2018, p.5).

segundo Perelman, válidos para o pensamento moderno do direito, em especial para o positivismo jurídico.

A segunda destas proposições é aquela que diz que a lei é um comando e que ela exprime a vontade arbitrária de um soberano ou de um subordinado deste soberano, o juiz, a quem o soberano delegou o poder de tornar precisa sua vontade e de executá-la. Esta segunda proposição, já encontrada em germen na obra de Thomas Hobbes, seria consagrada no normativismo do século XX.

É para romper com este racionalismo normativista de matriz moderna que Perelman procura na retórica dos antigos uma nova maneira de pensar o direito. Essa nova maneira teria como função principal retomar a discussão axiológica, os juízos de valor, dado “os horrores do nazismo e da Segunda Guerra Mundial” que tinham tornado as teses do positivismo jurídico, “segundo as quais os julgamentos de valores são arbitrários no sentido de que eles não enunciam senão preferências subjetivas entre as quais é impossível de decidir racionalmente”⁵³, impossíveis de sustentar.

Após a publicação de seu *Traité de l'argumentation*, Perelman começa a se interessar seriamente sobre as questões de direito e do raciocínio jurídico. Em 1967, após ter se reencontrado com seus colegas da faculdade de direito da *Université Libre de Bruxelles*, funda com eles o Centro de Filosofia do Direito onde irá se formar a Escola de Bruxelas do pensamento jurídico.

Assim como Perelman, seus colegas também haviam prosseguido os estudos jurídicos influenciados pela mesma escola: a Escola da Livre Pesquisa Científica, que possuía inspiração alemã e se constituiu no famoso *moment 1900* francês, na virada do século XX, tendo por figura proeminente François GénY. Assim como Perelman fará, Geny e seus discípulos, inclusive belgas, criticaram fortemente o “legicentrismo” da escola da exegese⁵⁴ francesa, denunciando como ficção a ideia de que a legislação escrita é plena, ou seja, que as leis possuem e fazem um sistema coerente e completo. O juiz, frente a este sistema, seria reduzido ao papel de boca-da-lei, devendo deduzir todas as soluções jurídicas por meio de um silogismo científico. Para Geny, as lacunas da lei são imensas e inúmeras, e não permitem a decisão sobre todos os casos apresentados. Ora, se não se pode decidir sobre todos os casos

⁵³ FRYDMAN, Benoît. **Perelman et les juristes de l'école de Bruxelles**. Working Papers du Centre Benoit Frydman. Perelman de philosophie du droit, n. 2011/4. Disponível em: <<http://www.philodroit.be>>. Acesso em: 24 out. 2018, p.4.

⁵⁴ A Escola da Exegese revelou notáveis estudiosos do direito, como Jean Charles Demolombe, Raymond-Théodore Troplong, François Laurent e Victor-Napoléon Marcadé. O posicionamento fundamental da referida Escola é que o Direito se revela pelas leis. Para os seus pensadores, a interpretação parte unicamente do direito positivo, sendo desnecessária a utilização de elementos que lhe são extrínsecos. (CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2011, p.89-91. No mesmo sentido: CAENEGEM, Raoul Charles van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2.ed. Tradução de Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p.153-154.

pela insuficiência da lei, que fazer? O juiz retorna com certa liberdade e um grande poder: ele deveria descobrir a solução dos litígios por meio de uma pesquisa livre e científica, a “sociologia aplicada”, de matriz Comtiana⁵⁵. O juiz deveria observar a realidade social e ponderar os interesses sociais em presença mais do que interpretar a lei.

Se a Escola da Livre Pesquisa Científica procurou construir uma escala científica de valores para melhor arbitrar os interesses sociais presentes em cada litígio, Perelman recusa “a quimera da ciência objetiva dos valores e mostra como, num contexto político pluralista em que não existe acordo universal sobre a hierarquia dos valores, nem mesmo sobre critérios de justiça, o juiz recorre aos recursos da argumentação e às técnicas específicas da argumentação jurídica para entregar uma solução razoável⁵⁶” a todos os que se postam diante de si. Daí a ideia da motivação do julgamento se tornar essencial: é por ela que o juiz dá as razões de sua decisão; ela passa a ser o novo campo da investigação privilegiada da razão jurídica. Eis o horizonte de trabalho que Perelman deixa para a Escola de Bruxelas.

A nova retórica retomou seu lugar de destaque mesmo com toda a resistência das teorias científicas baseadas em dados matemáticos e estáticos. Ressurgiu com um novo espírito, conforme explica Ferreira⁵⁷ pois, atualmente, consiste também na integração entre as ciências humanas e as ciências dos discursos axiomáticos de demonstração.

Assim, elencam Perelman e Olbrechts-Tyteca:

O objeto da retórica antiga era, acima de tudo, a arte de falar em público de modo persuasivo; referia-se, pois, ao uso da linguagem falada, do discurso, perante uma multidão reunida na praça pública, com o intuito de obter a adesão desta a uma tese que lhe apresentava. Vê-se, assim, que a meta da arte oratória – a adesão dos espíritos – é igual a de qualquer argumentação⁵⁸.

Por meio dessa explicação, entendemos que a retórica antiga era baseada em uma argumentação não sistematizada, preferindo a linguagem falada e dando importância a uma argumentação estabelecida sem nenhuma sistemática. Em outras palavras, essa retórica era igual a qualquer outro meio de argumentar, e pelo fato de parecer tão “genérica”, surgiu a nova retórica, explicada por Perelman e Olbrechts-Tyteca:

Buscamos, acima de tudo, caracterizar as diversas estruturas argumentativas, cuja análise deve preceder qualquer prova experimental à qual se quisesse submeter sua eficácia [...] Nosso procedimento diferirá radicalmente do procedimento adotado

⁵⁵ Cf. o vocábulo “François Géný”. In: CAYLA, Olivier; HALPERIN, Jean-LOUIS. **Dictionnaire des grandes oeuvres juridiques**. Paris: Dalloz, 2008.

⁵⁶ FRYDMAN, Benoit. **Perelman et les juristes de l'école de Bruxelles**. Working Papers du Centre Benoit Frydman. Perelman de philosophie du droit, n. 2011/4. Disponível em: <<http://www.philodroit.be>>. Acesso em: 24 out. 2018, p.9.

⁵⁷ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão: princípios de análise retórica**. São Paulo: Contexto, 2010, p.46.

⁵⁸ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.6.

pelos filósofos que se esforçam em reduzir os raciocínios sobre questões sociais, políticas ou filosóficas, inspirando-se em modelos fornecidos pelas ciências dedutivas ou experimentais [...] Muito pelo contrário, nos inspiraremos nos lógicos, mas para imitar os métodos que lhes têm propiciado tão bons resultados de um século para cá⁵⁹.

Ademais, fica evidente a intenção de Perelman e Olbrechts-Tyteca de aproximar a retórica dos textos escritos e não só a linguagem falada. Essa busca consiste em analisá-los de forma axiomática, considerando um critério baseado na lógica moderna, buscando evitar ambiguidades e controvérsias. A nova retórica tem o escopo de sistematizar os meios de argumentação para além da “arte de bem dizer” – demonstrando tratar-se de uma teoria consolidada, com métodos específicos e nada subjetivos em sua construção. Em que pese a subjetividade na presença das paixões inerentes ao auditório, é necessário refletir que o orador se encontra em posição racional, uma vez que utiliza um discurso sistematizado a seu favor, com o intuito de persuadir.

Igualmente, é importante destacar os ensinamentos de Michel Meyer⁶⁰, que toma a retórica como um estudo fundado em questões e respostas, pautado em fatores ideológicos e até mesmo manipuladores. Por essa razão, todo discurso pressupõe um questionamento e gera a necessidade de responder a alguma questão iminente.

Apesar da constituição retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca se pautar em entendimentos sistematizados inerentes à racionalidade, Meyer salienta o uso de estratégias poderosas para aferir eficácia à argumentação:

Conhecemos os preceitos em vigor desde os Gregos para conferir eficácia à argumentação: não estipular imediatamente a questão de modo a adormecer a faculdade crítica do adversário; utilizar argumentos aceitáveis por ele mas relativamente afastados da conclusão; apoiar-se em analogias que de antemão sabemos que o adversário partilha à partida⁶¹.

Em suma, a compreensão da retórica abrange conhecimentos complexos não só da adesão dos espíritos com base na sistematização teórica explicada por Perelman e Olbrechts-Tyteca, mas percorre igualmente o caminho da sedução.

Sobretudo, a presença imprescindível do orador e seu discurso sistematizado só funcionam se coexistir com a aceitação do auditório, que com suas emoções afloradas, traduz a eficácia pretendida pelo orador. Por vezes, os sentimentos produzidos pelo auditório

⁵⁹ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.10.

⁶⁰ MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.47.

⁶¹ MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.48.

são responsáveis pela condução do discurso desse orador, sedimentado na persuasão, na possível manipulação, na condução de almas e na verossimilhança.

Sobre esse entendimento, leciona Meyer:

[...] o mesmo vale para a linguagem: ela serve à verdade, mas não basta para garantir por si só. Ela pode encobrir a mentira, pode seduzir e convencer, tal como pode manipular e enganar. Se a retórica é útil, isso deve-se ao facto de permitir que os homens exerçam o seu sentido crítico e o seu juízo em plena consciência⁶².

Como se vê, é lícito ao indivíduo utilizar a linguagem em plena consciência para arguir um discurso sedutor. A ideia central é a presença da razão inerente ao orador que percorre o caminho do convencimento sob os preceitos da teoria retórica.

Além disso, a retórica contempla benefícios extraídos por estudos de outras ciências que se configuraram no século XX, como a Linguística, a Semiótica, a Pragmática e a Análise do Discurso.

Então, fica o questionamento primordial desta reflexão: por que a retórica é importante para o direito?

Até aqui, seu surgimento pressupõe um vasto contexto histórico. Aristóteles já dedicava, em sua obra, um espaço para discorrer sobre o gênero “forense” e explicava que, naquele enquadramento, o orador deveria tratar de assuntos passados, dando enfoque na atuação do advogado, que conduzia sua fala com argumentos ocorridos no passado, justificando e ordenando as palavras para que seu discurso fosse eficaz e convincente.

A divisão de gêneros proposta por Aristóteles era vista como parâmetro inflexível. Ou seja, existiam três gêneros (deliberativo, epidítico e forense ou judiciário), e os discursos deveriam encaixar-se em algum deles, sendo o orador responsável por utilizar os parâmetros específicos de cada um ao discursar.

Aristóteles⁶³ tratou do judiciário como uma espécie de gênero inerente aos estudos retóricos e ao orador. Para o filósofo, as etapas do discurso judiciário deveriam ser definidas para que não houvesse injustiça já que as leis eram elaboradas após prolongada consideração, enquanto as sentenças nos tribunais eram pronunciadas imediatamente, o que dificultava aos juízes atender perfeitamente ao justo e ao útil. Ou seja, a retórica foi pensada para atenuar os conflitos relacionados à justiça ou, ao menos, propor outros meios de reflexão.

Por outro lado, Perelman decidiu rever a questão retórica, pois enxergou utilidade nos ensinamentos deixados por Aristóteles. Contudo, trouxe a nova retórica

⁶² MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.51.

⁶³ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.40.

amplamente reabilitada, com métodos retóricos que contemplam a exploração da verossimilhança e dos diferentes pontos de vista sobre um objeto ou situação.

Ou seja, Perelman justifica sua teoria de argumentação jurídica embasado em conceitos de diversas áreas de conhecimento, considerando os mais diversos tipos de auditórios, deixando reflexões importantes tanto para os tribunais, quanto para a atuação prática do advogado.

Assim, encontra-se um terreno fértil para discussões sobre o direito que não ocupam apenas o campo positivista e dogmático. A intenção primordial é demonstrar que a lei é insuficiente para justificar todas as decisões do judiciário, que muitas vezes acontecem com base na persuasão e no verossímil, o que reforça a possibilidade de conceber a retórica como uma forma de pensar o direito.

3 DIREITO, RETÓRICA E COMUNICAÇÃO: A TEORIA DE TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR COMO ESTRUTURA PRAGMÁTICA

No cerne desta pesquisa e, diante do que foi até aqui apresentado, sobrevém a seguinte questão: o que os teóricos da atualidade pensam sobre a retórica?

Esta indagação é ainda efêmera no âmbito jurídico e, sendo um terreno para diversas interpretações, adotamos a teoria de Tercio Sampaio Ferraz Junior acerca do uso e das possibilidades concedidas pelo discurso retórico. Para esta análise, fizemos uma leitura estrutural, restrita ao objeto desta pesquisa, de sua obra intitulada *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*⁶⁴.

Logo na Introdução, Ferraz Junior esclarece ao leitor que a finalidade de sua análise é o discurso jurídico, em especial a retórica jurídica, calcada nos diferentes modelos argumentativos presentes no direito. Para tratar do assunto, apoia-se na *argumentatio*, propondo o seguinte:

É costume, do modo de tratar o discurso, considerar os momentos da semiótica ou teoria dos signos – a *sintaxe*, enquanto conexão dos signos entre si; a *semântica*, enquanto conexão dos signos com os seus objetos (cuja designação é afirmada); e a *pragmática*, enquanto conexão situacional na qual os signos são usados – de qual modo que a sintaxe venha em primeiro plano, muitas vezes até como região isolada da pesquisa, daí partindo-se para a semântica, aparecendo, por último, a pragmática, com sentido subsidiário. Esta, enquanto campo da retórica, ao qual pertence basicamente a teoria da argumentação jurídica e das suas formas discursivas, é caracterizada, no tratamento habitual, por uma certa ausência de rigor, se comparada com a sintaxe e a semântica, tomando, por isso, em relação a elas, uma posição de inferioridade. Ora, o desenvolvimento experimentado pela moderna teoria da argumentação, tendo em vista a redescoberta da *retórica* no seu relacionamento com a teoria da informação, da comunicação, da organização e da decisão, tal como encontramos, por exemplo, em Theodor Viehweg, no campo jurídico, em Chaim Perelman, na lógica, tem tentado inverter a ordem habitual da investigação semiótica, acentuando a importância do momento da “discutibilidade”, tomando-o como ponto de partida para a análise do discurso [...]⁶⁵

Para o teórico, em que pese a superioridade do campo da sintaxe e da semântica, no que diz respeito a seu rigor, notadamente composto por questões gramaticais, no plano deste raciocínio, nos cabe mensurar a preponderância da pragmática no que tange às questões retóricas.

É importante o questionamento sobre a *discutibilidade* do discurso no âmbito jurídico, arraigado no seguinte entendimento: “[...] como ‘ação linguística’, isto é, como ação dirigida a outros homens, à diferença do mero agir, a posição da pragmática, dentro da

⁶⁴ A presente obra foi apresentada ao concurso de livre-docência do Prof. Dr. Tercio Sampaio Ferraz Junior, no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1973. Para esta pesquisa, selecionamos sua 3ª edição (2015).

⁶⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.1-2.

semiótica, se modifica, aparecendo em primeiro lugar, construindo-se a sintaxe e a semântica a partir dela”⁶⁶.

Por meio dessa explicação, entende-se que no âmbito da *discutibilidade*, há espaço para refletir acerca da pragmática como estrutura que antecede a sintaxe e a semântica, fazendo com que as duas últimas surjam em razão da primeira, sobretudo por considerarem o sentido dialógico do discurso.

Ferraz Junior⁶⁷ toma como referência o teor lógico encontrado na obra de Perelman e Olbrechts-Tyteca e, na sequência, menciona a concepção aristotélica, também a respeito da lógica. Segundo ele, a visão do estagirita em tratar a lógica como *techne* corrobora com a concepção do discurso enquanto produção de pensamento.

Menciona, também, que toda essa concepção tem origem na dialética sofística de Sócrates e Platão, continuando a desenvolver-se na Idade Média, e perdendo sua credibilidade e importância com as teorias epistêmicas, que transformaram a retórica, aos poucos, em simples oratória.

Pois bem, já aferimos os pontos estruturais da retórica platônica, aristotélica e perelmaniana. Descobrimos, assim, que as três teorias concordam com sua existência. Embora cada uma delas tenha uma concepção diferente, todas são essenciais ao patamar encontrado hoje sobre o assunto.

Recordando brevemente estes conceitos, temos em Platão a defesa de uma boa retórica ou retórica filosófica, subsidiada pela busca incansável à justiça e denominada como “condutora de almas”, apesar do abismo entre a *doxa* e a *episteme*.

No âmbito aristotélico, nos deparamos com uma retórica estruturada e instrumental. O filósofo não nega as diferenças entre *doxa* e *episteme*, contudo, as atenua para que a prática retórica possa acontecer. Sua teoria arraigada à personalidade do orador, às paixões, às virtudes e à persuasão, descreve uma retórica de possível aplicação graças à divisão dos gêneros do discurso e ao tripé-retórico (*ethos-pathos-logos*).

Todavia, Perelman propõe uma releitura da obra estagirita e reconfigura a retórica, especialmente para tratá-la no campo jurídico. Neste diapasão, recupera a estabilidade dos estudos retóricos, sem negar as percepções platônicas no que diz respeito à “condução de almas”, nem mesmo refutando a lógica proposta por Aristóteles, mas sim

⁶⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.2.

⁶⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.2.

investigando a retórica como método, chegando ao detalhe de cada passo argumentativo, diferenciando, por exemplo, persuasão de convencimento.

Todo esse aparato é usado por Ferraz Junior como referencial acerca da retórica, uma vez que propõe uma nova investigação acerca do discurso enquanto ato de discutir e, parte de uma premissa dialógica, a fim de compreender como estes diálogos são compostos.

Na premissa dialógica, com o surgimento da prosa comunicativa, Mikhail Bakhtin desenvolveu estudos fundamentais no que consiste ao dialogismo do processo comunicativo. Nessa conjuntura, Bakhtin se debruçava sobre as relações interativas, processos produtivos de linguagem que se fundam no texto escrito ou na linguagem falada.

Para Bakhtin⁶⁸, todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem, ou seja, devemos considerar a amplitude sugerida pelo autor em relação aos estudos de gênero, uma vez que a proposta era valorizar a cultura prosaica nas relações entre os homens comuns⁶⁹.

Em sua obra, o autor define os gêneros como primários e secundários, para que seja possível dimensionar o uso da linguagem no processo dialógico. Os primários são aqueles que abarcam a comunicação cotidiana, enquanto os secundários representam o diálogo científico e elaborado, representado, por exemplo, pelos gêneros jornalísticos, romances e ensaios filosóficos. É válido lembrar que, na teoria bakhtiniana, essas esferas não se sobrepõem e nem se modificam, mas se complementam.

Nesse sentido, temos o seguinte trecho escrito por Irene Machado:

O gênero, na teoria do dialogismo, está inserido na cultura, em relação a qual se manifesta como “memória criativa” onde estão depositadas não só as grandes conquistas das civilizações, como também as descobertas significativas sobre os homens e suas ações no tempo e no espaço. Os gêneros se constituem a partir de situações cronotópicas particulares e também recorrentes, por isso são tão antigos quanto as organizações sociais⁷⁰.

⁶⁸ BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.261.

⁶⁹ Nota-se, assim, uma considerável diferença com o estudo de gêneros fornecido por Aristóteles e Platão. Para os filósofos da Grécia antiga, apenas os poetas eram capazes de expressar os gêneros, uma vez que eles eram fruto da poética. Até mesmo no que concerne à retórica, apenas o orador, dotado dos conhecimentos da arte de bem dizer, era possuidor dos mecanismos para proferir discursos dentro dos denominados gêneros. Não raro, notamos um abismo entre o poeta, o orador e o cidadão comum. Contudo, a obra de Bakhtin ganha vultosa importância quando enquadra os gêneros nas mais diversas relações humanas, colocando em questão todo tipo de linguagem, inclusive nas relações habituais do dia a dia. Sob esse ponto de vista, temos o seguinte trecho da obra Bakhtiniana: “A riqueza e a diversidade dos gêneros do discurso são infinitas por que são inesgotáveis as possibilidades da multiforme atividade humana e porque cada campo dessa atividade é integral ao repertório de gêneros do discurso, que cresce e se diferencia à medida que se desenvolve e se complexifica um determinado campo. Cabe salientar em especial a extrema heterogeneidade dos gêneros do discurso (orais e escritos), nos quais devemos incluir breves réplicas do diálogo cotidiano”. (BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução Paulo Bezerra. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.262).

⁷⁰ MACHADO, Irene. Gêneros discursivos. In: BRAIT, Beth. (Org.). **Bakhtin: conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2016, p.159.

De fato, essa definição associada ao dialogismo, além da perspectiva de gêneros primários e secundários, foi essencial para tratar de assuntos já abordados na teoria platônica e aristotélica, apresentando um novo cenário agregado até mesmo à retórica. Como já visto, Aristóteles definiu os três principais gêneros retóricos, enquanto Bakhtin, posteriormente, aplica essa teoria de gêneros na seguinte percepção:

Nos gêneros secundários do discurso, particularmente nos retóricos, encontramos fenômenos que parecem contrariar nossa tese. Muito amiúde o falante (ou quem escreve) coloca questões no âmbito do enunciado, responde a elas mesmas, faz objeções a si mesmo e refuta suas próprias objeções, etc⁷¹.

Nesse aspecto, Bakhtin faz alusão às fases e aos aspectos do discurso, e indaga o leitor que os fenômenos retóricos podem contrariar até mesmo sua tese, sobretudo no que diz respeito a definir se a retórica faz parte dos gêneros primários ou secundários. Quando explica que cabe ao orador formular questões, respondê-las e ao mesmo tempo refutá-las, entende que na realidade os gêneros retóricos se confundem entre secundários e primários, por conta do sistema de enunciação.

Assim também, o autor explica como se realizam as escolhas do gênero, no seguinte trecho de sua obra:

A vontade discursiva do falante se realiza antes de tudo na escolha de um certo gênero de discurso. Essa escolha é determinada pela especificidade de um dado campo da comunicação discursiva, por considerações semântico-objetais (temáticas), pela situação concreta da comunicação discursiva, pela composição pessoal dos seus participantes, etc. A intenção discursiva do falante, toda a sua individualidade e subjetividade, é em seguida aplicada e adaptada ao gênero escolhido, constitui-se e desenvolve-se em uma determinada forma de gênero⁷².

Compreende-se, então, a necessidade de dialogar com as mais diversas culturas e esferas da comunicação, sobretudo no campo do dialogismo e do estudo da linguagem. A vida em sociedade, no que diz respeito ao comportamento humano, além da ciência, da filosofia e da política, sustenta os pilares da teoria de gêneros proposta por Bakhtin, que vai muito além dos gêneros poéticos e da imitação, fornecidos pelos filósofos da Grécia antiga.

O propósito do estudo da teoria de gêneros é assimilar o sentido de dialogar com várias culturas através do tempo. Esse estudo demonstra que cada novidade e avanço socioculturais, como também os meios de comunicação de cada época, são relevantes e sustentados, até hoje, pela teoria proposta na estética de Bakhtin. Sob esse prisma, é possível

⁷¹ BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.276.

⁷² BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p.282.

seguir adiante e apreender como o dialogismo das operações lógicas integra a interpretação do diálogo.

Nesse propósito, Ferraz Junior⁷³ colabora com o mesmo entendimento, propõe uma aproximação entre a ética e a lógica, considerando que há justificativa para toda e qualquer forma de argumentação, e anota:

Talvez se possa dizer – e isso constitui o âmago da nossa própria tese – que, no discurso jurídico, reflete-se, ou melhor, manifesta-se numa dimensão especial, aquilo que constitui e regula, racionalmente, numa dimensão genérica, toda e qualquer discussão. Embora nesse terreno faltem ainda trabalhos que se dediquem especificamente à investigação do fenômeno da “discutibilidade”, não se pode negar que, em princípio, a *discussão racional*, isto é, a operação racional do discurso, constitui um campo problemático de extraordinária importância para a compreensão das diferentes formas do discurso humano⁷⁴.

Em síntese, sua obra sugere uma pragmática do discurso jurídico à luz de um modelo retórico (afastando-se da teoria semiótica), convidando o leitor a mergulhar no universo da argumentação, no que diz respeito ao discurso jurídico. Para perscrutar os assuntos pertinentes à obra, Ferraz Junior provoca a pensar no discurso como discussão, ou seja, tendo em vista o modelo retórico, conjugado com os modelos da teoria da informação e da comunicação, a situação discursiva parte dos conceitos de *perguntar e responder*.

Colocados os conceitos de *perguntar e responder* para a investigação teórica, examina-se a possibilidade de estabelecer o discurso como instrumental para a relação entre um sujeito emissor e um receptor. Neste contexto, se aflora a essência da investigação de Ferraz Junior: descobrir como e porque o discurso toma esta ou aquela estrutura.

O ponto de partida adotado pelo autor é o modelo dos gêneros retóricos proposto por Aristóteles e já aqui abordado (judicial, deliberativo, e demonstrativo). Acerca dos gêneros, esclarece:

O gênero judicial manifesta mais claramente o caráter dialético (dialógico) da discussão, na medida em que aí todo tema é discutido a partir de, pelo menos, dois pontos de vista opostos. O gênero deliberativo tem caráter dialógico menos manifesto, sendo o gênero demonstrativo aquele que tem expressão dialógica mais frágil.

Os elementos que compõem a situação comunicativa discursiva, o orador, o ouvinte e ação linguística enquanto objeto do discurso, entrosam-se em virtude de regras, dentre as quais a fundamental é a regra do dever de prova, que obriga aquele que fala a dar razões do seu falar⁷⁵.

⁷³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.3.

⁷⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.3.

⁷⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.5.

Na sequência, Tercio trata da “discussão-contra” como um discurso racional e explica que esta espécie de discurso refere-se ao estado em que as partes são “heterólogas” e, novamente, faz alusão ao dialogismo. Argumenta, portanto, que essa linhagem de discurso, em regra, envolve o problema da decisão.

Para aferir todo este contexto, Ferraz Junior⁷⁶ reconhece que sua obra não tem o condão de investigar o que é direito, o que é norma e, muito menos propor uma teoria da ciência jurídica. O propósito da obra contempla um esquema pragmático do discurso jurídico que, não tendo um sentido transcendental, pretende apenas ser um modelo por meio do qual se possa estudar e pesquisar a ação discursiva empírica dos agentes jurídicos. É neste esquema pragmático que a retórica será acolhida.

3.1 Funções pragmáticas e discutibilidade

Para dar sentido ao esquema pragmático fruto de sua obra, Ferraz Junior⁷⁷ propõe três componentes fundamentais de uma discussão: orador, ouvinte e objeto da discussão⁷⁸.

No campo do orador, devemos pensá-lo como aquele que abre a discussão, aquele que propõe a primeira asserção, aquele que tem em si atribuído os valores de autoridade. Na perspectiva aristotélica⁷⁹, o caráter pessoal deste orador é essencial para levar o auditório a certa disposição de espírito, tendo em vista um discurso construído nos parâmetros da persuasão. É justamente neste certame que o orador enfrenta sua função: proferir um discurso que o faz parecer digno de crédito e, em razão disso, ser persuasivo. Nessa linha, sublinha Ferraz Junior:

Nesse sentido podemos entender o relevo atribuído pela retórica antiga à qualidade ética, ao definir o orador como *vir bonus dicendi peritus*. Aqui também o orador é captado numa relação (dever de prova). O orador é aquele dotado de engenho (*ingenium*), no sentido de produtividade ou fantasia, uma capacidade (natural), que deve ser orientada pelo discernimento (*judicium*) e pela prudência (*consilium*), qualidade referida ao ouvinte e cujo conteúdo básico é a *utilitas*, manifestando-se fundamentalmente no planejamento, poder-se-ia também dizer, na estratégia do discurso⁸⁰.

⁷⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.5.

⁷⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.18.

⁷⁸ Para esta lógica, Tercio se inspira em: LORENZ, Paul; KAMLAH, Wilhelm. **Logische Propädeutik**: Vorschule des vernünftigen Redens. Mannheim-Wein-Zürich, 1967.

⁷⁹ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.45.

⁸⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.19.

Portanto, ao orador é atribuído o dever de prova ou o dever de conduzir o auditório por meio da construção de seu discurso e de sua personalidade (*ethos*), que deverá estar pautada na confiança preestabelecida com os ouvintes, sendo eficaz para um discurso persuasivo e verossímil.

O segundo componente desta linha de raciocínio será o ouvinte. Para Ferraz Junior⁸¹, esse elemento pode ser entendido como aquele ao qual se dirige a ação linguística do orador. A diferença trazida por Perelman e Tyteca no que diz respeito às espécies de auditório é a seguinte: a) o primeiro auditório poderá ser chamado de “universal” e será constituído pela “humanidade inteira” ou, pelo menos, por indivíduos adultos e em condições mentais favoráveis; b) o chamado “interlocutor” será uma única pessoa (diferente da pessoa do orador) à qual se dirige a discussão; c) o “próprio sujeito”, quando o orador delibera ou se representa a respeito de seus próprios atos.

Segundo a teoria Perelmaniana:

Nesses termos é que afirmamos ser o ouvinte, como componente da discussão, não um “produto do orador”, isto é, aquele que o orador, com sua argumentação, quer conquistar tendo em vista uma tese proposta – o que pressupõe um conflito cognitivo, mas sim aquele do qual se espera uma reação – o que pressupõe um conflito prático.

O tipo de reação do ouvinte coestabelece também as linhas da argumentação do orador. Assim podemos aceitar a afirmação de Perelman e Tyteca segundo a qual a natureza do auditório determina em larga medida quer o aspecto que tomarão as argumentações, quer o caráter do alcance que se lhes atribuirá [...]⁸²

Assim, arremata que a ideia de ação e reação é passível de uma relevância pragmática, pois antecede a articulação sintática e semântica do discurso e, em razão disso, “os termos de *racional, irracional, verdadeiro, falso* são conquistados na situação comunicativa, dentro e não fora do discurso anteriormente a ele”⁸³.

Na sequência, o terceiro e último componente do discurso será o objeto da discussão. Nesse contexto, Ferraz Junior compartilha a respeito do dever de prova inerente ao discurso. É a necessidade de sustentar este dever que determinará quais argumentos serão empregados pelo orador com o intuito de persuadir:

Dada a decorrência de todo discurso numa situação comunicativa dominada pelo dever de prova, o objeto da discussão pode ser determinado como questão. As questões, tendo em vista a reflexividade da discussão, variam em complexidade,

⁸¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.19.

⁸² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.22.

⁸³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.22.

conforme elas se componham de uma ou várias ações linguísticas, constituindo uma unidade ou desdobrando-se em uma ou mais alternativas⁸⁴.

De acordo com estas ideias, o discurso provocaria uma função sintomática no ouvinte, em razão de produzir sensações, sejam elas de discordância, concordância, ódio, astúcia e, como consequência, determinaria o comportamento do ouvinte, podendo, inclusive, fazê-lo mudar de opinião.

Em consonância com a referida explicação, encontramos o motivo pelo qual Ferraz Junior apoia-se no pensamento Aristotélico: o despertar do discurso é prova de que é preciso estabelecer algumas diferenças, e a maneira encontrada pelo estagirita foi determinar os gêneros retóricos (judiciário, deliberativo e demonstrativo). Graças a essa diferenciação, o ouvinte poderá comportar-se de diferentes maneiras perante o objeto da discussão.

Encontra-se nessa conjuntura um ponto inexorável ao esquema pragmático: se o discurso é capaz de persuadir pelos meios da fundamentação, seja ela estabelecida para qualquer dos gêneros aristotélicos, como o orador é capaz de produzir uma fundamentação convincente e persuasiva? Ferraz Junior⁸⁵ reflete a respeito da capacidade de “verdade” no discurso, já que, em linhas gerais, a verdade é que produz o consenso, ou seja, o consenso é a condição para a “verdade”.

Nesta linha, o autor defende que “a função da fundamentação não é produzir convicção, mas persuasão”⁸⁶ e, a referida persuasão ocorre pela ideia da produção de verdade que, para o discurso retórico, deverá ter aspecto de consenso e verossimilhança, uma vez que a persuasão, neste caso, é um sentimento de natureza eminentemente prática ocorrido no nível da ação.

Embora muito se discuta sobre a persuasão e o convencimento, convida o leitor a ponderar a respeito da decisão, no seguinte viés: se no aspecto retórico a decisão seria fruto da verossimilhança e da persuasão, o ato de proferir determinado veredito eliminaria por completo o conflito que motivou a discussão?

Em primeiro lugar, se a resposta fosse sim, poder-se-ia partir da premissa de que o ato decisório seria um tipo de neutralidade e de distanciamento, o que o tornaria meramente idealista e não situacional, ou seja, o discurso, dentro desta premissa dialógica e retórica estaria prejudicado. Para esclarecer, leciona:

⁸⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.24.

⁸⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.59.

⁸⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.59.

Ao nosso ver, a finalidade imediata da decisão está na *absorção de insegurança*, no sentido de que, a partir das alternativas incompatíveis, enquanto premissas relativamente inseguras da decisão, novas alternativas são obtidas, sem a necessidade, em princípio, de um retorno constante às incompatibilidades primárias, tendo em vista decisões subsequentes. A função da fundamentação do ato decisório, enquanto discurso racional, é construir, então, um elemento de ligação e de controle de uma discussão superveniente, isto é, a fundamentação da decisão fornece aos partícipes da discussão as indicações para o seu comportamento (por exemplo, numa discussão judicial, se esta deve ser recorrida ou não).⁸⁷

Neste ato, o autor começa a mostrar a relevância da *discutibilidade* para o discurso judicial. Por que o fundamento de uma decisão é motivo para reexaminá-la? O discurso jurídico, enquanto instrumento de controle e absorção de insegurança é, também, palco das mais diversas espécies de fundamentações, em grande parte com raízes retóricas. Justamente neste sentido, a discussão-contra não é necessariamente irracional, mas racional: “o discurso fundamentante. Ela pressupõe a *certeza* de que uma decisão deve ocorrer, mas também a *incerteza* sobre qual decisão será tomada”⁸⁸.

Nesse ponto, Ferraz Junior menciona a teoria de Perelman e Tyteca no que concerne às “provas retóricas” ou, mais conhecidas como tripé-retórico, na linha aristotélica de *ethos-pathos-logos*, enquanto instrumentos de perscrutar a persuasão. Sobre as provas retóricas, admite:

Entretanto – concluem eles, a “prova retórica” não sendo jamais constringedora, o silêncio imposto “não deve ser considerado como definitivo, se, além disso, as condições que permitem uma argumentação são realizadas”. Na verdade, a concepção de Perelman e Tyteca, que põe, genericamente o discurso dialógico a serviço da estratégia do consenso, conduz-no à necessidade da eliminação do *dubium* como fato de sobrevivência da ordem social. Por outro lado, eles não podem negar a impossibilidade dessa eliminação, sob pena de eliminação do próprio diálogo [...]⁸⁹

Finalizando este raciocínio, arremata o pensamento até aqui proposto sobre a discussão-contra, o discurso dialógico e os instrumentos retóricos, no contexto de seu *esquema* pragmático justificando suas intenções:

[...] a discussão-contra dificilmente perde o seu caráter tópico, a não ser por um artifício que é, ele também, um recurso dialógico: homologização artificial de partes necessariamente heterólogas. Sem querer estabelecer aqui uma teoria geral desse complexo, desejamos torná-lo objeto das considerações que se seguem e

⁸⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.63.

⁸⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.65.

⁸⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.65.

que pretendem apontá-lo de modo tecnicamente limitado, no que se refere ao discurso jurídico⁹⁰.

Assim, propõe o primeiro desfecho no que tange à discussão-contra e sua importância para justificar o esquema pragmático enquanto possibilidade retórica. Nesses moldes, a sequência de raciocínio da obra convida o leitor a tratar de tudo o que já foi exposto, só que, desta vez, à luz do discurso jurídico, tema de interesse desta pesquisa.

3.2 Discurso jurídico: situação comunicativa, conflitos e reflexividade

Na sequência da obra, Ferraz Junior retoma o conceito de discurso como ação linguística dirigida a outrem e o seu caráter de discussão, em um espaço que possui três eixos: alguém que fala, alguém que ouve e algo que é dito. Neste aporte, o autor justifica a *situação comunicativa*:

O que faz com que o discurso ocorra, conforme vimos em referência à teoria da “situação comunicativa imperativa”, não é uma forma preestabelecida ritualmente, mas o comportamento seletivo dos partícipes, que ensinam, aprendem ou se recusam a aprender, determinam alternativas, escolhem caminhos, absorvem incertezas, transformam questões complexas em problemas claros etc. Vimos ainda que uma situação comunicativa não se manifesta num vácuo, mas ocorre em um conjunto de articulações complexas que a circundam [...]⁹¹.

Se a situação comunicativa pressupõe tantas questões complexas, manifestações e articulações, dada a heterogeneidade do discurso, pergunta-se: qual a situação comunicativa do discurso jurídico?

Para Ferraz Junior, não há que se falar em definição ostensiva do direito, mas sim, de um procedimento operacional, da espécie de experiência que aferimos quando dizemos que algo é uma situação comunicativa jurídica. Para alcançar esta resposta, o autor tem como eixo a concepção de “bilateralidade”, compreendida na teoria de Miguel Reale⁹², a qual reconhece que toda ação humana é uma ação social, pois sempre possui um aspecto de alteridade.

Explica o discurso jurídico no âmago da situação comunicativa, como conjunto de ações sociais, alinhado por uma relação bilateral ou dialógica. E, aferindo a esta concepção, retorna ao que já foi explanado no sentido de que: “assumimos, assim, que as

⁹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.76.

⁹¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.80.

⁹² Neste contexto, Tercio faz alusão à obra de Miguel Reale: REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968.

partes, na situação comunicativa, estão motivadas, isto é, tem, em princípio, interesse pelo que se diz, certeza de que algo vai ser alcançado e incerteza sobre o que será alcançado”⁹³.

Segundo ele, no discurso jurídico existe a faculdade de perguntar e responder, o que por si só geraria a hipótese de exigir informações. Para justificar esta fala, se apega à teoria de Reale⁹⁴ acerca da “exigibilidade”, explicando este termo como uma regra da situação comunicativa, em que pelo menos um dos comunicadores, ao se recusar a se comunicar e, na medida desta renúncia (seja ela voluntária ou não), deixa espaço para que o outro comunicador possa reclamar de seu comportamento. E daí, a exigibilidade mudaria a função sintomática e a função de sinal do discurso.

Neste diapasão, Ferraz Junior⁹⁵ analisa: “a ‘exigibilidade’ tem, além disso, um outro efeito. Ela amplia a situação comunicativa social, acrescentando-a de mais um comunicador: o árbitro, o juiz, o legislador, mais genericamente a norma. A situação, torna-se, assim, triádica”.

Ao determinar o conceito de exigibilidade, convida o leitor a refletir acerca da não passividade do discurso jurídico e como esta característica se manifesta na situação comunicativa e na participação ativa do orador e reativa do ouvinte, além da indispensabilidade de acrescentar um comunicador que, de maneira geral, é denominado juiz.

Apresentada essa tríade, o autor ressalta a presença do *dubium* no discurso jurídico, fazendo alusão à discutibilidade e, propõe: é possível afirmar que este *dubium* é jurídico? Diante de tudo que já foi exposto, responde: “a relação entre orador e ouvinte jurídicos manifesta uma situação comunicativa instável. Sendo o discurso uma expressão carregada da personalidade das partes, estas atuam e se obrigam na medida da sua personalidade”⁹⁶.

Justifica, portanto, que a instabilidade do discurso jurídico arremata a assertiva de que o *dubium* é elemento fundamental. Não obstante todas essas questões, vale lembrar que as provas retóricas são estruturais para analisar a personalidade das partes, no viés específico do *ethos*, conforme será examinado nos capítulos posteriores.

É nessa estrutura que reside o conflito que perdurou por muito tempo a respeito da retórica. A retórica sofista foi criticada por Platão, por ser uma prática considerada distante da verdade e da justiça. Platão não tolerava a possível amoralidade e ambiguidade retórica e,

⁹³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.83.

⁹⁴ REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968, p.607.

⁹⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.84.

⁹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.85.

nesta mesma linha, Tercio provoca dizendo: “se ela pressupõe que as partes, ao discutir, tenham a intenção de convencer e, pois, de dizer e buscar a ‘verdade’, pressupõe também que as partes possam mentir”⁹⁷.

Quando oferece ao leitor este enunciado, reverbera um conflito inerente ao discurso jurídico: “a liberdade faz, por isso, da situação comunicativa jurídica uma relação insegura e instável”⁹⁸. Ou seja, apesar do discurso jurídico ser um instrumento de controle, há que se ponderar a respeito de uma instabilidade fenomenológica, em razão do *dubium*, da *exibibilidade* e da *liberdade*. E reitera:

Em outras palavras, permitem um *dubium* na medida em que garantem essa permissão. Ora, é exatamente isso que torna o discurso jurídico, em princípio, ambíguo em relação à verdade: é sempre reconhecida mais de uma possibilidade como ponto de partida da discussão.

Essa ambiguidade leva-nos, por sua vez, a ver a relação dialógica jurídica, basicamente, como uma discussão-contra. Como tal, ela envolve um tipo característico de questão que denominamos conflito e uma função igualmente típica, que é a de possibilitar uma decisão⁹⁹.

No discurso jurídico, o *dubium* se reafirma na medida em que uma ação linguística pode ser questionada, sobretudo por um terceiro comunicador, responsável por analisar qual discurso mais se aproxima da verdade. Neste viés, a caracterização do conflito jurídico como um *dubium*, para Ferraz Junior, se acentua diante de possibilidades divergentes, que a própria norma não se faz totalmente apta para diferenciá-las.

Sobre essas possibilidades, ocupa-se dos escritos de Reale¹⁰⁰, assinalando que apesar da norma impedir a proliferação de conflitos, ao mesmo tempo, ela também deverá se encontrar aberta a novas possibilidades conflitivas. Ou seja, em que pese o imperativo da norma, é preciso observar a conjuntura do discurso e seus efeitos persuasivos.

Por esta razão, elenca:

Essa peculiaridade, em oposição a outros meios de solução e conflitos (sociais, políticos, religiosos etc.), revela-se na sua capacidade de terminá-los e não apenas de solucioná-los. Vimos, porém, que as decisões não eliminam conflitos no sentido de que a questão dúbia jamais perde esse seu caráter. Que significa, pois, a afirmação de que as normas terminam conflitos? Isso significa, simplesmente, que a norma (a lei, a norma consuetudinária, a decisão do juiz etc.) impede a continuação de um conflito: ela não o termina por meio de uma solução, mas o soluciona, pondo-lhe um fim. Pôr-lhe um fim não quer dizer

⁹⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.86.

⁹⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.86.

⁹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.86.

¹⁰⁰ Consultar a obra REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968, p.210.

eliminar o *dubium* primitivo que ocorre na situação diática, mas trazê-lo para a situação triádica, em que ele se torna decidível¹⁰¹.

Revela-se, neste contexto, o caráter peculiar do discurso jurídico enquanto discussão contra. Na medida em que se enxerga possível a coexistência de comportamentos e diferenças entre discursos e oradores, tendo como critério a decisão de um participante como instância que neutraliza a atividade e a reatividade direta dos conflitantes, pode-se dizer que o conflito é fator de ordem para esta linha de pensamento.

Quanto às possibilidades do discurso jurídico, propõe superar que para determinada situação exista um “dono de sua verdade” que se dispõe a ser convincente em relação ao outro em busca da adesão, de fazê-lo abandonar sua própria opinião e aceitar outra. Para ele, a fundamentação jurídica busca encontrar “motivos para uma decisão” e, não tão somente uma simples “mudança de opinião”. E, então, ensina:

A fundamentação jurídica, por isso, deve ser persuasiva enquanto apresentação de motivos de decisão. Vê-se por aí o caráter específico do discurso jurídico e sua técnica de tratamento de problemas, que permitem a apresentação como corretas de decisões obtidas de premissas e informações que eram mais ou menos obscuras, inseguras ou discutíveis [...] Segue-se daí uma constelação de relacionamentos em que as táticas do discurso configuram estratégias por meio das quais cada parte está obrigada não só a levar em conta a estratégia de outra, mas também de planejar seu comportamento, não apenas em função de cada processo singular, mas, sobretudo, em função de procedimentos futuros¹⁰².

Assim, o discurso jurídico permite que a complexidade de suas relações possa conceber decisões singulares a depender do caso e de quem estará na situação comunicativa. A verdade, portanto, não é fator essencial, mas, sim, a verossimilhança, o discurso que se comporta de maneira mais acertada, que possua motivação bem fundamentada, que tenha critérios objetivos e identificáveis. Deste modo, o campo operacional das decisões está calcado no plano do “possível”, sendo imprescindível que também se possa pensar na reflexividade do discurso jurídico.

Para completar a situação comunicativa jurídica como manifestação dialógica da discussão-contra, propõe um exame sobre as questões conflitivas do direito, vistas sobre a ótica da reflexividade. Para ele, o discurso jurídico é passível de questões dúbias, graças aos oradores e seus meios de persuasão, fazendo transparecer o conflito institucionalizado que, por sua vez é reflexivo:

¹⁰¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.89-90.

¹⁰² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.91.

É reflexivo, na medida em que a constituição da alternativa em relação à norma pode ser de novo questionada, isto é, o que se questiona, então, não são as possibilidades estruturadas em alternativas, mas a própria *relação* à norma que permite essa estruturação. Vale dizer, reflexivamente, o *dubium* jurídico acaba por se instalar dentro da própria norma.

Sendo a norma jurídica não um a *priori* formal, mas, ela própria, o produto de um processo decisório multidimensional, sob o ponto de vista do discurso, ela é uma ação linguística racional, no sentido de discurso fundamentante.

Nesse sentido, o direito não é apenas um discurso *sobre* normas, mas é, ele próprio, normativo. Daí o caráter normativo da sua dialogicidade, no sentido de que estamos, no plano jurídico, obrigados a dialogar¹⁰³.

Quando Ferraz Junior trata da alternativa em relação à norma, preconiza o que já deixou claro em sua proposta: o discurso jurídico é instável em razão da discutibilidade e do conflito. Mas, não se deve pensar que esta característica diminua sua eficácia ou sua atuação enquanto controle social, pois, na realidade, esta espécie do discurso obriga os oradores e a sociedade a dialogar e, felizmente, o diálogo é elementar para o direito. Sobre esse raciocínio, dispõe:

Ao mesmo princípio linguístico vincula-se ainda a doutrina tradicional, ao sustentar o princípio da divisão dos poderes, que implica, por sua vez, uma concepção da norma jurídica como um imperativo acabado e dado antes do caso concreto a que ela se aplica. Daí a tendência a confundir o texto da norma com a própria norma, ou, pelo menos, a tendência em admitir que a palavra da norma exprime basicamente, de modo suficiente e adequado, a sua validade. Prevalece aí, como decorrência, o aspecto técnico-formal da vigência da norma, cujo sistema se ordena, então, segundo uma escala linear e hierárquica, tornando-se a dogmática jurídica cega para as exigências da operacionalidade e comunicabilidade do discurso jurídico¹⁰⁴.

Enxerga-se, assim, certa dificuldade em se admitir as verdadeiras exigências para a operacionalidade e comunicabilidade do discurso jurídico, exigências que passam pelo esquema pragmático e, por vezes, desviam-se do excesso de dogmática jurídica. Para Ferraz Junior, apesar desse revés, o fazer e aplicar do processo normativo também passam pela estrutura dialógica.

Para finalizar, o autor relembra que sua proposta tem caráter exemplificativo e que o caminho deste pensamento é a pragmática do discurso jurídico em geral o que, como já foi visto, dependerá de uma situação comunicativa.

¹⁰³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.93-94.

¹⁰⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.97.

3.3 O discurso judicial: lógica material, lógica formal e questões dogmáticas e zetéticas

Continuando seu propósito, Ferraz Junior recorda que a situação comunicativa é composta pela “exigibilidade” e esse é um dos fatores que desencadeia a instabilidade e a assimetria do discurso jurídico, ambos resultados das funções pragmáticas específicas do discurso judicial. Para ele, “as diferenças sintomáticas do discurso tornam-se então patentes: o discurso dos emissores deve expressar certa ‘objetividade’, no sentido de que eles ‘falam o direito’; o dos receptores, certa ‘subjetividade’, no sentido de que eles falam o fato”¹⁰⁵.

Dada essa questão, o jurista propõe pensarmos em um duplo caráter do controle manifestado no discurso judicial, responsável por conferir ambiguidade em relação à “verdade”:

No que se refere ao discurso judicial, cuja dialogicidade normativa estabelece a obrigação de interpretar, o planejamento (“psico-lógico”) se dá de acordo com um conjunto de prescrições interpretativas de natureza tópica. Essa natureza nos faz vê-las como fórmulas de procura ou ainda operações estruturantes, como dissemos anteriormente, que nos ajudam a controlar, no sentido de delimitar, restritiva ou amplificadamente, a comunicação discursiva, na medida em que, com seu auxílio, as estratégias e as táticas se deixam programar ¹⁰⁶.

À luz dessa concepção, o autor distingue esse conjunto de prescrições interpretativas sob a égide da tópica, uma de natureza formal e outra de natureza material.

Acerca da tópica material, explica que será constituída por um conjunto de prescrições interpretativas e trata das intenções persuasivas, no que se refere ao ponto de vista de interesse do orador. Na sequência, sugere que este repertório de “pontos de vista” seja instrumento capaz de persuadir ou dissuadir o receptor de sua ação linguística. Neste viés, aponta em direção à teoria aristotélica, afirmando que “ao desejar influenciar o decurso do discurso-contrário, precisam produzir uma impressão convincente e confiante; as suas ações linguísticas devem ser dignas de crédito”¹⁰⁷.

Nesta linha, o *ethos* pode ser visto como produto indissociável à análise da postura do orador digno de crédito, fator essencial ao discurso persuasivo. Nesse contexto, fundamenta o jurista:

Por isso as partes, por exemplo, numa discussão processual, sabem o quão importante é para elas a produção de autoconvicção, embora, tendo em vista a astúcia tática, elas procurem “esconder” o modo da sua manifestação, pois a

¹⁰⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.101.

¹⁰⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.109.

¹⁰⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.110.

concomitante apresentação do modo da automanifestação, dada a reflexividade do diálogo, torna visível outra possibilidade de apresentação, que pode desacreditar ou enfraquecer a impressão de convicção e confiança. Na discussão-contra judicial, portanto, os partícipes perdem a sua eventual “ingenuidade”¹⁰⁸.

A explicação de Ferraz Junior para a tópica material remete-nos aos ditames retóricos já expostos nesta análise. Quando o teórico afirma que os participantes do discurso perdem a sua “ingenuidade”, reitera o que já se sabe sobre as provas retóricas e como a arte de bem dizer se instrumentaliza de acordo com a percepção e a intenção dos oradores.

Sobretudo nesse raciocínio, Ferraz Junior apresenta a personalidade do orador como “táticas do discurso”¹⁰⁹ e, assim, entende que no discurso judicial existe a possibilidade das partes “anteciparem” a decisão e seus fundamentos materiais (graças ao instrumento retórico de se pensar racionalmente antes de construir um discurso, de acordo com as possíveis paixões do auditório).

E mais, provoca o leitor ao dizer que as decisões e seus fundamentos materiais têm origem na maneira como as normas são interpretadas, tendo caráter de justas ou injustas, tendo serventia ao bem ou não, sendo eficazes ou ineficazes, coerentes ou incoerentes. Tudo isso, fruto do *dubium* inerente à ação discursiva judicial, em especial na discussão-contra.

Pontua, também, que “a discussão-contra judicial ultrapassa, por assim dizer, os limites do conflito concreto e se mostra reveladora de uma ordem, em relação à qual os conflitos se definem”¹¹⁰. Ou seja, para o jurista, o discurso judicial apresenta surpresas nas raízes de sua instabilidade e, notoriamente, no viés das incertezas, parte-se para a possível reflexão acerca da inerente retórica, situada no campo da pragmática:

Nesses termos, o discurso judicial não pretende conduzir as partes, incondicionalmente, a um consenso real, a uma harmonia sobre o Direito e o Não Direito, mas criar condições para que as partes possam suportar a pressão social, obrigando-as a discutir outras questões que não as “formais” do Direito, especializando, assim, a sua insatisfação. Isso ocorre pela assunção de “*topoi* materiais”, por meio dos quais as partes não profissionais costumam expressar sua insatisfação e justificar suas decepções em termos de “vítimas das circunstâncias”, “injustiçadas”, “enganadas” etc., o que manifesta, do lado das partes profissionais uma imagem estereotipada e negativa de juízes, promotores e advogados, por meio de ‘*topoi* materiais’ como ‘astuciosos’, ‘donos de uma retórica invejável’¹¹¹.

¹⁰⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.110.

¹⁰⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.114.

¹¹⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.114.

¹¹¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.115.

Vê-se que a tópica material é tão nitidamente retórica que, se o profissional do direito não se resguardar, poderá ser visto como “não profissional”, dadas as manifestações insistentes de defesa, reverberando, incansavelmente, possíveis falácias como “vítimas das circunstâncias”, “injustiçadas” e “enganadas”. Nesse contexto há um discreto propósito de repreender a excessiva retórica em detrimento das provas documentais e técnicas, por exemplo.

Na outra ponta das prescrições interpretativas, Ferraz Junior trata da “tópica formal” “que se refere ao controle objetivo da comunicação discursiva, tendo em vista a produção de convicção, e que confere à fundamentação do discurso judicial um caráter próprio”¹¹².

A tópica formal trata da institucionalização própria do diálogo jurídico, admitindo técnicas e regras que variam de acordo com a situação comunicativa. Ainda nessa ótica, acerca da terceira pessoa que possui o condão de decidir o que lhe foi submetido, é imprescindível que nenhuma das partes esteja sob coação e, que este terceiro decida em razão de “uma ordem à qual todos se submetem e em função de uma alta probabilidade de constatação de fatos apresentados”.¹¹³

Aqui, apesar de a discussão-contra ter sua essência nas ações linguísticas divergentes (numa forma dialética), no direito, as provas jurídicas têm o encargo de incutir o controle nas relações sociais. E, por isso, o discurso judicial é tão peculiar no que diz respeito às regras, técnicas etc. Sobre o dever de prova:

Enquanto nos demais discursos dialógicos de discussão-contra o dever de prova constitui um elo de natureza mais subjetiva, no discurso judicial a consistência das afirmações recebe um tratamento especial, que, como já dissemos, objetiva-se de tal modo que os partícipes da discussão se vinculam mesmo quando não queiram engajar-se tão profundamente.

Em função do *dubium*, a prova no Direito não visa a transformar a incerteza em certeza, no sentido de substituir o *dubium* por *certum*, onde os partícipes da discussão passassem a comportar-se passivamente, mas sim à produção de uma convicção necessariamente partidária.

A prova jurídica, dada a prospectividade da discussão-contra, constitui, assim, um instrumento com a ajuda do qual se procura não eliminar a possibilidade de contestação da outra parte, mas de resguardar-se contra ela. Isso faz da prova um instrumento situacional. Mas desenvolve, nesse sentido, uma série de ficções (“tópica-formal”), que garantem essa situacionalidade¹¹⁴.

¹¹² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.116.

¹¹³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.116.

¹¹⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.117.

A tópica material e a tópica formal estão entrelaçadas. A primeira, alinhada ao caráter do orador, no sentido de fazê-lo digno de crédito em busca da persuasão, a segunda, arraigada à técnica jurídica e suas provas elementares ao discurso.

Com esse propósito, Ferraz Junior¹¹⁵ destaca que esse conjunto manifesta uma combinação entre *delectare*, *movere* e *docere*.

A primeira (*delectare*) corresponde pelo chamado perelmaniano de “condução de almas” e desperta o interesse do auditório pela simpatia, autoconvicção e segurança do orador. A segunda (*movere*) é responsável por tirar o ouvinte da zona de conforto ou possível indiferença ao discurso. Aqui importa o dado psicológico e passional, combustível para provocar emoções no auditório e assim influenciá-lo. A terceira (*docere*) é o momento em que o orador estabelece sua segurança, apresenta argumentos objetivos, com fundo racional e conclusivo, utilizando, por exemplo, dados numéricos, gráficos etc., e arrebatando os ouvintes:

Quer-nos parecer, por outro lado, que dentre eles assume importância a função do ouvinte e, em referência a ela, a qualificação do objeto do discurso como questão conflitiva. Isso nos permite ver o discurso judicial como um processo de questionamento. É, pois, a questão o ponto decisivo, que servirá de orientação para a análise subsequente do decurso da discussão-contra judicial¹¹⁶.

Para esta pesquisa, o entendimento do jurista é prestigioso, pois destrincha o discurso jurídico em cada etapa e nos remete ao instrumental retórico, em especial ao *ethos*, que, segundo Meyer¹¹⁷, é o ponto final do questionamento.

Na sequência, Ferraz Junior recomenda pensar a norma como fundamento para decidir os conflitos e endossa o que já foi mencionado a respeito da reflexividade instaurada por meio do *dubium*, autorizando que uma norma possa se contrapor em relação à outra.

Esse contraponto fica nítido quando o dizer do direito encontra meios para despir-se da obrigação de “verdade”. O discurso da norma, portanto, é passível de certa autonomia, quando o jurista defende que “podemos interpretar normas a partir de fatos do caso em tela ou os fatos a partir de normas”¹¹⁸.

Ao tratar dessa autonomia fruto de uma possível instabilidade, o autor preconiza que a organização das normas permite instaurar alternativas, dentro de um contexto

¹¹⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.118.

¹¹⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.119.

¹¹⁷ MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.35.

¹¹⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.120.

inteligível de discutibilidade e *dubium*, que resguardam o caráter problemático e fenomenológico do direito, permanecendo aberto ao diálogo e à crítica.

Nesse contexto, há que se tratar das questões de *dogmática* e *zetética*. Segundo Ferraz Junior, não se deve compreendê-las de maneira completamente diversa ou oposta. No campo do discurso jurídico, elas se entremeiam, por vezes se opõe e se colocam paralelamente, “estabelecendo um campo de possibilidades bastante diversificado”¹¹⁹.

Para entender esse campo diversificado, o jurista esclarece o significado de cada uma das terminologias e sua utilidade para o discurso judicial. No que toca à dogmática, entende tratar-se de uma “função diretiva explícita”, orientada como um “dever-ser”¹²⁰, ou seja, as questões dessa natureza existem para alimentar certa segurança que orientam e possibilitam determinada decisão de determinada maneira.

Nesse viés, explica:

De modo geral, as questões judiciais são “dogmáticas”, as quais são sempre restritivas (*finitae*), e, nesse sentido, “positivas” (de positividade). As questões judiciais que se reduzem, entretanto, às “dogmáticas”, na medida em que as ações linguísticas postas fora de dúvida e que estruturam as alternativas – os dogmas – podem ser submetidas a um processo de questionamento, por meio do qual se exige uma fundamentação deles, procurando-se, com a ampliação do *dubium*, mediante o estabelecimento de novas conexões, facilitar a orientação da ação¹²¹.

Nessa perspectiva, assume a importância da dogmática no sentido de nortear as decisões, ou poderíamos dizer, no que tange à segurança jurídica em ter um parâmetro que corresponda ao “dever ser”. Contudo, acredita que esses dogmas do dever, podendo ser submetidos a outras alternativas, promovendo uma ampliação do *dubium*, poderiam provocar situações que facilitem a orientação do discurso e do posicionamento judicial.

O teórico, então, propõe pensar nas questões zetéticas como forma de ponderar a respeito das “certezas” dogmáticas. Assim, na importância atribuída pelos juristas aos dogmas, há uma crença de que as questões zetéticas, pelo fato de supostamente serem

[...] mais livres, no sentido de mais abertas, e, por isso mesmo, muitas vezes dispensáveis, pois a pesquisa pode trocar com facilidade os seus conceitos hipotéticos, enquanto a “dogmática” (num sentido restrito e até mesmo mal

¹¹⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.121.

¹²⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.122.

¹²¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.122.

entendido), conforme nos faz ver Reale, presa a conceitos fixados, obriga-se muito mais ao trabalho de interpretação¹²².

Reside nessa fala um ponto interessante: na sequência dessa afirmativa, Ferraz Junior aponta para uma linha oposta ao pensamento de Reale. Defende que, para o discurso judicial iminente, o recurso das questões zetéticas tem sido inevitável. Ressalta também que, por mais que o meio jurídico reafirme a prevalência da dogmática como estrutura fundamental, não se tem conseguido eliminar e nem mesmo promover uma “separação radical entre questões zetéticas e dogmáticas, como querem normativistas como Kelsen”¹²³.

Portanto, a prática jurídica é dotada das duas vertentes, o que, para esta pesquisa tem grande valia, se considerarmos o momento de transição, em que se pode trilhar os caminhos do ser e do dever-ser. Nesse padrão, avalia:

Isto posto, podemos ensaiar uma descrição do decurso da discussão judicial, elaborando um esquema que não deve ser tomado num sentido rígido, mas como adaptável a um grande número de situações [...] Aceitamos, por outro lado, que o decurso do discurso judicial se revela como um processo de questionamento. Isso nos permite referir o esquema a ser descrito diretamente à retórica antiga, que denominava status o processo de questionamento [...]¹²⁴

Aprimorando o que já foi exposto em sua obra, Ferraz Junior¹²⁵ completa o entendimento sobre dogmática e zetética, afirmando a correlação entre os dois termos, reforçando que o questionamento zetético se dá na reflexividade do *dubium*, ecoando na base do questionamento dogmático, no que diz respeito ao preparo e às possibilidades de uma decisão, sempre relacionada à discussão-contra.

3.4 O discurso da norma: justiça, valor e ideologia

Aprofundando, o autor recomenda que o leitor questione o ponto de vista tradicional da norma. Nesse aporte, o jurista explica que o “discurso da norma se relaciona com a produção de normas”¹²⁶. Acredita, também, não ser possível isolar a norma como “discurso do discurso de quem produz e de quem recebe”¹²⁷ e, assim, defende que sob a égide

¹²² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.123.

¹²³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.123.

¹²⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.129.

¹²⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.130.

¹²⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.142.

¹²⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.142.

do discurso pragmático não se pode ver a norma como entidade separada da situação comunicativa.

Contudo, acerca das diferenças com o pensamento tradicional, esclarece:

Não é esse, entretanto, o ponto de vista tradicional da doutrina jurídica. Esta costuma ver a norma como um imperativo acabado e dado antes do caso concreto ao qual ela se aplica. Daí a tendência em confundir o texto da norma com a própria norma ou, pelo menos, a tendência em admitir que a palavra norma exprime, basicamente, de modo suficiente e adequado, a sua validade. Um sintoma disso podemos observar na constante atribuição à norma do caráter de generalidade, mesmo quando isso não é entendido num sentido estritamente lógico-formal¹²⁸.

A norma, portanto, é vista como um discurso que experimenta o controle. Ou seja, em razão de sua existência, pode expressar certa estabilidade ao direito, principalmente no tocante ao sentido e justificativa das decisões que, não por acaso, dizem basear-se nos preceitos da justiça. Todavia, a realidade apresentada pelo teórico apoia-se em uma consciente explicação acerca de certas expressões largamente reverberadas.

A primeira expressão a desmistificar é a palavra “justiça”. Ferraz Junior esclarece que “nas mais antigas manifestações do pensamento grego, essa palavra não aparece”¹²⁹, pois, “nem Homero nem Hesíodo conhecem o termo *dikaiosyne*. Para designar o que se costuma entender por “justiça”, utilizam-se eles de outros vocábulos como *dike* (originalmente “decisão judicial”) e *themis* (originalmente “bom conselho”)¹³⁰.

Na sequência menciona que o termo “justiça” ganhou operacionalidade ao ser colocado como aperfeiçoamento da comunicação, no sentido aristotélico. Contudo, com o passar dos séculos, a palavra sofre modificações graças ao fundamento de outras prescrições jurídicas.

Nessa linha, reflete acerca do jargão “dar a cada um o que é seu”, no sentido de perscrutar a justiça que, entretanto, se prejudica, quando o discurso toma consciência de que é um tanto quanto complexo determinar “o que é seu”. E, por isso, todas essas concepções perdem espaço e conduzem a um rompimento com a situação comunicativa. A fim de estabelecer os ditames de uma análise da norma, elenca:

¹²⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.142.

¹²⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.144.

¹³⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.144.

Já por isso podemos perceber em que sentido uma análise da norma como discurso envolve e requer um exame prévio da situação comunicativa. Isso prende a norma, enquanto discurso, à relação orador-ouvinte, sem o que ela não pode ser captada. Vimos anteriormente que a norma decide conflitos, mas, dada a estrutura do discurso que ela instaura é necessário ver a própria norma, reflexivamente, como um *dubium* e, pois, como produto de decisão¹³¹.

Quando a proposta de Ferraz Junior permeia as questões conflitivas, até mesmo na norma, sobretudo no campo do *dubium* e, desmistifica o significado falacioso de justiça, é possível que se faça a seguinte consideração: se a justiça não pode ser simplesmente captada pelo dogma da norma, como, então, dar a esse discurso, o fator imperativo de controle social?

A resposta para esse questionamento tem raízes no campo do valor. A valoração da norma é reproduzida nos mais diversos discursos que coexistem no meio jurídico, especialmente no viés escolhido da discussão-contra. Ainda, segundo o pensamento do jurista, em que pese a relevância da dogmática para o direito, esta é incapaz de esgotar o discurso normativo. Acredita-se, então, que a norma se manifesta concomitantemente como uma opção axiológica.

Ainda, verifica que “o discurso da norma revela por vezes e inevitavelmente uma duplicidade de movimentos”¹³², e anota:

No direito moderno, tomando como exemplo os discursos parlamentares num sentido lato (que abarca também as leis de gabinete, os decretos do Executivo etc.), percebemos, de um lado, a presença de um grupo altamente interessado e convidado a participar partidariamente, instaurando entre si uma discussão-contra. Sessões parlamentares, nesses termos, não têm por função a busca pela verdade (no sentido de discussão-com), mas representam a luta política e a manifestação partidária dos valores sociais¹³³.

No que dialoga com a norma enquanto estrutura dialógica, Ferraz Junior¹³⁴ propõe que “tem por função sintomática característica expressar valores” e, em razão disso, tende a despertar opiniões divergentes que serão resolvidas em meio a fundamentos eminentemente axiológicos.

Assim, se a justiça se apresenta como meta ou fundamento para o direito, a norma, possuindo questões valorativas, representaria, também, um fator de instabilidade. Para

¹³¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.146.

¹³² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.147.

¹³³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.148.

¹³⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.149.

aclarar esta percepção, o autor resume: “o valor, então, é estabelecido como *fim* e a função pode ser *modificadora*”.¹³⁵

A partir dessa explicação entende-se que a norma possui dois momentos valorativos: a função justificadora e a função modificadora. Ambas atuando conjuntamente, constituindo pontos fundamentais sobre o discurso da norma. Para o autor, a função justificadora tem certa predominância:

No Direito moderno, das democracias ocidentais, nota-se, por exemplo, a ocorrência mais frequente de funções justificadoras.

Essa predominância, que não deve ser entendida como característica essencial do discurso da norma, explica-se pelo processo de “positivação” (normas jurídicas valem por força de decisão) que sofre o Direito em nossos dias e pela sobrecarga das responsabilidades burocráticas, o que exige técnicas de planejamento da atividade jurídica [...] Observa-se, nesse caso, uma subordinação da função modificadora à justificadora, de modo que, por meio dela, a massa dos conflitos axiológicos pode ser mais eficientemente reduzida.¹³⁶

Nesse sentido, a norma, apesar de possuir caráter axiológico graças ao discurso alicerçado no *dubium*, possui, também, aspecto de exigência e obediência, fruto da dogmática. A lei, de maneira geral é impositiva, pois “não se pode aceitar parcialmente uma lei, desejar cumpri-la apenas em parte”¹³⁷ e, por isso, em uma primeira análise, a lei teria aparência homogênea, ou melhor, aspecto monológico.

Ao se aprofundar no tema, o autor justifica essa aparência imperativa: o discurso normativo segue uma ação linguística cujo “orador goza de autoridade, no sentido de capacidade e prontidão na justificação de objetivos e fundamentos”¹³⁸ e, por isso, deveríamos nos ater à reflexão de que, tendo a norma a finalidade de ser, simplesmente, repetida e reproduzida, seu caráter apenas seria ideológico.

Por isso, nesse contexto, discorda da rigidez que, para alguns, constitui a norma. Para ele, ideologia tem outro sentido, corroborando, na realidade, com todo o exposto que diz respeito à flexibilidade e à reflexibilidade da situação comunicativa:

Ideologia é, ao nosso ver, um conceito de natureza axiológica, ou seja, o ponto de vista ideológico envolve também uma atitude valorativa. Só que, enquanto os valores em geral constituem prisma, critério de avaliação de ações, a valoração ideológica tem por objeto imediato os próprios valores. Não desconhecemos, ao fazer essa asserção, que os próprios valores se julgam, na medida em que é

¹³⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.150.

¹³⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.155.

¹³⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.156.

¹³⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.157.

sempre possível submeter um valor a outro e, a partir daí, num processo reflexivo, constituir ordens valorativas hierárquicas. Essa valoração, porém, dada a reflexividade regressiva e circular dos valores – valores julgam-se uns aos outros *ad infinitum* – é necessariamente flexível e instável¹³⁹.

Dessa maneira, a racionalidade proposta pela norma implica diferentes concepções para o discurso. E a proposta de Ferraz Junior para o conflito citado é repensar a estrutura sistêmica de forma a motivar o discurso persuasivo e não o autoritário, como também, acreditar na possibilidade de construção discursiva dentro de um sistema axiomático, repensando a monologicidade ideológica, a fim de priorizar um discurso da norma no ângulo pragmático.

3.5 O discurso da ciência do direito e suas possibilidades

O direito visto como ciência ainda é parte de discussão no meio jurídico. Há quem defenda plenamente essa concepção¹⁴⁰, partindo de uma ideia sistematizada como argumento. Outras correntes encontram respaldo justificando que a ciência acontece no momento em que as pesquisas não se dão por acabadas, portanto, é possível sempre descobrir novas maneiras de “se fazer” o direito.

Ferraz Junior¹⁴¹, ao tratar do assunto, propõe que, primeiramente, se pense na cientificidade do direito como conhecimento sistemático, obtido de maneira metódica e comprovada. Essa conjuntura deu ensejo às relações lógicos-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado seu aporte empírico e axiológico. Para o jurista, “essa possibilidade de fundar-se a ciência do direito nunca chegou a realizar-se”¹⁴².

Em meio a questões tipicamente polêmicas, esclarece ao leitor que pretende sugerir um modelo que possa atenuar a problemática, contudo, dentro do ponto de vista da pragmática do discurso, sem pretensão de esgotar o tema. E questiona: “existe um discurso científico do direito?”¹⁴³:

Sendo todo discurso uma discussão ou ação linguística dirigida a outrem, começamos essa análise pragmática pela relação intersubjetiva e também pelo objeto, que se põe, de certo modo, concomitantemente. Evitamos, assim, uma

¹³⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.158.

¹⁴⁰ Para uma discussão filosófica das diferentes teses formuladas pelas diversas escolas jurídicas, ver: REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968, p.123.

¹⁴¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.172.

¹⁴² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.199.

¹⁴³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.205.

definição de “ciência” e de “direito”, isto é, uma definição ostensiva de ambos, para captá-los, então na própria experiência discursiva de orador e ouvinte¹⁴⁴.

Nesse contexto, na ótica da pragmática, parte da situação comunicativa para iniciar as explicações acerca do tema. Na sequência, recomenda fazer uma ponte sobre a relação entre o homem, o estado e a sociedade que, como preceito provocador de conflito durante séculos, fez o indivíduo assumir certa oposição frente à própria sociedade.

O mundo deixava de ser o lugar natural do homem e sua relação com o Estado era feita de paradoxos: de um lado a proteção, de outro a ameaça. Esse contraponto é nítido quando pensamos na lei enquanto instrumento do direito. O dever-ser ou o não-dever-ser serão tidos como pressupostos essenciais à ciência jurídica.

Com efeito, essa perspectiva, para Ferraz Junior começa a provocar mudanças no comportamento humano. O direito passa a transitar entre diferentes âmbitos da experiência humana e, um desses seria a relação pragmática do homem com o mundo, que “transforma sua ação em simples decisão, ou seja, numa situação hipotética que se modifica ou se deve modificar de acordo com os resultados e cuja validade repousa no seu bom funcionamento”¹⁴⁵.

Para o viés pragmático, o direito deveria observar o funcionamento de suas decisões, que poderiam ser modificadas de acordo com a situação iminente. Ao contrário dessa conjuntura, há a opção de se desvencilhar dos valores aplicados pela pragmática, tendo como ponto basilar a positivação, vista friamente como preceito seguro e fundamento unívoco das decisões.

Sobre a positivação, leciona:

No campo jurídico, a positivação vai exigir do homem um papel ambíguo: fundamento de todas as positivities, ele é também o objeto da positivação. Sob o ponto de vista do discurso, a positivação expressa, assim, de um lado o domínio de valores e finalidades valorados ideologicamente, onde se permite apenas a discussão técnico-instrumental¹⁴⁶.

No aporte técnico-instrumental admitido pela norma positivada, o homem seria o fundamento e ao mesmo tempo o objeto da positivação. Ou seja, a expressão da norma seria baseada pelo *certum*, exercendo, em princípio, um momento monológico do discurso e possibilitando que pensemos o discurso dogmático como forma de discussão-com, pois

¹⁴⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.205.

¹⁴⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.210.

¹⁴⁶ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.212.

“desenvolve uma fundamentação cuja função não é configurar um conflito e, imediatamente, preparar uma decisão, mas sim procurar a possibilidade de ‘verificação interpessoal’ de uma questão hipotética”¹⁴⁷.

Contudo, ainda que à primeira vista o discurso da norma pareça monológico e formalizado por uma discussão-com, na tentativa de controlar e, talvez, provar cientificamente o direito, o momento dialógico surge quando o objeto passa a ser visto sob a ótica do *dubium*.

Ao explicar essa possibilidade, o autor ensina que o momento monológico perde seu espaço quando se relaciona com outros certames e novamente, outros valores. Quando o dogma “põe-se à prova a sustentabilidade de ações linguísticas, mas tendo em vista assinalar sugestões, apontar possibilidades, desvendar caminhos para uma eventual discussão contra”¹⁴⁸.

E, nesse viés das ações linguísticas, há que se reconhecer a coexistência da dogmática e da zetética, do discurso-com e do discurso-contrá, da relação monológica e dialógica. E sobre essa condição, explica:

Não sejamos indiferentes à produção partidária de uma imagem persuasiva e sua demonstração (básica para a discussão-contrá), mas o objetivo do discurso é convencer a outra parte, conquistar-lhe o assentimento. A produção do consenso, um elemento importante do discurso jurídico enquanto discussão-com¹⁴⁹.

O jurista não abre mão de pensar a norma enquanto fundamento de controle social e esteio para o funcionamento do direito, sobretudo no campo das certezas que precisariam existir para falar de ciência. Contudo, pondera sobre a relação da norma com o homem e, como essa experiência influencia o modo de pensar, questionar e agir dos oradores na situação comunicativa.

E, nessa consciência de amplitude do discurso judicial, a ciência também existe em razão de possibilidades que, embora “não acabadas”, sobrevivem em meio às possíveis novas interpretações, melhores ou piores para a sociedade, de acordo com o momento social e as necessidades emergentes. Assim, leciona:

É evidente que essa concepção depende, ela própria, de certas condições culturais e é válida para culturas suficientemente diferenciadas, aquelas em que o fenômeno da positividade já ocorreu, em que o ser humano é tematizado como centro das positividades. Como dissemos, o objeto do discurso da Ciência do

¹⁴⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.215.

¹⁴⁸ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.215.

¹⁴⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.216.

Direito não é, pois, nesse caso, nem a positivação nem o conjunto das normas positivadas, mas o próprio homem, que, no interior da positividade que o cerca, apresenta o sentido das normas que ele estabelece¹⁵⁰.

Dando esse sentido humanista à cientificidade do direito, Ferraz Junior finaliza o raciocínio propondo três eixos acerca da ambiguidade do homem refletida no discurso judicial.

A primeira delas encara a decidibilidade como “relação hipotética entre conflito e decisão”¹⁵¹. Nessa conjuntura o ser humano se apresentaria como dotado de interesses por meio dos quais se revelariam suas necessidades e, por vezes, essas imposições não estariam de acordo com o previsto na norma. Daí que a exigibilidade dessa decisão é vista como fator para sanar o conflito.

Na segunda, a decidibilidade é “examinada em termos das condições de possibilidade da decisão possível”¹⁵². Nesse viés, o ser humano é encarado como reflexivo e passível de suportar as exigências sociais do meio em que vive. Ou seja, pode moldar-se de acordo com as experiências. A norma seria posta nos ditames dessas condições.

A terceira opção enxerga a decidibilidade como “ângulo de sua relevância significativa; trata-se de um relacionamento da hipótese da decisão possível com seu *sentido*”¹⁵³. O ser humano, então, precisaria ser analisado desde seus menores gestos, na totalidade de seu agir, pois isso daria sentido às formas axiológicas, como propósito de justiça e de equidade:

O discurso científico do Direito nasce, nesse sentido, de uma situação comunicativa indecisa, em que se misturam caracteres da discussão-com científica com elementos de discussão-contra, vale dizer, em que se aglomeram atores homólogos com intenções partidárias, questões zetéticas de pesquisa jurídica desinteressada, caráter tecnológico da discussão-com jurídica, nada mais é, nesses termos, que um reflexo desses contrastes.¹⁵⁴

Ainda nesse sentido:

Mas no tratamento dialógico de alternativas, caso em que temos um discurso que não se estrutura a partir de asserções certas, na forma de regras e exceções, mas a partir de asserções dúbias que permitem apenas uma constância de problemas e uma necessidade de decisões, quando esses problemas constituem conflitos. Vale

¹⁵⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.230.

¹⁵¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.230.

¹⁵² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.230.

¹⁵³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.230.

¹⁵⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.232.

dizer, um discurso que manipula, em princípio, não as “formas” (fixas, essenciais) e “matérias” (variáveis, contingentes), nem mesmo “premissas” que ocorrem sempre, como componentes estruturais do decurso do discurso, mas uma correlação funcional de questões e solução de questões¹⁵⁵.

Portanto, a variedade inerente à experiência do direito pressupõe um discurso que exista não apenas em favor da rigidez do controle social, institucionalizada pela dogmática, pela norma e pela proposta da cientificidade, mas, sobretudo, por caráter múltiplo enquanto situação comunicativa, reflexível e nuance da *discutibilidade*.

Para o jurista, a égide pragmática propõe a racionalidade retórica como método de construção do discurso, em que pese não pretenda reduzir o fenômeno jurídico a um mero operacionalismo. Contudo, adianta sobre a necessidade de reflexão acerca dos instrumentos retóricos como possibilidade de análise do discurso judicial em sua amplitude.

¹⁵⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.233.

4 INSTRUMENTOS RETÓRICOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dando continuidade a esta pesquisa e, com base nas respostas já encontradas acerca da retórica antiga e da nova retórica, como também sua existência no direito à luz do esquema pragmático proposto por Ferraz Junior, relevante esclarecer que o presente capítulo versará sobre a metodologia empregada para a análise dos capítulos posteriores.

Portanto, este capítulo tem por objeto aclarar a possibilidade da retórica de maneira instrumental para o direito. Assim, propõe-se uma estrutura linguística a fim de possibilitar que a retórica atue como subsídio para o discurso judicial, especialmente no tocante ao processo civil brasileiro.

4.1 Instrumentos linguísticos

Tomando por base a teoria apresentada por Ferreira¹⁵⁶, parte-se do pressuposto de que todo discurso é, por excelência, uma construção retórica. Nessa linha de pensamento, é possível entender que na perspectiva apreciada por Perelman e Tyteca¹⁵⁷, uma argumentação eficaz proporciona maior intensidade de adesão do auditório.

Nesse contexto, considera-se pelo menos dois eixos para uma análise retórica: a linguagem falada e a linguagem escrita. Os sofistas apostavam na oralidade para instrumentalizar a retórica, conforme observamos, com o diálogo de Górgias. No campo da oralidade, o orador trabalhava com a “arte retórica”, ensinada, principalmente, para ser utilizada com eloquência nas assembleias.

A linguagem escrita também é passível de análise, embora tenha sido melhor examinada pela nova retórica de Perelman e Tyteca¹⁵⁸, como também por teóricos contemporâneos como, por exemplo, Fiorin¹⁵⁹, que, inclusive, trata das figuras de retórica e da retórica do texto multimodal.

No campo da escrita, recorte desta pesquisa, “a linguagem não é objetiva, mas sim, interpretativa da realidade”¹⁶⁰, ou seja, não é neutra, mas dotada de intencionalidade. Assim, explica Ferreira:

¹⁵⁶ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.49.

¹⁵⁷ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁵⁸ PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁵⁹ FIORIN, José. Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015; FIORIN, José. Luiz. **Figuras de retórica**. São Paulo: Contexto, 2014.

¹⁶⁰ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.50.

A análise retórica, fundamentalmente um diálogo com o texto, aceita a subjetividade do leitor, mas, por pretender ultrapassar os limites puramente impressionísticos, vale-se de alguns critérios que podem ser conjugados ou separados no produto da análise. Pode-se, por exemplo, colocar o texto sob um critério analítico da pragmática, com finalidade de verificar os efeitos de sentido, a ação persuasiva, enfim, a eficácia do discurso em função do contexto retórico que o motivou¹⁶¹.

No âmbito desta explicação, importa lembrar que a proposta de Ferraz Junior permeia, exatamente, o universo da pragmática, também interpelado por Ferreira.

Desse modo, o primeiro passo elencado pelo linguista é definir no texto “quem fala? A quem fala? Quando fala? Porque fala? Contra o quê? Como fala?”¹⁶². Essas primeiras indagações irão nortear a análise, no sentido de que, qualquer informação sobre o contexto poderá ser útil para interpretar a retórica.

Outro ponto salutar é esclarecer que a leitura retórica não deverá promover uma análise valorativa da questão imposta, não será considerado se o orador tem ou não razão. A análise retórica, conforme adianta Ferreira¹⁶³, limita-se a mostrar como os argumentos escolhidos pelo orador foram capazes (ou não) de persuadir e ainda, como foi utilizado esse mecanismo para aferir a verossimilhança ao discurso:

A interpretação é produto estrito da observação e análise do texto, mas nem por isso conseguirá ser absolutamente neutra, pois, por força do exercício de leitura, valora os argumentos em fortes ou fracos, afirma que uma conclusão pode ser falsa ou errônea e esse gesto interpretativo, de modo algum, implica juízo de valor. A leitura retórica é mesmo um diálogo¹⁶⁴.

Com efeito, no critério retórico, deve-se observar um orador que, diante de questões envolvendo vários fatores (de natureza social, ética, moral), é capaz de proferir um discurso passível de ser analisado. Para dar ensejo a esse discurso, o orador deverá obedecer às seguintes etapas do discurso: a *invenção*, a *disposição*, a *elocução* e a *ação*, subdivisões que ultrapassam a até então subjetividade retórica, perfazendo um contexto racional.

A *invenção* é um tipo de investigação que pressupõe o momento em que os elementos favoráveis para solucionar o conflito são resgatados. Aqui, requer-se a melhor forma de resolver o embate. Caberá ao orador procurar essas condições por meio da persuasão, da sedução, da argumentação e do jogo sobre as paixões.

¹⁶¹ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.51.

¹⁶² FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.52.

¹⁶³ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.52.

¹⁶⁴ FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010, p.53.

Ainda nessa temática, explicam Figueiredo e Ferreira¹⁶⁵ que o orador deverá persuadir com argumentos plausíveis, todavia, antes disso, é indispensável conhecer bem o assunto a ser tratado. Não obstante saber exatamente do que se fala, é necessário interrogar sobre as condições do auditório, para identificar os possíveis acordos a serem feitos com seus ouvintes e, assim, encurtar distâncias em relação ao tema proposto.

Na sequência, após encontrar a resposta para o conflito, deve-se perseguir uma maneira de expô-la de forma coesa e eficaz. Para isso, tem-se a *disposição*, fundamental para organizar as ideias de forma lógica, trazendo-as à tona de maneira estruturada e racional. Nesse momento, o orador tem condições de manejar a atenção do auditório.

Portanto, na *disposição*, o orador deverá ordenar os seus argumentos, o que dá estruturação ao texto e coesão argumentativa, inerente à teoria retórica, conforme apontam Figueiredo e Ferreira¹⁶⁶.

Nesse contexto, surge a *elocução*, que diz respeito ao modo pelo qual o orador se porta. Trata-se da premissa de que o orador deve adaptar-se ao estilo de seu auditório. Como explicam Figueiredo e Ferreira¹⁶⁷, é a oportunidade para o orador revelar seu estilo, buscando um relacionamento mais intimista com seu auditório, suficiente para produzir um discurso com poder de persuadir.

A quarta etapa do discurso revela-se na *ação*. É a consequência das três primeiras subdivisões, uma vez que o discurso retórico será eficaz quando a resposta à questão (*invenção*), aliada ao modo de expor essa resposta (*disposição*), em conjunto com a postura do orador (*elocução*), é capaz de convencer o auditório. Isso tudo se concretizará na *ação*, por meio da efetividade do discurso, quando o orador utiliza determinado tom de voz, gestos e mímicas.

Na *ação*, conforme lecionam Figueiredo e Ferreira¹⁶⁸, o orador deverá aparentar aquilo que deseja. Desse modo, irá construir sua imagem por meio de componentes emotivos com o intuito de ativar as paixões e aproximar-se do auditório.

¹⁶⁵ FIGUEIREDO, Maria Flavia; FERREIRA, Luiz Antonio. A perspectiva retórica da argumentação: etapas do processo argumentativo e partes do discurso. *Revista Virtual de Estudos de Linguagem*, edição especial, v.14, n.12, 2016. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 24 out. 2018, p.44-59.

¹⁶⁶ FIGUEIREDO, Maria Flavia; FERREIRA, Luiz Antonio. A perspectiva retórica da argumentação: etapas do processo argumentativo e partes do discurso. *Revista Virtual de Estudos de Linguagem*, edição especial, v.14, n.12, 2016. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 24 out. 2018, p.44-59.

¹⁶⁷ FIGUEIREDO, Maria Flavia; FERREIRA, Luiz Antonio. A perspectiva retórica da argumentação: etapas do processo argumentativo e partes do discurso. *Revista Virtual de Estudos de Linguagem*, edição especial, v.14, n.12, 2016. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 24 out. 2018, p.44-59.

¹⁶⁸ FIGUEIREDO, Maria Flavia; FERREIRA, Luiz Antonio. A perspectiva retórica da argumentação: etapas do processo argumentativo e partes do discurso. *Revista Virtual de Estudos de Linguagem*, edição especial, v.14, n.12, 2016. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 24 out. 2018, p.44-59.

Como visto até aqui, caberá ao orador utilizar-se dessas etapas para proferir um discurso persuasivo. Mas fica a seguinte questão, essencial no tocante a esta pesquisa: quais são os pontos fundamentais para aquele que irá analisar o discurso retórico?

Para essa proposta, Meyer¹⁶⁹ ensina que o *ethos* deverá ser o ponto final do questionamento. E, para perscrutar os arranjos do *ethos* do orador, é necessário compreender como o orador e sua personalidade refletem no discurso. Para ilustrar, trazemos o seguinte diálogo platônico:

Sócrates: Considerando-se que a função do discurso é conduzir as almas por persuasão, quem pretende se tornar um orador, necessita conhecer vários tipos de alma. Ora, elas são tantas e de tantos tipos quanto são as pessoas de diferentes tipos, os quais requerem de nós uma classificação. Consequentemente, é necessário que o estudante de retórica adquira um adequado conhecimento de tais classes, capacitando-se com isso a discerni-las mediante seus sentidos com precisão quando ocorrem nos eventos práticos da vida real.

Fedro: Isso seria possível, Sócrates. De qualquer maneira, pareceria ser uma tarefa colossal [...]

Sócrates: Sabes, Fedro, que até o lobo tem direito a um advogado, como dizem¹⁷⁰.

Assim, aquele que está em condição de orador e precisa conhecer o tipo de alma de seu auditório, deve estar ciente de que, para cada alma, deve-se utilizar uma virtude capaz de persuadir. Pensando nessa disposição do auditório, criaram-se as mais diversas possibilidades de *ethe*.

Portanto, no viés específico do *ethos* compreendido pela imagem que o orador cria de si para argumentar diante de seu auditório, emanado mediante virtudes específicas como coragem, justiça e benevolência, estamos diante de uma análise moral do sujeito que argumenta, sobretudo, na maneira como propõe suas intenções.

Na construção do *ethos*, o orador viabiliza diferentes razões para criar confiabilidade em seu auditório que, segundo Aristóteles¹⁷¹, depende da constituição de vários *ethe* pautados na sabedoria, na virtude e na benevolência, elencados respectivamente como *phronesis*, *arete* e *eunoia*.

Na prática, com base na explicação de Fiorin¹⁷², entende-se por *phronesis* a virtude do *ethos* ligada ao bom senso, à ponderação e à prudência do orador, que é capaz de argumentar a partir da lógica e da razão, considerando a sistematização dos argumentos e a ordem dos fatos, buscando acionar a racionalidade como método para compor seu discurso.

Nesse sentido, explica Eggs:

¹⁶⁹ MEYER, Michel. **Questões de retórica:** linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.51.

¹⁷⁰ PLATÃO. **Fedro.** Tradução de Edson Bini e Albertino Pinheiro. São Paulo: Publifolha, 2010, p.204.

¹⁷¹ ARISTÓTELES. **Retórica.** Tradução e notas. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.40.

¹⁷² FIORIN, José. Luiz. **Argumentação.** São Paulo: Contexto, 2015, p.71.

Pode-se, portanto, dizer que o orador mostra a *phronesis* se consegue encontrar argumentos e conselhos razoáveis, isto é, apropriados a uma problemática concreta, e por princípio, única. Ele persuadirá mais na medida em que o ouvinte tiver a convicção de que ele parece expor esses argumentos com “virtude”, isto é, honesta e sinceramente¹⁷³.

Tem-se, ainda, a presença da virtude ou *arete*, por meio da qual o orador reproduz um *ethos* de franco e temerário. Aqui, para adquirir a confiança e a admiração dos indivíduos, busca parecer justo e corajoso, emanando um discurso sincero capaz de expor seus pontos de vista e assim apresentar as chamadas “qualidades distintivas do homem”¹⁷⁴.

Na sequência, a *eunoia* tem significado de benevolência e solidariedade. Aqui, o orador procura aproximar-se de seu auditório, mostrando compartilhar das emoções presentes, com argumentos afáveis e sensíveis às paixões.

A fim de harmonizar esse entendimento sobre a disposição do orador e seus *ethe*, leciona Meyer:

Se nos colocarmos no ponto de vista do orador, o que se impõe como determinante é a vontade de agradar, de persuadir, de seduzir, de convencer, e pouco importa se isso é conseguido através de belos discursos ou de argumentos racionais. Se encarmos agora o ponto de vista do auditório, o que conta é antes a decifração das intenções e, por conseguinte, o caráter do orador, a inferência que temos o direito de fazer a partir daquilo que é enunciado literalmente¹⁷⁵.

Por conseguinte, é nítida a inter-relação dessas virtudes com o *ethos*, o *pathos* e o *logos*. Cada uma delas se direciona a um tipo de argumentação específica, ponderando sempre o tripé-retórico.

Vale lembrar aqui alguns elementos do tripé-retórico, com base nos ensinamentos de Meyer:

Seguramente, o orador se mascara ou se revela, se dissimula ou se exhibe com toda transparência, em função da problemática que ele precisa enfrentar. Ele é prudente ou finge. O *ethos* se refere ao *pathos* e ao *logos*, atestando valor moral em uma relação com o outro, ou em sua gestão das coisas, mas também no modo de conduzir a própria vida, pela escolha dos meios (o aspecto social, os costumes, a prudência, a coragem etc) e dos fins à justiça, à felicidade, o prazer etc¹⁷⁶.

Portanto, ao pensar na *phronesis*, sustentada pelo bom senso e prudência, o orador que se vale dessa virtude, pauta sua argumentação no *logos*, pois utiliza recursos racionais e exprime opiniões razoáveis e balanceadas no pensamento técnico da razão.

¹⁷³ EGGS, Ekkehard. *Ethos* aristotélico, convicção e pragmática moderna. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do *ethos*. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005, p.34.

¹⁷⁴ FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015, p.71.

¹⁷⁵ MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.26.

¹⁷⁶ MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.36.

Já no que tange à *arete*, o orador sustenta uma imagem de “bom homem”, virtuoso por suas qualidades morais, como a justiça e a sinceridade. Nesse momento constrói seu discurso com recursos do *ethos*, pois passará confiança ao seu auditório justamente por fazer uma imagem de si que compreende ética e sinceridade.

Já a *eunoia*, é uma virtude que corresponde à benevolência e à solidariedade. Aqui, o orador expõe simpatia por seu auditório, utilizando recursos do *pathos* para prover certa proximidade, mostrando-se solidário às situações apresentadas, argumentando cheio de benquerença, conforme explica Fiorin.¹⁷⁷

Portanto, a construção do *ethos* liga-se de modo indissociável à sistemática sensível da compreensão das almas. Ou seja, para o orador é imprescindível conseguir distinguir a disposição de seus ouvintes, uma vez que é em função disso que ele escolherá as virtudes corretas para atingir seu objetivo.

Um orador que se vale do *ethos* de *arete* coloca a força de seu discurso ligada às características de sua personalidade como ser humano. Chama a atenção para qualidades adequadas à persuasão, que o definirão como um homem confiável, passível de ser admirado e, portanto, seguido por seus ouvintes.

Já o orador que imprime destaque às disposições do discurso usa do *logos* e da organização de seu discurso para conduzir vários tipos de alma. Acredita que a lógica e a razão, pautadas na temperança, no equilíbrio e no meio termo, são condições essenciais para reproduzir as virtudes da *phronesis*.

Ademais, o orador sensível e que demonstra se importar com os sentimentos e as expectativas do auditório se vale da *eunoia* e produz em seu auditório as mais diversas emoções adequadas à persuasão.

Por essa razão, não poderá existir um bom orador que não utilize dessas virtudes com base nas premissas da teoria retórica. Sobre esse preceito, declara Eggs:

Se a disposição afetiva está ligada ao ouvinte, seria inexato concluir que ele se deixa convencer unicamente pelo *pathos* – conclusão que seria necessariamente falsa, uma vez que o ouvinte se deixa convencer, por definição, pelas três provas, *LOGOS*, *ETHOS*, *PATHOS*. Da mesma forma, seria falso excluir todo *pathos* do orador [...] ele deve demonstrar não só a *eunoia*, portanto, um sentimento de benevolência e de solidariedade para com seu auditório, mas também a *phronesis*, o logos prático¹⁷⁸.

¹⁷⁷ FIORIN, José. Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015, p.72.

¹⁷⁸ EGGS, Ekkehard. *Ethos* aristotélico, convicção e pragmática moderna. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005, p.41.

Com efeito, “a ética do orador é seu saber específico de homem, e esse humanismo é a sua moralidade, que constitui fonte de autoridade”.¹⁷⁹ Nessa linha, o orador torna-se uma espécie de autoridade por meio do discurso que propõe. Usando suas virtudes, aproxima-se de seu público e cria uma atmosfera amigável.

No fundamento desta análise, o critério será, então, em primeiro lugar, o exposto por Ferraz Junior, que possibilita a retórica como forma de pensar o direito no viés da pragmática. Assim, a análise terá como subsídio a discussão-contra, a discutibilidade, a situação-comunicativa e a reflexividade do discurso jurídico.

Em segundo lugar, os instrumentos retóricos ou as também chamadas provas retóricas, legados de Aristóteles, serão considerados no que diz respeito à personalidade do orador (*ethos*) e suas respectivas virtudes (*arete, eunoia e phronesis*).

4.2 Linguagem e argumentação jurídica

Como pressuposto da linguagem e da argumentação jurídica e, após abordagem sobre os instrumentais linguísticos, pode-se aferir que a palavra (oral ou escrita) é, sobretudo, ferramenta constituinte da virtude humana.

Aristóteles definiu na *Retórica* um gênero específico para tratar da comunicação judicial. O gênero retórico conhecido como *forense* ou *judicial* atua como ferramenta para persuadir acerca de um acontecimento passado. Este acontecimento deve ser exortado por um orador – o advogado – com a intenção de se estabelecer *premissas prováveis*¹⁸⁰. Estas, por sua vez, instauradas graças a um acontecimento passado que deve ser exposto da melhor maneira pelo orador, trouxe na *Retórica* uma experiência importante para o direito: apesar de já ser utilizada pelos políticos e ensinada pelos sofistas como “a arte de bem dizer”, a retórica aristotélica possuía um viés específico para as interações do judiciário em razão das defesas nos tribunais.

E, assim, com o condão de melhor explicar a comunicação jurídica, Aristóteles criou o gênero judicial. Desde então, estudiosos contemporâneos têm se debruçado sobre as especialidades da linguagem e da argumentação jurídicas, aqui entendidas como pressupostos para a pragmática e a retórica do discurso jurídico.

Deste modo, as capacidades interpretativas e argumentativas do direito traduzem sua essencialidade em uma pretensa busca pelo justo e pelo verdadeiro, associados,

¹⁷⁹ MEYER, Michel. **Questões de retórica**: linguagem, razão e sedução. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998, p.43.

¹⁸⁰ ANTISERI, Dário; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.235.

quase sempre, às premissas prováveis da verossimilhança. Nesse contexto, revela Ferraz Junior:

Toda aplicação do direito traz alguma insegurança, pois, para aplicar uma norma, é necessário um mínimo de indeterminação: conceitualmente, se a norma e a realidade coincidissem, a aplicação seria desnecessária. Como um grau mínimo de indeterminação é, por assim dizer, condição da aplicação – sem a indeterminação, a relação entre norma e realidade seria biunívoca e os juízes poderiam ser substituídos por computadores – a aplicação do direito marca um patamar em que razão e práxis abrem espaço para algum arbítrio. E, à sua vez, é essa possibilidade de arbítrio que exige o direito à segurança¹⁸¹.

Assim, a sentença seria produzida mediante um caráter prescritivo do direito, uma vez que o juiz não estaria simplesmente vinculado às leis e à Constituição. Para Sampaio, em que pese o imperativo da norma, a motivação do juiz também estaria ligada às suas convicções íntimas. Desta maneira, observa que “para além de manifestação de um princípio doutrinário, é na convicção, nesse ponto convergente de regras, dos métodos e dos casos, que se mostra, mais do que tudo, a *justeza* do seu juízo, *como algo que lhe é próprio*”¹⁸².

A palavra “convicção”, trazida por Sampaio como elemento inerente às decisões do juiz, pode ser compreendida, também, como uma espécie de convencimento, de crença e de persuasão. Essas três palavras remete-nos aos eixos retóricos, sendo estes, instrumentos poderosos no que tange à influência sobre a percepção do auditório, neste âmbito personificado pelo juiz.

Em linhas gerais, o método empregado pelo orador (neste raciocínio personificado pelo advogado), obedece aos preceitos linguísticos associados à retórica, num viés ligado à linguagem e à argumentação propriamente jurídica, o que enseja uma possível interpretação processual-retórica relativa aos argumentos escolhidos pelos advogados em suas peças processuais. Nessa seara, adverte Sampaio:

Afinal, não há direito sem ficção. E, em sentido mais amplo, pode-se observar, por exemplo, que a persecução penal, como a civil, está sujeita a imposições de ordem formal, com o sacrifício da verdade real, por se realizar processualmente. Tendo em vista que a função jurisdicional pressupõe um órgão imparcial – o juiz, o contraditório e o instituto da coisa julgada – é inevitável que a verdade não possa surgir, no processo judicial, a todo custo: nem sempre a verdade corresponde à justiça dos julgamentos. O jurista hodierno percebe haver um descompasso entre a realidade daquilo que ocorreu fora do processo e a realidade das provas, sendo que, assim, “a essência verdadeira do fato é inatingível” e “a reconstrução precisa dos fatos é impossível” apelando-se, muitas vezes para a noção de *verdade suficiente*. Isso coloca uma importante questão referente à relação entre argumentação, justiça e segurança¹⁸³.

¹⁸¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. 2.ed. Barueri SP: Manole, 2016, p.146.

¹⁸² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. 2.ed. Barueri SP: Manole, 2016, p.149.

¹⁸³ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Argumentação jurídica**. 2.ed. Barueri SP: Manole, 2016, p.171-172.

A chamada “ficção” pode ser entendida como a versão dos fatos apresentadas pelo advogado (orador). Conforme propositura aristotélica, o gênero judicial diz respeito aos fatos passados que serão expostos pelo orador, a fim de obter êxito em sua pretensão. Sobretudo no campo do direito, a verdade real converte-se em verdade suficiente, estabelecida pela convicção e pela verossimilhança.

Assim, a existência de um *processo* como instrumento do direito seria suficiente para afirmar a perspectiva em que as decisões são tomadas. Por esta razão, o recorte escolhido para esta pesquisa foram os ditames das principais peças processuais do direito civil brasileiro e, como a prática processual assume o viés retórico aqui apresentado.

4.2.1 Retórica nas peças processuais cíveis: preceitos básicos da Petição Inicial e da Contestação

De acordo com as regras processuais do direito brasileiro, inúmeras peças podem ser redigidas no decorrer de um processo, seja ele de natureza civil, penal, ou administrativa, dentre outras. Para este estudo, o foco será a Contestação, que servirá como embasamento para a análise processual-retórica do texto platônico *Apologia de Sócrates*.

Nessa conjuntura, relevante estabelecer os parâmetros básicos da Petição Inicial, que antecede a Contestação, como também aferir o que ambas as peças têm em comum. Assim, as duas peças processuais dependem de uma estrutura técnica elencada na lei, de fundamentos linguísticos e argumentativos.

Valverde, Fetzner e Tavares lecionam a respeito das semelhanças entre as peças processuais, destacando alguns pontos em comum:

- a) dirigir-se ao juízo responsável por apreciar a peça;
- b) qualificar a si mesmo e aos demais interessados diretos na demanda;
- c) narrar com objetividade, clareza e concisão os fatos relevantes do caso concreto;
- d) argumentar a favor da tese que se pretende sustentar;
- e) pedir o que se pretende da prestação jurisdicional;
- f) enumerar o que se pretende utilizar a título de prova¹⁸⁴.

No mesmo sentido, Nathaly Campitelli Roque explica:

Redação jurídica é o conjunto de regras que regulam a expressão do raciocínio e seu discurso. O raciocínio jurídico é o conjunto de operações mentais, de caráter eminentemente lógico, pelo qual o intérprete e o aplicador do direito analisam e sintetizam fatos, normas e valores.

¹⁸⁴ VALVERDE, Alda da Marques; FETZNER, Néli Cavaliere; TAVARES JUNOR, Nelson Carlos. **Linguagem e argumentação jurídica**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.12.

O raciocínio se expressa por meio de linguagem, a qual também se volta a convencer outras pessoas da correlação do raciocínio apresentado. Tal é o discurso jurídico¹⁸⁵.

Deste modo, as semelhanças entre as peças processuais traduzem o que chamamos de método ferramental para a prática do gênero judicial. Este método corresponde à maneira geral como o advogado deverá portar-se ao peticionar em juízo.

No viés da Petição Inicial e da Contestação, no âmbito cível, tem-se estrutura relativa ao conjunto de “determinações normativas”¹⁸⁶. Esse conjunto é de ordem técnica e precisa estar explícito no teor das peças, como, por exemplo, o endereçamento, a qualificação das partes, os fatos, o direito, o pedido, as provas e o valor da causa¹⁸⁷.

No que se refere à Petição Inicial, Sérgio Roberto Costa define:

PETIÇÃO (v. ABAIXO-ASSINADO, INICIAL, REQUERIMENTO): formulação escrita de pedido (v.), dirigida ao juiz competente ou que preside ao feito. Trata-se, portanto, de um documento (v.), em que a parte autora, fundada no direito da pessoa, alega seus direitos e exige providências jurisdicionais. Alto grau de formalidade linguística e interlocutiva é uma coerção genérica típica desse tipo de gênero, cuja estrutura composicional se assemelha à do requerimento (v.)¹⁸⁸.

Portanto, este pedido endereçado a um juiz competente, que dá início ao processo, possui uma estrutura típica. Conforme Nathaly Campitelli Roque¹⁸⁹, a peça exordial deverá obedecer ao seguinte padrão:

- a) O primeiro requisito, a qualificação das partes, será dirigido à autoridade competente para julgar a causa;
- b) na sequência, deverá acontecer a identificação das partes (qualificação) a fim de estabelecer quem são as pessoas que estarão sujeitas a sentença;
- c) No que diz respeito aos fatos que fundamentem os pedidos, esses deverão expressar como a situação aconteceu, de acordo o tempo e local;
- d) No direito, o orador tomará por base os fundamentos jurídicos que envolvem as partes e a determinação da relação jurídica. Neste ponto, apenas indicar o artigo de Lei será insuficiente, pois é imperioso que se argumente a respeito da legislação selecionada;
- e) Sobre o pedido, este deverá ser baseado com o tipo de pretensão assumida e deverá ter uma relação lógica com a causa que deu ensejo ao processo¹⁹⁰;
- f) No tocante às provas, estas serão produzidas para demonstrar a verdade dos fatos (documentos essenciais, vide artigo 320 do NCPC);
- g) Ao final, estipula-se um valor para a causa em razão da natureza do pedido.

¹⁸⁵ ROQUE, Nathaly Campitelli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.3.

¹⁸⁶ ROQUE, Nathaly Campitelli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.3.

¹⁸⁷ Artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015.

¹⁸⁸ COSTA, Sérgio Roberto. **Dicionário de gêneros textuais**. 3.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012, p.190.

¹⁸⁹ ROQUE, Nathaly Campitelli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.86-90.

¹⁹⁰ Os pedidos poderão ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. (ROQUE, Nathaly Campitelli. **Prática Civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.91).

Entendido os fundamentos basilares da Petição Inicial, Tartuce, Dellore e Marin explicam porquê a Contestação é fundamental para dar sequência ao processo:

Por força das garantias do contraditório e da ampla defesa, não é possível que o juiz decida o caso posto em juízo somente considerando as alegações formuladas pelo autor na Petição inicial; também a parte contrária deverá ter a chance de ser ouvida. Essa necessidade de manifestação da parte contrária é inerente ao próprio processo e à sua caracterização como diálogo, visto tratar-se de um instrumento essencialmente dialético¹⁹¹.

A Contestação é marcada pelo “direito de resposta” ou pode ser entendida como “a resistência do réu ao pedido formulado pelo autor”¹⁹². Evidente é o seu aspecto dialético, com espaço para uma discussão pautada em fatos, provas e pedidos, que culminará em uma decisão fundamentada no que seria “verdadeiro”, “justo” e “correto”.

Para elaborar a Contestação são necessários alguns requisitos formais: endereçá-la ao mesmo juízo a quem se endereçou a Petição Inicial, além de apresentar o número do processo, o nome das partes, a síntese do que foi alegado na Petição Inicial, o requerimento de provas, a impugnação dos itens alegados pelo autor e a conclusão.

Sobre o padrão a ser seguido, Nathaly Campiteli Roque propõe a seguinte ordem:

- a) O primeiro item será o endereçamento, que terá, como regra, o juízo ou tribunal em que se processou a Petição Inicial;
- b) Identificação e qualificação das partes, as mesmas que já foram elencadas na Petição Inicial;
- c) O desenvolvimento, a apresentação de toda a matéria de defesa. Exigência de exposição dos fatos e do direito de maneira lógica;
- d) Protestos por provas, espaço para o réu apontar as provas com as quais provará a sua versão dos fatos¹⁹³.

Nesse contexto, Trubilhano e Henriques complementam:

A argumentação elaborada na Contestação tem por escopo refutar as alegações sustentadas pelo autor na Petição inicial. Portanto, tudo o que não foi objeto de argumentação e de pedido pelo autor não carece de refutação, já que ao juiz é defeso conceder ao requerente prestação superior ou de natureza distinta da requerida.¹⁹⁴

Entende-se, portanto, que a Contestação é a peça mais importante da defesa. Nessa oportunidade, a parte contrária (réu) tem o direito de suscitar todas as suas considerações sobre o que foi dito pelos autores. Sendo assim, o orador deverá demonstrar ao

¹⁹¹ TARTUCE, Flavio; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurelio. **Manual de prática civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Método, 2015, p.162.

¹⁹² ROQUE, Nathaly Campiteli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.169.

¹⁹³ ROQUE, Nathaly Campiteli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017, p.173-180.

¹⁹⁴ TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.332.

juiz o direito que entende possuir, na expectativa de, posteriormente, ter uma sentença proferida a seu favor.

No campo linguístico e argumentativo, o orador da Contestação construirá também um *ethos* para criar uma imagem de honestidade e virtude e, assim, conseguir suscitar o *pathos* do julgador/auditório, a fim de obter sucesso em sua demanda. Salienta-se, ainda, que tudo isso será feito mediante sistematização de seu discurso sustentado pelo *logos* e seguindo as demais disposições retóricas.

Nesse sentido, elenca Robles:

[...] o certo é que o direito sempre se manifesta na linguagem. A linguisticidade é a sua forma natural de ser. Como texto, o direito é suscetível das análises típicas de qualquer outro texto. Por essa razão, a teoria do direito pode ser caracterizada como uma teoria hermenêutico-analítica, ou para empregar uma palavra mais simples, comunicacional¹⁹⁵.

Nessa linha de raciocínio, a presença da palavra como instrumento comunicacional e transformador no âmbito jurídico justifica o aspecto dialógico, pragmático, dialético e, naturalmente, retórico do direito. Assim entendem Trubilhano e Henrique:

[...] harmoniza-se com o processo judicial, mormente com o processo de conhecimento, a Teoria da Argumentação, já que as alegações realizadas pelo autor são recepcionadas pelo juiz apenas como proposições verossímeis, razoáveis. A produção de provas e a força argumentativa dos elementos linguísticos é que terão o condão de atribuir, a essas alegações razoáveis, poder de convencimento suficiente para persuadir o julgador da conclusão sustentada.

Daí se conclui que quando uma ou mais premissas têm razoabilidade, verossimilhança, possibilidade de verdade, já está fornecida a base sobre a qual um discurso argumentativo-retórico bem elaborado pode efetivamente persuadir o julgador sobre a conclusão afirmada.

Tal discurso, entretanto, há de obedecer aos princípios de coerência da lógica formal, sem os quais a verdade não pode ser demonstrada sequer com premissas absolutamente verdadeiras¹⁹⁶.

Dessa forma, no campo da persuasão e da verossimilhança, o discurso do orador será resultado da construção de seu *ethos*. Para essa composição, o tripé-retórico será estrutural. No âmbito da expressão do orador, sustenta Robert Alexy:

Todo orador tem de dar razões para o que afirma quando lhe pedem para fazê-lo, a menos que possa citar razões que justifiquem uma recusa em dar uma justificação, desenvolvendo em seguida novas regras de participação e liberdade de discussão “(2.1) Qualquer pessoa que possa falar pode participar de um discurso [...] (2.2) (a) Todos podem transformar uma afirmação em um problema. (b) Todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso. (c) Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necessidades”. Sustenta igualmente que (2.3) Nenhum orador pode ser

¹⁹⁵ ROBLES, Gregorio. **O direito como texto**: quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005, p.2.

¹⁹⁶ TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.331-332.

impedido de exercer os direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2) por qualquer tipo de coerção interna ou externa ao discurso. Introduce, ainda, regras de partilha da carga de argumentação: “(3.1) Quem se propõe a tratar a pessoa A diferentemente da pessoa B é obrigado a dar justificção por fazer isso [...] (3.2) Quem ataca uma afirmação ou norma que não é sujeito da discussão precisa apresentar uma razão para fazer isso [...] (3.3) quem apresentou um argumento só é obrigado a apresentar outros no caso de surgirem argumentos contrários” e, finalmente, (3.4) quem introduzir uma afirmação ou faz uma manifestação sobre suas atitudes, desejos e necessidades num discurso, que não vale como um argumento em relação a uma manifestação anterior, precisa justificar a interjeição quando lhe pedirem para fazê-lo¹⁹⁷.

Assim, as possibilidades de argumentação do orador e o modo como ele se porta ao defender suas pretensões dialoga com os diferentes *ethe* construídos em um discurso como instrumento de persuasão a fim de produzir a convicção como verdade suficiente. Todo esse aparato muito se liga à estrutura das principais peças processuais do direito civil brasileiro.

E, por esta razão, este estudo debruça-se na possibilidade de interpretar a defesa de Sócrates em *Apologia*, como uma espécie de Contestação às acusações que recebera, analisando, também, os aspectos retóricos de suas palavras.

Em razão de a investigação versar sobre o diálogo platônico, imperioso esclarecer que não há possível esgotar e mensurar com exatidão todos os aspectos estruturais das peças cíveis, principalmente no que diz respeito à técnica e aos detalhes, sobretudo por tratar-se de uma defesa oral proferida no Tribunal de Atenas e *interpretada* por Platão. Desse modo, a presente pesquisa propõe um ensaio acerca de alguns trechos do texto de maneira modesta e restrita ao objeto aventado.

¹⁹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2.ed. São Paulo: Landy, 2001, p.187-194.

5 APOLOGIA DE SÓCRATES COMO UM DISCURSO PROCESSUAL-RETÓRICO

Esta pesquisa, por meio do esquema pragmático proposto por Ferraz Junior e de instrumentos retóricos, linguísticos e processuais, propõe uma possível análise processual-retórica do diálogo platônico *Apologia*.

Para este intento, será considerada a discussão presente no discurso, além da situação comunicativa e a flexibilidade. Será examinado ainda o possível *ethos* de Sócrates, por intermédio das provas retóricas e das virtudes do *ethos*. Por fim, serão extraídas as estruturas técnicas básicas da Contestação, como forma de linguagem e argumentação jurídica, que atuam, portanto, como possibilidades processuais características do direito civil brasileiro.

5.1 Platão, Sócrates e a apologia

Conforme leciona Will Durant¹⁹⁸, Platão foi um jovem belo e vigoroso. Apesar de financeiramente abastado e de ter um perfil que não costumava, à época, “produzir filósofos”¹⁹⁹, possuía um “espírito sutil”²⁰⁰. Era amante da sabedoria e da dialética inspirada por seu mestre Sócrates. Nesse cenário, explica Durant:

O espírito sutil de Platão descobrira um novo prazer no jogo “dialético” de Sócrates; era uma delícia ver o mestre esvaziando dogmas e perfurando presunções com a afiada ponta de suas perguntas. Platão entrara para aquele esporte como entrara para uma luta grosseira; sob a orientação do velho “mutuca” (como Sócrates chamava a si mesmo) passara do simples debate para a análise cuidadosa e a discussão proveitosa²⁰¹.

Nessa conjuntura, Platão tornou-se admirador e amigo de seu mestre. Segundo Durant²⁰², ousava dizer que agradecia a Deus por “ter nascido grego e não bárbaro, homem livre e não escravo, homem e não mulher; mas, acima de tudo, por ter nascido na era de Sócrates.” Platão tinha 28 anos quando Sócrates morreu. Seus escritos e diálogos trazem as marcas da presença Socrática em sua vida, em especial na *Apologia*.

¹⁹⁸ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.39.

¹⁹⁹ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.39.

²⁰⁰ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.39.

²⁰¹ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.39.

²⁰² DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.39.

O contexto da morte de Sócrates é o período que marca os acontecimentos narrados na *Apologia* em forma de defesa à acusação feita por Anito e Mileto²⁰³, que acusaram Sócrates de ter corrompido os jovens de Atenas por ensinar-lhes a arte do debate e a avidez pelo conhecimento, além de ter negado aos Deuses.

Sócrates era um líder intelectual e, embora pacífico, provocou revolta em alguns. Assim, para Anito e Mileto, seria melhor que morresse.

Sobre essas circunstâncias, Durant descreve:

O resto da história é do conhecimento do mundo inteiro, pois Platão o contou em prosa mais bela do que poesia. Somos privilegiados por podermos ler aquela simples e corajosa (senão legendária) “apologia” ou defesa, na qual o primeiro mártir da filosofia proclamou os direitos e a necessidade de livre pensamento, sustentou seu valor pessoal para o Estado e recusou-se a pedir clemência à multidão que ele sempre desprezara. Ela detinha poderes para perdoá-lo; ele desdenhou de fazer o apelo. Foi uma singular confirmação de suas teorias o fato de os juízes quererem pô-lo em liberdade, enquanto a multidão irada votava pela sua morte. Não tinha negado ele aos deuses? Maldito aquele que ensina aos homens mais depressa do que eles podem aprender²⁰⁴.

Então, apesar de sua defesa no tribunal ateniense, Sócrates foi condenado à cícuta em 399 a.C. por um júri de 501 atenienses, aos 70 anos, preferindo morrer com os ideais os quais sempre acreditou e ensinou. Nesse viés, segundo Durant²⁰⁵, Sócrates “talvez achasse que estava na hora de morrer, e que nunca teria nova oportunidade de morrer de forma tão proveitosa”.

A morte de Sócrates, portanto, precede um diálogo conhecido pela filosofia e muito difundido nos cursos de direito. Para este estudo, pretende-se avaliar e analisar a defesa socrática como uma espécie de Contestação às acusações que lhe foram feitas. Segundo Renato dos Santos Belo²⁰⁶, “em sua defesa, o filósofo não pediu clemência, mas também não reconheceu a acusação”.

5.2 Elementos da retórica em apologia

O discurso da *Apologia* é fruto da defesa de Sócrates dirigida ao tribunal ateniense, baseada nas acusações que lhe foram atribuídas por Mileto e Anito. Sócrates foi acusado de corromper a juventude por meio de seu discurso. Entretanto, negou as acusações, alegando que era apenas um homem em busca da justiça e do caminho da verdade.

²⁰³ Em algumas traduções este nome sofrerá mudanças.

²⁰⁴ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.36.

²⁰⁵ DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p.36.

²⁰⁶ BELO, Renato dos Santos. **360º Filosofia: história e dilemas**. São Paulo: FDT, 2015, p.45.

Sócrates defendeu-se partindo da ideia de que seu discurso diferenciava-se completamente dos discursos proferidos pelos sofistas que, a seu ver, são oradores que se valiam somente de argumentos persuasivos, desconsiderando a verdade.

Considerado excelente orador, refutou o ideal de orador “retórico”²⁰⁷ ao afirmar: “a não ser que classifiquem como extraordinário orador alguém que fale a verdade”, poderiam chamá-lo de orador. Desta maneira, Sócrates possuía um método próprio de discurso, com personalidade dialética, demonstrada, segundo Antiseri e Reale²⁰⁸, por meio do “não saber”, da “ironia” e da “refutação”.

No tocante ao “não saber”, avaliam Antiseri e Reale:

O significado da afirmação do não saber socrático pode ser avaliado mais exatamente se, além de relacioná-lo com o saber dos homens, o relacionarmos também com o saber de Deus [...] Para Sócrates Deus é onisciente, e seu conhecimento estende-se do universo ao homem, sem qualquer espécie de restrição. Ora, é precisamente quando comparado com a estatura desse saber divino que o saber humano mostra-se em toda sua fragilidade e pequenez. A contraposição entre “saber divino” e “saber humano” era uma das antíteses muito caras a toda a sabedoria proveniente da Grécia e que Sócrates, portanto, volta a reafirmar²⁰⁹.

Sobre a “ironia”, esclarecem:

A ironia é a característica peculiar da dialética socrática, não apenas do ponto de vista formal, mas também do ponto de vista substancial. Em geral, ironia significa “simulação”. Em nosso caso específico, indica o jogo brincalhão, múltiplo e variado das ficções e dos estratagemas realizados por Sócrates para levar o interlocutor a dar conta de si mesmo.

Nota-se que, às vezes, em suas simulações irônicas, Sócrates fingia até mesmo acolher como próprios os métodos do interlocutor, especialmente quando este era homem de cultura, particularmente um filósofo, e brincava de engrandecê-los até o limite da caricatura, para derrubá-los com a mesma lógica que lhes era própria e amarrá-los na contradição²¹⁰.

Ainda, quanto à “refutação”, discorrem:

A “refutação” (*élenchos*) constituía, em certo sentido, a *pars destruens* do método, ou seja, o momento em que Sócrates levava o interlocutor a reconhecer sua própria ignorância. Primeiro, ele forçava uma definição do assunto sobre o qual a investigação versava; depois, escavava de vários modos a definição fornecida, explicitava e destacava as carências e contradições que implicava; então, exortava o interlocutor a tentar nova definição, criticando-a e refutando-a com o mesmo procedimento; e assim continuava procedendo, até o momento em que o interlocutor

²⁰⁷ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.21.

²⁰⁸ ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *História da filosofia: filosofia pagã antiga*. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.101.

²⁰⁹ ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *História da filosofia: filosofia pagã antiga*. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.101.

²¹⁰ ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. *História da filosofia: filosofia pagã antiga*. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.101.

se declarava ignorante. É evidente que a discussão provocava irritação ou reações ainda piores²¹¹.

À luz da interpretação de Antiseri e Reale, é possível estimar que o discurso socrático se manifesta por meio de instrumentos dialógicos e pela discussão, daí também o sentido dialético. Seus argumentos, de natureza irônica ou de refutação, são capazes de provocar no interlocutor ou no auditório, as mais diversas paixões, como por exemplo, a irritação, a consternação e a admiração.

Estas paixões estão essencialmente arraigadas ao discurso retórico. Antiseri e Reale²¹² assumem que a postura de Sócrates é particularmente embasada no *logos*, na inteligência em perscrutar a confiança de seu auditório, valendo-se da credibilidade de argumentos racionais, instaurados na diligência da “verdade”.

Contudo, nessa linha de homem virtuoso, para McCoy²¹³, a *Apologia*, à primeira vista, parece separar Sócrates dos sofistas com muita facilidade. Essa impressão de discurso não retórico faz sentido quando Sócrates nega ser um professor, enquanto os sofistas ensinam a “arte de bem dizer”, e afirma que nunca recebeu pagamento por nada que envolvesse seu discurso, apesar de ter seguidores.

Mesmo incitando diferenças, o discurso socrático pressupõe uma linha retórica quando o filósofo, segundo McCoy²¹⁴, usa de recorrentes *topoi* forenses. Sobre a possível retórica em seu discurso, têm-se as seguintes hipóteses:

- a) Sócrates propõe um discurso de gênero judicial ou forense, nos moldes impostos na *Retórica* de Aristóteles²¹⁵. Ainda, a sustentação da autodefesa socrática, segundo McCoy²¹⁶, é feita “contra as acusações de descrença e corrupção dos jovens também típicas do discurso forense em linhas gerais”; além disso, chama testemunhas, interroga a promotoria e tenta defender seu caráter e suas boas contribuições para Atenas;
- b) Sócrates transforma a acusação de Mileto e Anito em uma acusação geral à sociedade ateniense. Inverte as proposições alegando que durante toda a

²¹¹ ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.102.

²¹² ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003, p.104.

²¹³ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.31.

²¹⁴ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.31.

²¹⁵ No que diz respeito ao discurso forense ou judiciário, é sabido que o orador trata de elementos do passado. Justamente porque depende de fatos que já aconteceram, o orador parte da defesa ou da acusação (ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013, p.53).

²¹⁶ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.37.

- sua existência lutou contra as opiniões e acusações veladas do povo de Atenas, e não somente pelos acusadores identificados, tentando incutir no auditório a sensação de que ele foi e continua sendo injustiçado²¹⁷;
- c) As perguntas de Sócrates para os ouvintes objetivam tornar aqueles que ele questiona mais virtuosos, tentando promover certo desequilíbrio intelectual e emocional nas almas daqueles com quem fala, com a esperança de que seu público pense que, ao insistir na busca pela verdade, terão condições de se afastarem desse desequilíbrio²¹⁸. Nessa perspectiva, é possível vislumbrar o primeiro passo da argumentação segundo os preceitos linguísticos: a *invenção*, momento em que o orador procura condições para resolver o embate de maneira a suscitar as paixões do auditório;
- d) Sócrates procura oferecer argumentos lógicos e práticos logo no início de seu discurso, provocando que “não se ocupa com o estudo de coisas do céu sob a terra, como a peça de Aristófanes o retrata; ele nem mesmo discute essas coisas”²¹⁹.
- e) Mccooy²²⁰ conclui que “Sócrates é retórico na medida em que ele tenta influenciar as emoções dos jurados, não apenas seus intelectos”. Desse modo, Sócrates, conhecendo as condições do auditório (cidadãos atenienses, inflamados pelas acusações de Mileto e Anito) e tendo plena consciência de sua defesa calcada no ideal de homem verdadeiro e justo, tenta persuadir por meio do *pathos*, fazendo-os refletir acerca das injustiças cometidas por seus acusadores;
- f) “A retórica de Sócrates é subordinada às exigências da virtude”²²¹ e, nesse contexto, organiza suas ideias de forma lógica, assim como prevê o segundo passo para a argumentação retórica (*disposição*).
- g) Sócrates porta-se de maneira cordial com o auditório, referindo-se à plateia como “homens de Atenas”²²² e “senhores juízes”²²³, figurando como homem polido e digno de crédito, conforme o terceiro eixo da argumentação, a *elocução*, que possui o condão de aferir um bom

²¹⁷ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.37.

²¹⁸ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.32.

²¹⁹ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.41.

²²⁰ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.32.

²²¹ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.32.

²²² PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.21.

²²³ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.77.

relacionamento do orador com o auditório, criando espaço para acontecer a adesão e a persuasão;

- h) Sócrates vale-se de argumentos de probabilidade e do retrato de seu caráter para “fazer afirmações filosóficas sobre a natureza da sabedoria, coragem, devoção e justiça”²²⁴. Portanto, no campo da *ação*, o filósofo explora o assunto que deseja, aproximando-se do auditório por meio das referidas afirmações.
- i) No viés do esquema pragmático proposto por Ferraz Junior, é possível que o leitor vislumbre, em primeiro lugar, uma discussão-contra, ocasionada pela acusação de Mileto e Anito e, posteriormente, a defesa de Sócrates, perfazendo o aspecto dialético, dialógico e retórico;
- j) Ainda no esquema pragmático, o discurso de Sócrates será julgado pelos cidadãos atenienses e pelos juízes. No caso, exige-se que a questão proposta seja examinada e, que exista controle social a partir de uma decisão proferida por autoridade competente;
- k) O *dubium*, critério que autoriza e identifica a *discutibilidade* como fenômeno, uma análise retórica do discurso judicial, também se mostra presente em toda a proposta da *Apologia*.

Desse modo, a partir do aporte teórico aqui apresentado, a presente pesquisa terá por objetivo analisar alguns trechos da *Apologia*, selecionados com a finalidade de demonstrar como os elementos da retórica e do processo civil aparecem de maneira estrutural na obra platônica.

5.3 O discurso processual-retórico na apologia de Sócrates

Com o aporte teórico aqui apresentado, o ensaio a seguir versará sobre a análise de onze trechos extraídos da *Apologia de Sócrates*, selecionados com a finalidade de demonstrar como os elementos da retórica e do processo predominam no discurso socrático.

Preliminarmente, Platão reproduz a defesa de Sócrates, estruturando-a em partes, delimitando assim os eixos típicos de uma Contestação:

²²⁴ MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010, p.32.

- a) Sócrates (o acusado, ora réu) dirige-se ao júri referindo-se às pessoas de seus acusadores e às acusações que lhe foram imputadas. Nesta parte, vislumbra-se o endereçamento ao júri ao qual foram imputadas as acusações, a qualificação das partes e a exposição dos motivos que ensejam sua defesa.
- b) O acusado, a todo o momento age de maneira respeitosa para com a corte e, dirige-se a Mileto, seu principal acusador, de maneira formal, característica típica das peças processuais, como se pode notar na expressão: “Ó, extraordinário, Mileto!”²²⁵
- c) Após expor sua defesa e já ciente de que foi julgado culpado, Sócrates dirige-se outra vez ao júri, que se recusa substituir a pena proposta pelo filósofo. Assim, termina seu discurso referindo-se especialmente aos que o condenaram à morte e aos que o absolveram.

Passemos à análise retórica do desenvolvimento e da apresentação da matéria de defesa, à exortação dos fatos de maneira lógica (traço peculiar do discurso socrático), que também é requisito inerente à Contestação:

Trecho 1

*Desconheço como vós, homens de Atenas, fossem afetados por meus acusadores. Quanto a mim, por pouco não perdi a noção da minha própria identidade tal a persuasão com que discursaram. E, no entanto, dificilmente haja uma única palavra de verdade no que disseram. Das muitas mentiras que disseram*²²⁶.

Sócrates inicia sua defesa fazendo provocações. Utiliza a ironia para instigar o auditório, ao dizer que desconhece a maneira como podem ter sido afetados por seus acusadores. Essa provocação acontece quando afirma quase ter perdido sua identidade, tamanha a persuasão de Mileto e Anito. Entretanto, declara que “dificilmente” exista uma “única” palavra de verdade no que disseram. Das “muitas” mentiras que reverberaram.

Em primeira análise, enxerga-se o *dubium* e a exibibilidade. O discurso socrático condiz com a teoria de Ferraz Junior, ao ser proposto dentro de uma situação comunicativa, com recursos de tópica formal e material. Sócrates constrói seu *ethos* “pelo fato de que a

²²⁵ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.41.

²²⁶ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.21.

prova no discurso judicial envolve, da parte de quem a sustenta, qualidades éticas capazes de inspirar confiança [...]”²²⁷.

Assim, Sócrates porta-se como homem verdadeiro e merecedor da confiança do auditório (homens de Atenas), já que fora injustiçado, por uma acusação mentirosa, sem uma única palavra verdadeira.

O termo “dificilmente” indica ao auditório que a acusação seria pouco provável, dificultosa, dadas as circunstâncias de ausência de sequer uma “única” palavra verdadeira. Ou seja, nenhuma verdade fora dita em detrimento de “muitas” mentiras. Aqui, Sócrates utiliza a palavra “muitas” para dar sentido de imensuráveis, sendo tantas mentiras, incapazes de se serem computadas da mesma maneira que as verdades, que não foram ditas, tampouco, uma “única”.

Por meio dos ensinamentos aristotélicos sobre a retórica, é possível dizer que Sócrates valeu-se de uma personalidade de homem confiável e digno de crédito, possuidor de conhecimento suficiente para delimitar o quão verdadeiro ou mentiroso é um discurso, em especial o de seus acusadores que, por mais persuasivos que fossem, não conseguiram ser sinceros.

Ao provocar o auditório, incita-os a vê-lo, de fato, como possuidor das virtudes da coragem. Portanto, sugere-se que neste trecho o orador utiliza o *ethos* de *arete*.

Trecho 2

*Mas apenas coisas ditas casualmente com as palavras que me ocorrem, pois confio que há justiça no que digo, e que nenhum de vós espere algo mais do que isso. É para mim justo, homens de Atenas, começar por defender-me das primeiras falsas acusações a mim feitas e dos primeiros acusadores, para depois me defender das acusações posteriores e dos acusadores posteriores*²²⁸.

Em sua primeira frase, Sócrates mostra-se alheio à persuasão premeditada de seus acusadores e faz alusão à retórica dos sofistas, inconcebível em relação à “boa-retórica”. Sócrates pondera que seu discurso é feito de palavras ditas que lhe ocorrem, ou seja, não se trata de um discurso premeditado.

²²⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.118.

²²⁸ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.21-22.

Nesse sentido, tenta persuadir o auditório ao incuti-los a refletir acerca de que o discurso verdadeiro diverge do discurso intencional. Para ser justo de maneira socrática, é simples: basta dizer ocasionalmente a realidade dos fatos. E, ainda nesse viés, considerar que o auditório não deve esperar nada de suas palavras, além disso.

Criada a situação comunicativa, Sócrates antecipa ao seu auditório como fará sua defesa: começará pelas primeiras acusações e os primeiros acusadores, para só assim, depois, defender-se de acusações e acusadores posteriores. Nesse sentido, Sócrates prepara os ouvintes para um discurso organizado – obedecendo a certa cronologia – e, ainda, frisa, essa maneira lhe parece justa e condizente para defender-se de “falsas” acusações.

Sócrates qualifica as acusações como “falsas”, dando o tom de desleais, enganadoras, ardilosas. Permanece tentando demonstrar que, de fato, os cidadãos de Atenas não devem confiar no discurso astucioso de seus acusadores.

Nesse diapasão, Sócrates demonstra-se apegado à certa lógica, dada sua disposição de criar um discurso com ordem cronológica entre as primeiras acusações e as posteriores. A lógica é argumento racional, o qual corrobora com a qualidade *ethica* de *phronesis*, além de o orador continuar perseguindo o *ethos* de *arete*, de homem confiável e justo.

Assim, o vínculo de Sócrates com seu discurso é fatalmente demonstrado. Nesse sentido, Ferraz Junior anuncia: “[...] os partícipes da discussão se vinculam mesmo quando não queriam engajar-se tão profundamente”²²⁹. Desse modo, dentro da situação comunicativa e, tentando estabelecer critérios solucionadores do *dubium*, Sócrates se revela um orador persuasivo, constituído por meio das virtudes da razão, da confiança e da justiça.

Trecho 3

Assim, faz-se necessário que eu faça uma defesa, homens de Atenas, e tente em tempo tão curto extirpar de vós a calúnia que há tanto tempo permanece convosco. É possível que pareça a alguns entre vós que estou gracejando, mas podeis vos assegurar que tudo que direi a vós é a plena verdade.

E, homens de Atenas, não me interrompeis agindo ruidosamente, mesmo que pareça a vós que estou me gabando, pois o discurso que faço não é meu, e vos remeterei a

²²⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.117.

*uma fonte fidedigna. Recorrerei ao deus dos Delfos como testemunha da existência e natureza de minha sabedoria – se afinal é sabedoria*²³⁰.

No terceiro trecho, Sócrates começa dizendo que a defesa será necessária. Contudo, o motivo da imprescindibilidade da defesa se sobressai no tocante à análise retórica, pois, o filósofo, deverá defender-se de modo que “tente em tempo tão curto extirpar de vós a calúnia que há tanto tempo permanece convosco”.

Neste contexto está presente a figura retórica denominada antítese, típica do discurso socrático: “a antítese é um acúmulo de significados, porque se explicita na construção dos sentidos. Isso para intensificar o que se diz, mostrando contradições e contrariedades presentes no objeto que se fala”²³¹.

Sócrates provoca o auditório dizendo que sua fala deverá conseguir, em um curto tempo (tempo de sua defesa), “extirpar”, neste viés com significado de “extinguir” e “exterminar”, a calúnia que há tanto tempo permanece sendo proferida a seu respeito.

Assim, seu objetivo com a antítese ao relacionar o tempo “curto” e “longo” é provocar os atenienses a refletir, por meio de uma oposição implícita, que a injustiça da calúnia lhe foi atribuída durante muito tempo. Todavia, o tempo que terá para defender-se, o período para esclarecer os fatos por meio da verdade, é curto e, portanto, injusto se comparado ao longo processo de mentiras a seu respeito.

Na sequência, o filósofo reitera que sua fala será pautada na mais “plena verdade” e pede que o auditório não o interprete de outra maneira, já que a fonte de seu discurso é “fidedigna”, ou seja, “autêntica”, “real”, “incontestável” e, assim, conclui que recorrerá ao deus dos Delfos “[...] como testemunha da existência e natureza de minha sabedoria – se afinal é sabedoria”.

Nessa última frase, utiliza-se do *ethos* de humildade. Pois, aparentemente, o discurso onisciente de um deus, sendo este incontestável, seria capaz de validar a afirmação de que Sócrates era, de fato, sábio. Contudo, provoca a sensibilidade do auditório ao refletir consigo mesmo se, realmente, trata-se de “sabedoria”.

Desta maneira o filósofo demonstra ser digno de crédito ao utilizar a antítese como método racional para o auditório refletir sobre a injustiça do pouco tempo de defesa em detrimento do longo tempo de calúnia, transparecendo, aqui o *ethos* de *phronesis*, originado pelo *logos*.

²³⁰ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.25.

²³¹ FIORIN, José Luiz. **Figuras de retórica**. São Paulo: Contexto, 2014, p.152.

A construção *ethica* segue se desenvolvendo para a virtude de *arete*, já que Sócrates reafirma a veracidade de sua fala, instaurando a personalidade de orador justo e virtuoso. Ao final, provoca o *pathos* do júri por meio da virtude de *eunoia*, ao elucidar com humildade, refletindo se realmente é possuidor de sabedoria.

Trecho 4

A razão de vos relatar essas coisas é que vou vos informar as calúnias de que sou objeto [...]

Então, ao examinar esse homem – não há necessidade para mim de indicar seu nome – trata-se de um de nossos políticos, minha experiência foi, homens de Atenas, algo assim: após conversar com ele pareceu-me julgar-se sábio a muitas pessoas e especialmente a si mesmo, mas não era. Procurei em seguida mostrar-lhe que ele se julgava sábio, mas que não era. O resultado foi ele passar a não gostar de mim, bem como muitos dos presentes. À medida que me afastava, pensei comigo: sou mais sábio do que esse homem; nenhum de nós dois realmente conhece algo admirável e bom, entretanto ele julga que conhece algo quando não conhece, enquanto eu, como nada conheço, não julgo tampouco que conheço. Portanto, é provável, de algum modo, que nessa modesta medida seja eu mais sábio do que esse indivíduo – no fato de não julgar que conheço o que não conheço²³².

Nesta passagem, Sócrates começa a destrinchar acerca das calúnias recebidas (acusação de Anito e Mileto). Então, primeiramente, seguindo seu método lógico de exposição dos fatos – típica característica processual – convida o auditório a refletir acerca da personalidade do acusador e, como prova de ser um homem cordial, prefere não revelar o nome do indivíduo, apenas afirma tratar-se de um político conhecido.

Sócrates, então, se compara com este homem: o referido homem comporta-se e enxerga-se como sábio e conhecedor de todas as coisas. Sócrates, por outro lado, vê-se como indivíduo modesto, que segue a vida tentando alcançar o caminho da verdade por meio da sabedoria dos deuses. Diante dessa concepção, o filósofo conclui que, aquele homem, corrompido por sua vaidade, torna-se menos sábio que ele, dotado de consciência e humildade.

Essa constatação fica nítida em sua última frase: “de algum modo, que nessa modesta medida seja eu mais sábio do que esse indivíduo – no fato de não julgar que conheço o que não conheço”.

²³² PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.31.

Assim, reputando-se mais sábio do que seu adversário por simplesmente não julgar os fatos que desconhece, constitui-se, novamente, a virtude de *arete*, transparecendo o *ethos* de homem virtuoso. Além disso, provoca a sensibilidade (*pathos*) do auditório, utilizando a *eunoia*, ao discursar como indivíduo humilde e sensível à condição de seu adversário (e, aqui, vale refletir, acerca de uma possível ironia sobre a ignorância de seu desafeto ao se envaidecer).

Trecho 5

Os bons artesãos a mim pareceram apresentar a mesma deficiência dos poetas, pois pelo fato de praticarem bem sua arte, cada um deles julgava-se muito sábios nas outras matérias de grande importância [...]

Respondi a mim mesmo e ao oráculo que a mim mais valia ser como sou. Essas pessoas são ambiciosas, violentas e numerosas e discursam contínua e persuasivamente a meu respeito; têm enchido vossos ouvidos de veementes calúnias há muito tempo e continuam a fazê-lo agora. Entre eles, Mileto, Anito e Lícon atacaram-me, o primeiro tomando as dores dos poetas o segundo as dos artesãos e dos políticos, e o terceiro, as dos oradores [...]

[...] Tendes aí a verdade, homens de Atenas. Nada ocultei de vós ou disfarcei, de grande ou pequena monta, nem tergiversei²³³.

O filósofo mostra-se indignado com a capacidade dos bons artesãos e dos poetas em também enxergarem-se como sábios pelo fato de praticarem bem a sua arte. E, reafirmando sua personalidade, Sócrates manifesta que a ele vale muito mais ser como é, homem virtuoso e justo, por não envaidecer-se.

Na sequência, afirma que seus acusadores são violentos e ambiciosos, em especial Mileto, Anito e Lícon que inflamaram os poetas, os artesãos, os políticos e os oradores, provocando neles o pensamento de que o filósofo havia transgredido as regras e corrompido os jovens.

O discurso socrático utiliza argumentos de defesa, refutando a idoneidade de seus adversários. Sócrates provoca o auditório a refletir sobre de que forma estes indivíduos, dotados de violência e ambição, poderiam agir com verdade e justiça.

A prova de que as acusações eram fraudulentas poderia respaldar-se simplesmente na antítese de que os autores eram pessoas em descrédito: vaidosas,

²³³ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.33-36.

manipuladoras, violentas. Enquanto Sócrates, o acusado, era um homem modesto, humilde e reconhecedor de sua não sabedoria.

A antítese, nesse viés, contribui para que o auditório sintasse consternado com a situação de Sócrates: injustiçado por homens violentos e manipuladores. E, ao final, o filósofo reverbera que tudo que diz está alinhado com a verdade, sem ocultação, sem rodeios, sem florear a realidade.

Portanto, pode-se aferir que Sócrates utilizou a virtude de *arete* e *eunoia*, além do *logos*, por meio da *phronesis*, próprio de sua fala organizada e racional.

Trecho 6

Mas diz, bom homem: quem os torna melhores? “As leis”. Não foi, porém, isso que perguntei, ó excelentíssimo homem, mas qual a pessoa que, para começar, conhece precisamente isso, isto é, as leis? Estas, Sócrates, os juízes. O que dizes, Mileto? São estas pessoas capazes de instruir os jovens e os tornarem melhores? “Certamente”. Todas, ou algumas delas, enquanto outras não? “Todas” [...]

Mas, Mileto, demonstras com suficiente clareza que jamais te preocupaste com os jovens; exibes claramente tua própria negligência a respeito, que nunca te importaste em absoluto com os assuntos em função dos quais me trouxeste a este tribunal [...]

Ou não corrompo os jovens, ou se corrompo, o faço involuntariamente, de modo que mentes em ambos os casos. Bem, se os corrompo involuntariamente, a lei não determina que as pessoas sejam submetidas a julgamento devido a faltas involuntárias, mas que sejam menos detidas privadamente para instrução e advertência²³⁴.

Sócrates começa a confrontar seu algoz, questionando quem é capaz de tornar os homens melhores. Mileto responde que as leis têm essa missão. Contudo, inconformado, o filósofo reformula seu questionamento, sendo mais objetivo, indagando a respeito de quem seriam essas pessoas. Mileto sustenta que são os juízes. Entretanto, ironicamente, provoca o filósofo: “são estas pessoas capazes de instruir os jovens e os tornarem melhores?”

Luiz Fiorin explica a respeito da ironia:

A ironia (do grego *eironéia*, que significa “dissimulação”) ou antífrase (do grego *antiphrasis*, que quer dizer “expressão contrária”) é um alargamento semântico, uma difusão sêmica. No eixo da extensão, um significado tem o seu valor invertido, abarcando assim o sentido x e seu oposto. Com isso, há uma intensificação maior ao sentido, pois se finge dizer uma coisa para dizer exatamente o oposto. O que

²³⁴ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.38-40.

estabelece uma compatibilidade entre os dois sentidos é uma inversão. A ironia apresenta uma atitude do enunciador, pois é utilizada para criar sentidos que vão do gracejo até o sarcasmo [...] na verdade, são duas vozes em conflito, uma expressando o inverso do que disse a outra; uma voz que invalida o que a outra profere²³⁵.

Sócrates, ao ironizar a afirmação de Mileto, segue seu discurso, discordando de que os juízes sejam capazes de instruir os jovens e, ainda, provoca seu acusador declarando que este nunca demonstrou preocupação com os jovens, tampouco se importou com os assuntos levados ao tribunal a esse respeito. O filósofo encara o autor das acusações como negligente, omissos e relapso.

Na sequência, coloca-se como inocente das acusações por agir de maneira involuntária e, se a lei realmente importa, não poderia incriminá-lo pelas ações das quais não tem consciência, não decorrentes de sua vontade. E, neste caso de faltas involuntárias, apenas seria justo que lhe fossem atribuídas penas de advertência.

Consequentemente, o filósofo reproduz seu discurso com base no *logos*, colocando-se como homem racional, por meio da virtude de *phronesis*. A *eunoia* também aparece, quando tenta incutir a sensibilidade e as paixões do auditório, ao promover reflexão à injustiça que acomete o tribunal para com um homem que nada fez e, caso tenha feito, o fez de forma completamente involuntária.

Trecho 7

Homens de Atenas, este homem a mim parece muito insolente e descontrolado em haver realmente feito essa acusação formal numa disposição de insolência, descontrole e imprudência juvenil.

Mas se, por outro lado, dáimons são um tipo de filhos bastardos de deuses com ninfas, ou com quaisquer outras mães, como se diz que são, que ser humano acreditaria que há filhos de deuses, mas que não há deuses? Seria tão absurdo quanto acreditar que há filhos de éguas e asnos, a saber, mulos, mas que não há éguas e asnos. Mas Mileto, deves certamente ter movido este processo ou para nos testar, ou porque estavas desorientado quanto a descobrir qualquer falta real de que pudesse me acusar. Mas não há como pudesses persuadir algum que fosse mesmo minimamente inteligente de que é possível para as mesmas pessoas crer em coisas pertinentes a dáimons e a deuses, e não crer em dáimons, nem em deuses, nem em heróis²³⁶.

²³⁵ FIORIN, José Luiz. **Figuras de retórica**. São Paulo: Contexto, 2014, p.70-71.

²³⁶ PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.45-46.

Contrariando cada ponto da acusação e na tentativa de desqualificar o que lhe foi imputado, Sócrates constata que seu adversário é “insolente” e “descontrolado” e, nada de verdadeiro se poderia esperar de um comportamento desaforado e audacioso fruto de uma personalidade imprudente e juvenil.

Como método de comprovar sua tese de defesa, o filósofo provoca seu auditório demonstrando que uma pessoa com o mínimo de inteligência jamais acreditaria nas palavras de Mileto. Que, “Mileto, deves certamente ter movido este processo ou para nos testar, ou porque estavas desorientado quanto a descobrir qualquer falta real de que pudesse me acusar”.

Ao proferir as palavras “nos testar”, reproduz um cenário de proximidade com os cidadãos de Atenas. Incute a possibilidade de que todos são superiores à desorientação de Mileto e, certamente conseguiriam distinguir a verdade em meio a tantas falsas acusações.

Esse critério adotado pelo filósofo corrobora com os argumentos do *logos*, pautados pela racionalidade de *phronesis*. Sócrates espera persuadir seu auditório fazendo-o acreditar que a racionalidade presente na inteligência não o deixaria concordar com a acusação. E mais, ao qualificar Mileto como um descontrolado, tenta germinar a indignação do auditório por meio da virtude de *eunoia*, construída com os recursos do *pathos*.

Trecho 8

Homens de Atenas, contais com meu respeito e minha amizade, mas acatarei ao deus, de preferência a vós, e por quanto durar minha existência e for eu capaz de prosseguir, jamais renunciarei à filosofia e cessarei de vós exortar, e de meu modo costumeiro com qualquer um de vós que venha a topar meu caminho salientarei: ‘Homem excelente, sendo como és, um cidadão de Atenas, a maior das cidades-Estado e a mais notória por sua sabedoria e poder, não te sentes envergonhado por te preocupares com a aquisição de riqueza, reputação e honras, enquanto não te importas e nem atentas para a sabedoria, a verdade e o aperfeiçoamento de tua alma?’

Fazei como Anito vos indica ou não, e absolvei-me ou não, mas ciente de que não alterarei minha conduta, mesmo que tenha eu muitas vezes morrer.

Contudo, Anito talvez pudesse matar-me, banir-me ou destruir-me dos direitos civis, com isso talvez pensando que estaria infligindo-me enormes danos, pensamento no qual seria acompanhado por outros. Mas não penso assim. Penso estar ele próprio fazendo um dano muito maior ao empenhar-se em obter a execução injusta de um homem. E, assim sendo, homens de Atenas, realizo agora minha defesa não no meu próprio interesse, como se

poderia supor, mas no vosso, para impedir que ao condenar-me erradamente façais uso indevido do dom que o deus vos conferiu.

Penso que foi para desempenhar uma função assim que o deus vinculou-me à cidade, e assim ponho-me a circular por aí estimulando, persuadindo e censurando cada um de vós, e em toda parte, o dia todo, que me deparo convosco.

Não vos indigneis comigo por eu dizer a verdade. O fato é que pessoa alguma sobreviverá se opor-se com fraqueza a vós ou a qualquer outra multidão, impedindo que muitos acontecimentos injustos ou ilegais ocorram no Estado. Um homem que realmente luta pela justiça tem que levar uma vida privada, e não pública, caso queira sobreviver mesmo por um efêmero período.

Eu, contudo, mais uma vez mostrei não só pelo discurso, como também pela ação, que não me importava nem um pouco com a morte – se não fosse demasiado vulgar a expressão – mas que aquilo com que realmente me importava sumamente era não fazer nada injusto ou irreligioso.²³⁷

Nessa parte do discurso, Sócrates volta-se novamente ao povo de Atenas, dessa vez com mais sutileza no discurso. Na passagem anterior, utilizou-se de palavras mais fortes ao determinar a personalidade de Mileto, como homem descontrolado e imprudente.

Nesse contexto, o filósofo enaltece o povo que lhe julga e apoia-se em uma versão de orador prudente, manso e corajoso, ao preferir optar pela morte a renunciar às suas próprias convicções. Com o *ethos* de tranquilidade, prefere morrer ao negar a filosofia, a verdade e ao aperfeiçoamento da alma.

“Fazei como Anito vos indica ou não, e absolvei-me ou não, mas ciente de que não alterarei minha conduta, mesmo que tenha eu muitas vezes morrer”. Nessa passagem, Sócrates faz alusão a Anito, que também o acusa de corrupção da juventude e de ter negado aos deuses. Contudo, desta vez, não utiliza a ironia, mas sim, sua própria segurança enquanto orador digno de crédito, que não se abala pela opção da corte e do júri, simplesmente esclarece que não alterará sua conduta seja como for o desfecho do julgamento.

O argumento pautado no *ethos* de coragem e temperança faz Sócrates continuar persuadindo o povo de Atenas. Contudo, pela primeira vez, silencia a respeito das verdades no processo, deixa de lado a prospecção sobre ter havido calúnia ou não e, alterando o paradigma de sua defesa, escolhe colocar suas convicções íntimas, sua liberdade de pensamento e sua filosofia, como instrumentos que o fazem por si só verdadeiro e honesto com seus valores

²³⁷ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.50-57.

personais. O que, de maneira essencialmente retórica, poderia persuadir o auditório a admirá-lo pelas virtudes da coragem e da racionalidade (*phronesis e arete*).

Ainda sobre Anito, Sócrates é objetivo ao mencionar que seu adversário estaria cometendo tamanha injustiça ao empenhar-se na execução de um homem, voltando-se às questões da nobreza da alma como virtude e do corpo como instrumento da alma.

Exorta que sua defesa não é feita apenas por seu interesse próprio, mas sim em prol do interesse de todos. E, neste momento, usa uma sutil ironia, encontrada na seguinte frase “[...] para impedir que ao condenar-me erradamente façais uso indevido do dom que deus vos conferiu”. A figura de retórica *ironia* aparece quando Sócrates assinala que pessoas inteligentes e possuidoras da virtude da “decisão” não poderiam desagradar a deus cometendo a injustiça ao condenar um inocente à morte.

Obedecendo à sua personalidade de homem que confia à sabedoria dos deuses, Sócrates assume que continuará persuadindo e estimulando o povo de Atenas, pois certamente esta função lhe fora atribuída por Deus.

Na passagem “não vos indigneis comigo por eu dizer a verdade. O fato é que pessoa alguma sobreviverá se opor-se com fraqueza a vós ou a qualquer outra multidão, impedindo que muitos acontecimentos injustos ou ilegais ocorram no Estado.” Sócrates explica o porquê de dizer a verdade sobre si mesmo: “naquela circunstância, somente com franqueza seria possível sobreviver a uma multidão que negligencia os acontecimentos injustos e ilegais que acometem o Estado”.

Sua fala, novamente, assume o condão de persuadir os homens de Atenas a repensarem a espécie de conduta preocupada apenas com a aquisição de riqueza, honras e reputação.

Ao final, invoca a atitude predominante em toda a defesa, considerando que não só defendeu-se por meio do discurso, mas, também, demonstrou sua hombridade por meio de ações. E, se este discurso e estas ações fossem de fato insuficientes para absolvê-lo da acusação, tampouco importaria o desfecho de morte, já que preferia morrer como um homem justo, que não se ocupa de atos irreligiosos, do que sucumbir à corrupção de certos homens.

Assim, a análise deste trecho demonstra o discurso emocional de Sócrates. Já conformado com sua possível sentença de morte, o filósofo utiliza as virtudes de *arete* e *eunoia* que, por meio do *ethos* de homem essencialmente justo, ético e, por isso, virtuoso, é capaz de assumir certa humildade, demonstrada pela confiança que emana de suas convicções

ao acreditar que a morte – tão temida por muitos – seria apenas mais uma das ocasiões da vida, em especial quando vem associada à coragem de seguir suas mais profundas ideologias.

Trecho 9

E independente do aspecto da reputação, senhores, não julgo certo suplicar ao juiz ou obter absolvição implorando-a. Nossa obrigação é informá-lo e convencê-lo. Não exigi, portanto, de mim, homens de Atenas, que me comporte perante vós de um modo que não considero nem nobre, nem justo, nem piedoso, especialmente, por Zeus, porque estou sendo processado por Mileto exatamente por impiedade.

Entretanto, muito dista isso da verdade, pois realmente neles acredito, homens de Atenas, mais do que qualquer um de meus acusadores e, assim, confio meu caso a vós, e ao deus para decidi-lo conforme seja o melhor para mim e para vós.

E como, por conseguinte, estou convencido de que jamais cometi injustiça contra pessoa alguma, certamente não cometerei contra mim declarando a respeito de mim mesmo que mereço alguma coisa má e propondo qualquer pena para mim que inclua um mal.

Se, por outro lado, afirmo que dialogar todos os dias acerca da virtude e sobre as outras coisas em relação às quais me ouvis discursando e examinando a mim mesmo e os outros constitui o maior benefício para o ser humano, e que a vida sem esse exame não é digna de ser vivida, menos crédito ainda me dareis²³⁸.

Nessa parte de sua defesa, que já segue para o final, Sócrates continua alinhado com seu *ethos* de homem verdadeiro e justo. Contudo, ao dizer que não julga certo obter a absolvição implorando-a, o filósofo assume que o “convencimento” faz parte de seu discurso.

Confirmando que a obrigação da defesa seria “informar” e “convencer” o juiz, estamos diante de uma reafirmação de seu *ethos* de orador retórico. Ademais, o filósofo utiliza-se, novamente, da figura de retórica antítese para comprovar que, informar e convencer são diferentes de suplicar.

Ou seja, convencer, de fato, é também persuadir o juiz por meio de seu discurso; suplicar seria apenas implorar, rogar com insistência por sua absolvição. E, sendo ele um homem racional, que acredita em seus valores pessoais, não poderia comportar-se de modo “nem nobre, nem justo, nem piedoso”.

Para concluir, ao enxergar-se como homem piedoso, Sócrates usa ironia ao reafirmar que a acusação de Mileto versa exatamente sobre impiedade. Assim, o filósofo

²³⁸ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.63-69.

pretende conquistar a confiança e o respeito de seu auditório, por meio das virtudes *ethicas* de *phronesis* e *arete*.

Na sequência, o filósofo mostra-se tranquilo com a possibilidade do desfecho da condenação. Isto porque imputa ao auditório e aos deuses, que decidam da melhor forma e, deste modo, será também melhor para ele. Ao dizer “confio meu caso a vós”, entrega e responsabiliza o júri de fazer de forma justa sua escolha.

Essa “responsabilização” é uma possibilidade retórica, pois, ao criar certa proximidade com o auditório, deixando transparecer que há uma relação de confiança entre o orador e seus ouvintes, Sócrates comporta-se como homem racional e digno de crédito, portanto, apresenta-se por meio do *logos* e da virtude de *phronesis*.

O filósofo não demonstra temor, pois reverbera que jamais cometeu injustiça aos jovens de Atenas e jamais cometeria injustiça, inclusive, contra ele mesmo, ratificando que não é merecedor de “alguma coisa má” e nem mesmo de propor “pena para mim que inclua algum mal”.

Seus *ethe* de confiança e tranquilidade reforçam o discurso, pois, dialogar acerca da virtude lhe constitui como ser humano e, caso não fosse condenado à morte, mas tivesse de viver sem poder dialogar e continuar transferindo seu conhecimento, a vida, portanto, não seria digna e, menos crédito ele teria por escolher estar vivo sem a liberdade de conservar suas convicções.

Ao final, mostra-se sensível e íntegro merecedor de confiança do auditório. Provoca, assim, o *pathos* do júri, com a intenção de consterná-los a refletir acerca das injustiças que estão na iminência de cometer contra um homem digno e probo. Sócrates, portanto, usa as virtudes *eunoia* e *arete*.

Trecho 10

No entanto, foi graças a uma falta que fui condenado, não, todavia, falta de palavras, mas de atrevimento e imprudência, e também de disposição para dizer-vos as coisa que teríeis adorado ouvir.

Prefiro morrer com base nessa defesa a viver com base numa defesa de outro tipo. Pois não devo eu, como qualquer outro homem, conceber um plano para escapar à morte a qualquer custo, isso no tribunal ou na guerra.

Mas senhores, não é difícil escapar da morte... É bem mais difícil escapar da perversidade, já que esta corre mais celeremente do que a morte. Lento e velho como sou, fui agora apanhado pela corredora mais lenta, enquanto meus acusadores, astuciosos e rápidos,

foram apanhados pela corredora mais veloz, a perversidade. Irei embora condenado por vós e sentenciado à morte, mas eles daqui sairão condenados pela verdade, por perversidade e por injustiça. Aceito minha pena e eles aceitam a sua. Talvez isso tivesse que ser assim, e penso que está bem.

De fato, se acreditais que executando as pessoas impedireis qualquer um de vos censurar por vossa conduta indevida, estais enganados. Esse tipo de escapatória é tanto completamente impossível quanto desonrosa. A mais fácil e honrosa das escapatórias não consiste em silenciar outros indivíduos, mas em vos tornar o melhor possível. Com esta previsão dirigida a vos que me condenastes, de vós me despeço²³⁹.

No trecho acima, Sócrates já sabe que foi condenado à morte. Contudo, continua seu discurso embasado na credibilidade e na justiça que alegou durante toda sua fala. Por meio da ironia acredita que sua condenação deu-se por algumas faltas. Não por falta de palavras, mas, sim, por falta de atrevimento, impudência e de disposição para dizer o que o povo adoraria ter ouvido.

A palavra “falta”, com sentido de insuficiência, corrobora com todas as críticas feitas no decorrer de sua vida, a respeito dos bajuladores, dos adutores e dos mentirosos. Para ele, a ausência de adulação e excesso de lisonja, fazia com que o homem não se envaidecesse e, portanto, como a verdade poderia ser dura, para alguns indivíduos, conviver em meio às mentiras poderia ser mais fácil.

O orador nega-se, portanto, a ser conivente com a inverdade dos bajuladores. Nega-se a adular o auditório na tentativa de suplicar para permanecer vivo. Segundo suas convicções, não deveria esquivar-se da morte a todo custo e, sim, honrar a defesa que proferiu.

Por meio da antítese, demarca que não é difícil escapar da morte. Contudo, é muito mais obscuro escapar da insensatez e da perversidade, características próprias de seus acusadores. O filósofo prefere morrer íntegro e justo, a sucumbir às injustiças. E, confiante de sua superioridade, diz aceitar sua sentença, enquanto seus acusadores deveriam aceitar conviver com sua própria astúcia e perversidade.

Nas últimas palavras deste trecho, o filósofo pontua que a execução de pessoas não impedirá que o povo seja censurado por condutas indevidas. Para Sócrates, esta escapatória, que custa a morte e o silêncio de muitos, seria impossível e desonrosa. Acredita,

²³⁹ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.70-73.

portanto, que a única escapatória possível seja o caminho da justiça e da virtude, que não silencia outras vozes, mas busca lapidar-se enquanto ser humano.

Na sequência, afirma que com essas palavras “de vós me despeço”, arrematando seu raciocínio por meio dos *ethe* de coragem, de tranquilidade, de obstinação e de integridade.

Sócrates constrói o final de sua defesa por meio das três virtudes *ethicas*: *phronesis*, *arete* e *eunoia*.

Seu estilo é perscrutado por meio do *logos* enquanto discurso racional, organizado e técnico, seguindo a ordem cronológica de impugnar as acusações e demonstrar o porquê deveria ser absolvido. Na sequência, sua fala prova que suas atitudes são típicas do *ethos* de homem virtuoso e justo. Por último, demonstra-se humilde, sereno e sensível à sua pena de morte, provocando o *pathos* do auditório.

Trecho 11

*Deveis também, senhores juízes, considerar a morte com esperança, tendo em mente a seguinte verdade, ou seja, que um homem bom não pode ser atingido por nenhum mal na vida ou após a morte, e que suas ações não são negligenciadas pelos deuses [...] Mas agora é chegada a hora de partirmos. Parto para a morte e vós para a vida. Entretanto, qual de nós caminha para melhor sorte é algo que somente o deus sabe*²⁴⁰.

No apogeu de seu discurso, Sócrates despede-se do povo que o condenou a morte de maneira magnífica: convida os juízes a pensarem no óbito como esperança. Pois, um homem justo não poderia ser atingido por mal algum, seja em vida, seja em morte, seja pelos deuses.

As ações de um homem íntegro se postergariam no tempo, se eternizariam e não seriam negligenciadas, muito menos pelas divindades. E, neste momento, o filósofo utiliza a figura retórica de ironia para, de forma sutil, deixar claro aos juízes que todo o universo seria capaz de enxergar as atitudes probas de um homem justo.

Nesta linha, ironicamente, propõe o seguinte pensamento: o povo de Atenas, seus acusadores e a corte foram incapazes de enxergar a verdade, comprovando que, nem sempre, o Estado é possuidor da razão e da justiça, graças às intransigências e às ambições políticas instaladas em suas entranhas.

²⁴⁰ PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015, p.77-78.

E, por esse motivo, teriam de conviver com a morte de um homem justo, que não morreria desonrado ou negando às suas convicções. Portanto, Sócrates despede-se, deixando seu legado e sua verdade, com a expectativa de que seus ensinamentos, seu estilo e suas virtudes sejam eternizados por seus discípulos e por aqueles homens que estiverem dispostos a negar toda a bajulação, a inverdade e a vaidade para, assim, tornarem-se melhores.

A despedida socrática seria, por assim dizer, o clímax de sua defesa. O filósofo incorpora as virtudes de *arete* e *eunoia*, respaldadas no *ethos* e no *pathos*. Sua última exortação é carregada de emoção e de sensibilidade, sem perder o rigor da credibilidade proposta durante todo o exposto.

Com a intenção de persuadir o auditório a não esquecê-lo, nem mesmo após a morte, incute no povo o sentimento de compaixão. Contudo, não abre mão de uma pitada de ironia e de refutação, ao deixar claro que seus adversários terão de conviver com a “esperança”, traduzida pela presença espirituosa de um homem justo, que deixara os ensinamentos de nunca se rebaixar ou se abater por falsas acusações e, principalmente, por não negar à sua verdade particular.

5.4 Síntese dos elementos processuais-retóricos na defesa socrática

Os onze trechos selecionados da defesa socrática no Tribunal de Atenas, recheados de elementos próprios de sua personalidade, como a ironia, a refutação e o “não saber”, deu ensejo à possibilidade de se demarcar instrumentos retóricos e processuais no mesmo discurso.

Esta linha de pensamento foi estabelecida, inicialmente, à luz do pensamento platônico no tocante à retórica e o que seus principais diálogos sobre o tema entendiam a respeito da verdade e da justiça associadas ao discurso; além disso, no tocante à boa-retórica, defendida por Sócrates e seus discípulos.

Na sequência, vislumbra-se o pensamento aristotélico e a possibilidade de se instrumentalizar a retórica. Daí nasce a divisão dos gêneros, em especial o judicial ou forense, que permite ao orador configurar seu discurso para tratar de assuntos passados e convencer com os melhores argumentos.

Perelman e Tyteca anunciam a nova retórica, emergindo do universo racional, lógico e, partindo da premissa de que o operador do direito deva conhecer os diversos tipos de auditório, entender os mecanismos da persuasão. Ainda, ratifica a ideia de que a “condução das almas” é, de fato, um grande propósito retórico.

Assim, os autores contemporâneos, tanto linguistas como Ferreira, quanto juristas como Ferraz Junior, abordam a retórica como um mecanismo possível de argumentação no direito, inclusive, uma modalidade inerente às atuações dos advogados e do judiciário.

No entendimento de Ferraz Junior, não existe direito sem ficção e, muito provavelmente por isso, ele conclui a respeito da existência de um esquema pragmático no discurso jurídico e enxerga sua existência à luz do fenômeno da discutibilidade e da discussão-contra, como frutos de uma situação comunicativa.

As intervenções linguísticas possibilitam destrinchar o discurso por meio da tripartição da invenção-disposição-elocução, como também, com o uso do tripé-retórico *ethos-pathos-logos*, concebido por Aristóteles e suas respectivas virtudes, denominadas *arete-eunoia-phronesis*.

Essas disposições também trouxeram sentido à linguagem e à argumentação jurídica, que produzem no processo brasileiro a motivação para seguir as normas técnicas de uma petição, como endereçamento-qualificação-pedido, a organização dos fatos e das provas.

Embora o direito brasileiro seja rico na diversidade de áreas e peças judiciais, e, com isso as diferenças sejam expressivas, ainda assim, é possível encontrar semelhanças na confecção das peças processuais e na linguagem aplicada pelos operadores do direito.

Assim, por meio deste aparato teórico, a tabela abaixo sintetiza os aspectos retóricos e processuais localizados na defesa de Sócrates utilizados a fim de conquistar a adesão e persuadir seu auditório:

Quadro 1 – Apologia de Sócrates

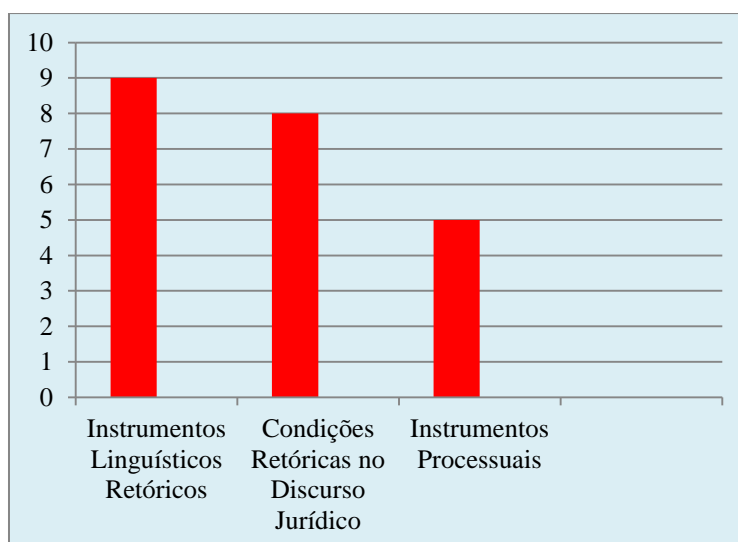
Apologia de Sócrates		
instrumentos linguísticos retóricos	condições retóricas no discurso jurídico	instrumentos processuais
invenção	discutibilidade	endereçamento
disposição	<i>dubium</i>	qualificação das partes
elocução	exigibilidade	impugnação das acusações
determinação de gênero	dialogismo	narração dos fatos com lógica e clareza
<i>ethos</i> (virtude de <i>arete</i>)*	dialética	argumentação em favor da tese sustentada
<i>logos</i> (virtude de <i>phronesis</i>)**	discussão-contra	
<i>pathos</i> (virtude de <i>eunoia</i> ***)	situação comunicativa	
antítese	verdade suficiente	
ironia		

(*) *arete*, pressuposto *ethico* que atribui ao orador à personalidade de homem justo, virtuoso e digno de crédito, foi a característica que mais apareceu na fala de Sócrates (onze vezes).
 (**) *phronesis*, virtude decorrente do *logos*, que tem como principal característica a lógica e a organização do discurso, apareceu em segundo lugar (nove vezes).
 (***) *eunoia*, virtude que confere sensibilidade, humildade e benevolência ao orador em relação ao auditório, com motivação de persuadi-lo pelos efeitos do *pathos*. (oito vezes).

Fonte: Elaborado pela autora

O quadro acima permite observar alguns requisitos da personalidade de Sócrates como orador e, desta maneira, também conhecer os critérios mais utilizados pelo filósofo, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Comparação entre os critérios



Fonte: Elaborado pela autora.

O gráfico revela que Sócrates utilizou todos os requisitos, segundo esta pesquisa, essenciais para um discurso processual-retórico.

Contudo, em razão de sua defesa não ter sido escrita, mas oral, os instrumentos de técnica processual foram os que menos apareceram, o que pode ser justificado se considerarmos a época e as circunstâncias da exortação.

No tocante aos elementos do discurso jurídico, observada a ordem do *esquema pragmático* proposto por Ferraz Junior à luz da retórica, foi possível vislumbrar, em segundo lugar, oito elementos dessa origem. Assim, foi possível localizar no discurso os parâmetros da *discutibilidade*, no viés próprio da discussão-contra, dialógica e condizente com os demais requisitos do *esquema*.

Por último, os instrumentos linguísticos predominaram. Para argumentar os fatos e convencer visando proporcionar a convicção do auditório, o orador valeu-se dos mecanismos retóricos instaurados na linguagem e recepcionados pelo meio jurídico.

6 CONCLUSÃO

Tomando por base a pesquisa até aqui realizada, estamos cientes de que este trabalho não possui o condão de esgotar todas as nuances existentes sobre o tema. A ideia é criar um cenário de interpretações para as defesas judiciais que, de alguma forma, permita a existência de um discurso processual enquanto discurso retórico por meio da ótica pragmática.

Como inspiração para este trabalho, a obra de Ferraz Junior, *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*, valoriza o discurso pragmático enquanto campo da retórica. A obra enxerga a retórica como parte da argumentação jurídica e a direciona como elemento da teoria moderna da argumentação, tendo em vista seu relacionamento com as mais diversas áreas da comunicação, em especial sua pujança relativa à organização das decisões.

Desta maneira, partindo do pressuposto de que a retórica é instrumento dentro da ação linguística e, não podendo considerá-la apenas “simples oratória”, esta pesquisa debruçou-se sobre sua origem, investigando-a, na dialética e na “boa-retórica” platônica, no tripé aristotélico *ethos-pathos-logos* e, também, na visão lógica de Perelman e Tyteca.

Assim, a primeira abordagem tem como objetivo demonstrar porque a retórica é importante para o direito. Neste sentido, a retórica foi, durante muito tempo, “mal vista” em razão de sua amoralidade.

Esta amoralidade ou neutralidade de senso crítico fundamenta seus preceitos da seguinte maneira: a retórica é um instrumento que possibilita ao orador investigar as paixões de seu auditório e, assim, proferir um discurso persuasivo. O foco da retórica é a maneira como este orador se portará, os *ethe* que provocará e os *ethe* que terá a si mesmo atribuídos no intento de convencer.

A partir daí, se sobrepõe o seguinte questionamento: porque utilizar a retórica no direito se os preceitos jurídicos são embasados pela justiça, pela verdade e pela regulamentação normativa?

A resposta para esta indagação se dá na forma como os operadores do direito conduzem os métodos de defesa e como os julgadores proferem suas decisões. Ferraz Junior entende que “não há direito sem ficção”. Ainda, ressalta sobre a verdade suficiente no direito, suficiente diante do olhar do outro que, muitas vezes, fora convencido por um discurso persuasivo.

A despeito das inúmeras tentativas de burlar a existência de retórica nas relações jurídicas, o campo da linguagem e da argumentação foi acolhido pelas próprias peças

processuais do processo brasileiro que admite uma versão dos fatos, que admite a dialética e, não por coincidência, enxerga esse mecanismo como forma de justiça e de equidade.

Ou seja, no direito, a própria estrutura do discurso é retórica. O legado de Ferraz Junior permite que tracemos a seguinte linha de raciocínio:

- 1) Pensar no discurso jurídico como âmago da discussão, e daí, possibilitar sua existência por meio do fenômeno da *discutibilidade*;
- 2) Entender que a operação racional do discurso é precedida de um campo problemático – dialético – que permite as mais diversas interpretações;
- 3) Utilizar o dialogismo como fonte de múltiplas formas de comunicação;
- 4) Enxergar os elementos que compõem uma situação comunicativa: o orador, o ouvinte e a ação linguística enquanto objeto do discurso, entrosados em virtude de regras de dever de prova que condicionam o orador a proferir um discurso dotado de razão;
- 5) Reproduzir no esquema pragmático a hipótese de um modelo por meio do qual se possa analisar, compreender e pesquisar as ações discursivas dos agentes jurídicos alinhados à retórica e às suas prospecções.

Assim, utilizando a inteligência do esquema pragmático à luz da retórica, o gênero judicial presente no diálogo platônico *Apologia de Sócrates* foi escolhido como objeto de análise do discurso jurídico.

Como instrumento de análise, esta pesquisa dedicou-se a buscar nos teóricos linguistas os meios pelos quais a retórica atua no discurso. Esta perquirição resultou na descoberta de que, para que o discurso retórico fosse construído, o orador deveria dividir as intenções de sua fala, mediante os critérios da invenção, da disposição, da elocução e da ação.

Encontramos subsídio, também, nas virtudes *ethicas*, fundamentais para cada momento do discurso e para o tom do orador. As virtudes do *ethos*, consequência do tripé retórico (*ethos-pathos-logos*), denominadas *arete*, *eunoia* e *phronesis*, são características fundamentais para analisar a personalidade do orador. Elas entoam os aspectos de racionalidade, lógica, justiça, dignidade e sensibilidade ao discurso, além de, também, provocarem emoções no auditório.

No tocante ao direito, o aparato teórico da argumentação e da linguagem jurídica endossou a ligação com a retórica. Os ensinamentos de Ferraz Junior permearam também essa lógica e colaboraram para chegarmos à seguinte percepção: o processo brasileiro é dotado de elementos retóricos.

A partir dessa constatação, adotamos o viés do processo civil, em especial os ditames da Contestação, por ser uma peça de resposta e de defesa, por admitir a interpretação dos fatos de acordo com a verdade do réu, por ser fundamental para compor a sentença.

Assim, destrinchamos os elementos técnicos em comum das peças processuais e, na sequência, sucintamente, explicitamos os elementos da peça exordial que dá ensejo à peça de defesa. Assim, notamos que o arquétipo retórico dissecado pelos linguistas, a maneira pela qual a retórica é instrumentalizada na fala do orador, também é encontrada na técnica de confecção das peças processuais.

Para possibilitar, então, uma análise processual-retórica do discurso de Sócrates, foram extraídos onze trechos que perfazem as intenções desta pesquisa.

Neles encontramos a divisão retórica da invenção-elocução-disposição-ação, além dos ditames do tripé retórico e suas virtudes, como instrumentos da personalidade de Sócrates. Assim, destacou-se o estilo empregado pelo filósofo para convencer: a ironia, a refutação e o “não saber”, tudo associado às figuras retóricas e aos instrumentos de persuasão.

Sócrates obedeceu à sequência processual de endereçar sua fala a quem iria lhe julgar, ao impugnar as acusações de Mileto e Anito. Ao final, ocupou-se de transformar seu discurso predominantemente lógico em uma exortação sensível à sua própria conduta e à sua trajetória de vida, provando ser homem fiel aos seus princípios.

É nesse cenário que nasce a análise do discurso jurídico dentro de um esquema pragmático, dotado de retórica e, ao mesmo tempo, dotado de regras processuais. Sócrates, em sua instigante defesa, desafia o júri e a corte a respeitá-lo, desafia seus adversários a terem de conviver com a pena da inverdade, da injustiça, da imprudência, da vaidade.

E, apesar de sua defesa não ter sido eficaz no sentido da não absolvição, o filósofo conspirou para que todos os discursos após a *Apologia* fossem construídos por meio da personalidade do orador. O ponto forte de Sócrates é, de fato, a sua própria imagem de homem justo e íntegro.

E, não obstante a época em que o discurso foi proferido, é possível refletir que os operadores do direito atuam com a força do *ethos*.

A personalidade *ethica* é vista no processo ao invocar a defesa de um cliente. Até mesmo os julgadores não fogem aos ditames da retórica ao produzirem sua convicção. Ou seja, as mais diversas virtudes associadas à racionalidade, à justiça, e por que não, também, à sensibilidade mostram-se arraigadas ao dia a dia do direito e, de forma empírica, pragmática e peculiar, sobrevivem ao império da lei e da norma.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Antônio Suarez. **A arte de argumentar**: gerenciando razão e emoção. Cotia: Ateliê Editorial, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2.ed. São Paulo: Landy, 2001.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **História da filosofia**: filosofia pagã antiga. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2003.
- ARISTÓTELES. **Poética**. Tradução e notas de Ana Maria Valente. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- _____. **Retórica**. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2013.
- BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução Paulo Bezerra. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- BELO, Renato dos Santos. **360º Filosofia**: história e dilemas. São Paulo: FDT, 2015.
- CALAMANDREI, Piero. **Verdad y verosimilitud en el proceso civil**. Buenos Aires: EJEA, 1962.
- CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo. **Curso de sociologia jurídica**. São Paulo: RT, 2011.
- CAENEGEM, Raoul Charles van. **Uma introdução histórica ao direito privado**. 2.ed. Tradução de Carlos Eduardo Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CAYLA, Olivier; HALPERIN, Jean-LOUIS. **Dictionnaire des grandes oeuvres juridiques**. Paris: Dalloz, 2008.
- CARVALHO, Paulo de Barros. O legislador como poeta: alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicados ao direito. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. (Orgs.). **Linguagem e direito perspectivas teóricas e práticas**. São Paulo: Contexto, 2016.
- CAVALCANTE, Mônica Magalhães. **Os sentidos do texto**. São Paulo: Contexto, 2013.
- CÍCERO. **Brutus**. Edited by A.E. Douglas. London: Oxford, 1966.
- COSTA, Sérgio Roberto. **Dicionário de gêneros textuais**. 3.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

DURANT, Will. **A história da filosofia**. Tradução de Luiz Carlos do Nascimento Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

EGGS, Ekkehard. *Ethos* aristotélico, convicção e pragmática moderna. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. Tradução de Dilson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu e Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. São Paulo: Contexto, 2010.

FIGUEIREDO, Maria Flavia; FERREIRA, Luiz Antonio. A perspectiva retórica da argumentação: etapas do processo argumentativo e partes do discurso. **Revista Virtual de Estudos de Linguagem**, edição especial, v.14, n.12, 2016. Disponível em: <www.revel.inf.br>. Acesso em: 24 out. 2018.

FIORIN, José Luiz. **Figuras de retórica**. São Paulo: Contexto, 2014.

_____. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015.

FRYDMAN, Benoit. **Le sens des lois**: histoire de l'interprétation et de la raison juridique. Bruxelles: Bruylant, 2011.

_____. **Perelman et les juristes de l'école de Bruxelles**. Working Papers du Centre Benoit Frydman. Perelman de philosophie du droit, n. 2011/4. Disponível em: <http://www.philodroit.be>. Acesso em: 24 out. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORENZ, Paul; KAMLAH, Wilhelm. **Logische Propädeutik**: Vorschule des vernünftigen Redens. Mannhim-Wein-Zürich, 1967.

MACHADO, Anna Rachel; BEZERRA, Maria Auxiliadora; DIONISIO, Angela Paiva (Orgs.). **Gêneros textuais & ensino**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

MACHADO, Irene. Gêneros discursivos. In: BRAIT, Beth. (Org.). **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2016.

_____. Gêneros textuais: configuração, dinamicidade e circulação. In: KARWOSKI, A. M.; GAYDECZKA, B.; BRITO, K. S. (Orgs.). **Gêneros textuais**: reflexões e ensino. São Paulo: Parábola Editorial, 2011.

_____. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONISIO, Angela Paiva; MACHADO, Anna Rachel; BEZERRA, Maria Auxiliadora. (Orgs.). **Gêneros textuais e ensino**. São Paulo: Parábola, 2010.

- MAINGUENEAU, Dominique. **A propósito do *ethos***. In: MOTTA, Ana Raquel; SALGADO, Luciana. (Ed.). **Ethos discursivo**. São Paulo: Contexto, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2.ed. São Paulo: RT, 2011.
- MÁYNEZ, Eduardo García. **Doctrina aristotélica de la justicia**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1973.
- MCCOY, Marina. **Platão e a retórica de filósofos e sofistas**. Tradução de Livia Oushiro. São Paulo: Madras, 2010.
- MEYER, Michel. **Questões de retórica: linguagem, razão e sedução**. Tradução de António Hall. Lisboa: Edições 70, 1998.
- _____. **A retórica**. Tradução de Marly N. Peres. São Paulo: Ática, 2007.
- MIRANDA, Daniela da Silveira. **Discurso jurídico: constituição do *ethos* e orientação argumentativa**. São Paulo: FFLCH. 235 f. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.
- PARINI, Pedro. **Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica**. João Pessoa: UFPB, 2015.
- PERELMAN, Chäim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PERNOT, Laurent. **La rhétorique dans l'antiquité**. Paris: LGF, 2000.
- PLANTIN, Christian. **A argumentação: história, teorias, perspectivas**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.
- PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2015.
- _____. **A república**. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- _____. **Fedro**. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- _____. **Fedro**. Tradução de Edson Bini e Albertino Pinheiro. São Paulo: Publifolha, 2010.
- _____. **Górgias**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- _____. **Protágoras**. Tradução de Daniel R. N. Lopes. São Paulo: Perspectiva, 2017.

PÜSCHEL, Flávia Portella; GEBARA, Ana Elvira Luciano. História jurídica e argumentação: a construção de argumentos jurídicos dogmáticos. In: PINTO, Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares. (Orgs.). **Linguagem e direito: perspectivas teóricas e práticas**. São Paulo: Contexto, 2016.

REALE, Miguel. **O direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REIS, Maria Cecília Gomes dos. Apresentação. In: PLATÃO. **Fedro**. Tradução de Maria Cecília Gomes dos Reis. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

ROBLES, Gregorio. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Prática civil**. 5.ed. (Coord.) Álvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Forense, 2017.

SEXTUS EMPIRICUS. Contre Les Professeurs, II, 97-99 apud PERNOT, Laurent. **La Rhétorique dans l'antiquité**. Paris: LGF, 2000.

TARTUCE, Flavio; DELLORE, Luiz; MARIN, Marco Aurelio. **Manual de prática civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VALVERDE, Alda da Marques; FETZNER, Néli Cavalieri; TAVARES JUNOR, Nelson Carlos. **Linguagem e argumentação jurídica**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Referências normativas

(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 6022: 2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2002 – Informação e documentação – Referências – Elaboração